



**Universidade do Minho**  
Instituto de Ciências Sociais

Jorge Miguel Cardoso Estelita Moreira  
Soares

**Práticas Creditícias em Braga  
(1695-1705):  
os censos consignativos**

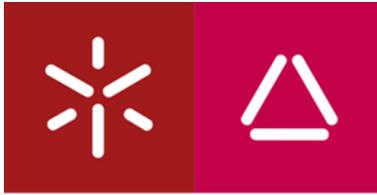
Práticas Creditícias em Braga (1695-1705):  
os censos consignativos

Jorge Miguel Soares

UMinho | 2023

abril de 2023





**Universidade do Minho**  
Instituto de Ciências Sociais

Jorge Miguel Cardoso Estelita Moreira Soares

**Práticas creditícias em Braga (1695-1705):  
os censos consignativos**

Trabalho efetuado sob a orientação

**Professora Doutora Lisbeth de Oliveira Rodrigues**

**Professora Doutora Isabel dos Guimarães Sá**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em História

abril de 2023

## **DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS**

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações**

**CC BY-NC-ND**

## **Agradecimentos**

Esta dissertação foi fruto de toda uma jornada de crescimento pessoal e profissional e no momento em que escrevo isto só consigo pensar no caminho que tralhei e cogitar no caminho em frente. Como todas as viagens têm os seus momentos divertidos e alegres, também têm os seus percalços, sarilhos e momentos em que nos arrependemos de ter posto sequer um pé fora de casa... No entanto, pôr um pé fora de casa é o que foi necessário fazer porque, nas palavras de J.R.R: Tolkien, a nossa casa está para trás, o mundo para a frente. E como o hobbit que saiu do seu buraco no chão eu também tive de sair da minha zona de conforto e enfrentar a vida.

Como todas as viagens eu fui acompanhado de pessoas, todas elas nos seus próprios caminhos, que me apoiaram e ajudaram ou simplesmente me deram paz e alegria com a sua companhia, que acho necessário mencionar nesta dissertação.

Primeiro de tudo e todos, um agradecimento cheio de amor e carinho aos meus pais Jorge e Isabel Soares que, sem o seu apoio e encorajamento, nem estaria a trabalhar nesta área do conhecimento, que me alegra tanto como me chateia, e que me deram forças para caminhar o meu próprio trilho. Sempre me apoiaram nas coisas que fiz e tentei fazer e sempre me deram liberdade para encontrar outras oportunidades e experienciar novas coisas. Um filho não podia ter desejado pais melhores e sei que sem a sua presença não seria a pessoa que sou hoje.

Segundo, um profundo agradecimento às minhas coordenadoras neste Mestrado em História, a professora Isabel dos Guimarães Sá e a professora Lisbeth Rodrigues, que me apoiaram e me orientaram (e também me aturaram), mas que sem elas certamente não teria produzido o trabalho que está à vossa frente. Pela sua paciência e preciosa ajuda, agradeço imenso.

Em terceiro lugar, um agradecimento aqueles que me deram muitos momentos de alegria: os meus colegas de Licenciatura - o Rui Ribeiro, o Tiago "Nio" Sousa, o Tiago "Deus" Araújo e a Maria "M&M" Fantinel - e aqueles preciosos colegas que comigo viajaram, literal e metaforicamente, no caminho da investigação académica: o Pedro Cruz e o Belchior Lopes. Também tenho de agradecer ao Rui Pereira, à Carole Durães e à Vanessa Dias pela sua amizade duradoura. A todos desejo um futuro brilhante e muitas felicidades.

Por último, um agradecimento geral a todas as pessoas que me apoiaram e me ajudaram neste caminho. Foi uma viagem desafiante que nunca esquecerei e tentarei fazer justiça às minhas experiências.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## **Resumo**

Em Portugal, o crédito privado tem suscitado inúmeros estudos. No entanto, a historiografia tem-se debruçado sobretudo sobre os empréstimos a curto prazo, negligenciando o crédito privado de longa duração. Em Portugal, sabe-se relativamente pouco sobre contratos de compra/venda a retro (censos consignativos), que correspondiam a escrituras de empréstimo de longo-prazo realizadas entre privados. Esta dissertação visa estudar a atividade creditícia em Braga, entre os finais do século XVII e os inícios do século XVIII, através dos censos consignativos. Para tal, analisa-se o enquadramento legal destes instrumentos financeiros e a sua relação com a usura. Para o período entre 1695 e 1705, analisam-se as escrituras de compra/venda a retro, identificando o perfil social (ocupação e estatuto social) dos credores e devedores, as suas áreas de residência, as motivações dos empréstimos e as taxas de juro.

**Palavras-chave:** censos consignativos; usura; crédito privado.

## **Abstract**

In Portugal, private credit has given rise to numerous studies. However, historiography has focused mainly on short-term credit and has neglected long-term private credit. In Portugal, relatively little is known about private perpetuities (*censos consignativos*) that corresponded to long-term loan agreements between private individuals. This dissertation aims at studying the credit activity in Braga between the end of the 17th century and the beginning of the 18th century. For this purpose, the legal framework of these financial instruments and their relationship with usury are analyzed. For the period between 1695 and 1705, private perpetuities in Braga are studied, identifying the social profile (occupation and social status) of creditors and debtors, their places of residence, the motivations for the loans and the interest rates.

**Keywords:** private perpetuities; usury; private credit.

# Índice

<b>Agradecimentos</b> .....	2
Resumo.....	4
Abstract.....	5
Índice.....	6
Índice de tabelas .....	8
Índice de mapas.....	9
Índice de gráficos .....	10
Lista de siglas e abreviaturas .....	11
1. Introdução .....	13
2. As práticas creditícias no Antigo Regime: Estado da Arte.....	16
3. Usura: controvérsias e evolução .....	20
3.1) Origens da usura.....	20
3.2) Usura: a teoria e o pecado .....	22
3.3) A doutrina e o pensamento económico da usura.....	27
4. O crédito e usura na legislação portuguesa.....	33
4.1) Leis e decretos fora das Ordenações .....	33
4.2) A usura nas Ordenações.....	35
4.3) Má fama, conceito de confiança e práticas informais de crédito .....	39
5. O tabelião e as escrituras de crédito.....	47
6. O censo consignativo em Portugal.....	52
7. O contexto bracarense nos séculos XVII e XVIII .....	62
7.1) A cidade de Braga nos séculos XVII e XVIII .....	62
7.2) A Constituição Sinodal de 1697: a usura e os censos em Braga .....	65
8. Práticas creditícias em Braga (1695-1705).....	68

8.1) Distribuição temporal das escrituras .....	68
8.2) O perfil dos credores e devedores.....	80
8.2.2) Ocupação e estatuto social .....	83
8.3) A geografia do crédito.....	87
8.5) A presença do tabelião nas fontes .....	94
8.6) A presença do escrivão e o juiz das sisas .....	95
8.7) Uma visão do censo: reflexões e comparações .....	96
9. Considerações finais .....	101
Fontes e bibliografia.....	103
Apêndices .....	119
a) Morada dos intervenientes, 1695-1705 .....	119
b) Morada dos intervenientes por estatuto social e ocupação, 1695-1705.....	121
c) Distribuição anual de escrituras de venda a retro, 1695-1705.....	125
d) Distribuição anual dos intervenientes por estatuto social e ocupação, 1695-1705.....	126

## Índice de tabelas

<b>Tabela 1:</b> Bens vendidos e volume de crédito, 1695-1705 .....	70
<b>Tabela 2:</b> Motivação dos censos consignativos, 1695-1705.....	71
<b>Tabela 3:</b> Datas de vencimento do censo, 1695-1705.....	72
<b>Tabela 4:</b> Maturidade das vendas a retro, 1695-1705 .....	74
<b>Tabela 5:</b> Preços (em réis) de alguns géneros em Braga, 1695-1705 .....	74

## Índice de mapas

<b>Mapa 1:</b> Morada dos intervenientes, 1695-1705 .....	89
<b>Mapa 2:</b> Morada dos vendedores, 1695-1705.....	92
<b>Mapa 3:</b> Morada dos compradores, 1695-1705 .....	93

## Índice de gráficos

<b>Gráfico 1:</b> Distribuição anual das vendas a retro, 1695-1705.....	68
<b>Gráfico 2:</b> Frequência mensal das escrituras e capital envolvido, 1695-1705 .....	69
<b>Gráfico 3:</b> Distribuição mensal dos agricultores face ao número de escrituras realizadas entre 1695-1705.....	86
<b>Gráfico 4:</b> Morada dos vendedores e compradores, 1695-1705 .....	88

## **Lista de siglas e abreviaturas**

**ADB** – Arquivo Distrital de Braga

**CNB** – Cartório Notarial de Braga

**Coord.** – Coordenação

**Ed.** – Edição

**Fl. / Fls.** – Fólio/Fólios

**P. / PP.** – Página / Páginas

**PWR** – *Prices, Wages and Rents*

**Org.** – Organização

**S/Fl.** – Sem fólio

**Trad.** – Traduzido/Tradução

**Tit.** – Título

**UC** – Universidade de Coimbra

**UM** – Universidade do Minho

**v** – Verso

**Vol.** – Volume

**§** – Parágrafo

**“SHYLOCK**

*(aside)* How like a fawning publican he looks!  
I hate him for he is a Christian,  
But more for that in low simplicity  
He lends out money *gratis* and brings down  
The rate of usance here with us in Venice.  
If I can catch him once upon the hip,  
I will feed fat the ancient grudge I bear him.  
He hates our sacred nation, and he rails,  
Even there where merchants most do congregate,  
On me, my bargains and my well-won thrift, which he calls “interest.”

[...]

**ANTONIO**

Shylock, albeit I neither lend nor borrow  
By taking nor by giving of excess,  
Yet to supply the ripe wants of my friend,  
I'll break a custom [...].”

Excerto do Ato 1, Cena 3 de *The Merchant of Venice* de William Shakespeare (2006[1600], pp. 24–26).

## 1. Introdução

O início da Idade Moderna trouxe os primeiros frutos do crescimento e da complexificação social, com implicações económicas e financeiras. As transações mercantis tornaram-se mais frequentes, mais complexas, por vezes compreendendo agentes geograficamente distantes e que, por isso, exigiram novos instrumentos financeiros. No Cristianismo, a prática de emprestar dinheiro a juros, apelidada de usura, era condenada pelo direito canónico, de onde decorriam restrições à liberdade dos agentes creditícios. Deste modo, as instituições e os instrumentos legais utilizados para registar as transações económicas, financeiras e mercantis necessitaram de se reinventar e adaptar. As práticas creditícias que, de uma forma geral, se encontravam já disseminadas no período medieval, necessitaram de novos mecanismos de funcionamento face a uma complexificação da sociedade que precisava de outros meios de investimento e obtenção de capital. Tendo em consideração que o ato de emprestar e pedir emprestado era comum nas sociedades pré-industriais e as transações eram consideradas imprescindíveis, estes novos mecanismos económicos e financeiros precisaram de se integrar na economia. Os novos instrumentos de crédito existiam para providenciar fundos que ajudassem a cumprir os objetivos dos contratantes sem meios financeiros para prosperar ou simplesmente para se sustentarem. Desta forma, para acompanhar o crescimento da economia foi necessária uma nova interpretação da usura, que passou a ser encarada como qualquer pagamento excessivo de juros sobre os empréstimos, deixando espaço à criação de formas de empréstimo legalmente reconhecidas, escritas e firmadas pelos tabeliães, que por sua vez foram evoluindo com o tempo. O ato de emprestar adquiriu assim várias formas, que podiam ser utilizadas consoante os contextos e os objetivos das partes negociantes. As mais generalizadas foram os contratos de compra/venda a retro (censos consignativos), os contratos de obrigação, compras a fiado, empréstimos de amor e graça, quitação de dívidas decorrentes de serviços e legítimas.

Esta dissertação visa analisar as práticas creditícias em Braga no período entre 1695 e 1705. Para tal, debruça-se sobre a análise dos censos consignativos (também designados de compra/venda a retro), uma forma de crédito usada desde o período medieval. A análise deste instrumento financeiro assenta na análise dos registos notariais do Tabelião Geral de Braga. A escolha de Braga afigura-se importante tanto mais que Costa (1961, pp. 50-83) sugere que os censos consignativos tiveram a sua origem nesta região. A análise dos censos entre 1695 e 1705 pretende, desde logo, colmatar duas

lacunas historiográficas: a falta de estudos económicos sobre a cidade de Braga e a ausência de estudos sobre o censo consignativo. Esta dissertação apresenta-se, assim, como um dos primeiros estudos sistemáticos sobre o censo consignativo em Portugal no período moderno. Pretende-se saber quem, como, quando e porquê eram utilizados os censos consignativos, a relação entre as partes, as taxas de juro e como eram enquadrados legalmente. Além disso, decidiu-se considerar a questão da usura e o papel do tabelionato no mercado creditício. Este estudo permitirá, pois, aferir a dimensão e o impacto deste instrumento financeiro no quotidiano económico e social da cidade de Braga nos finais do século XVII e inícios do século XVIII.

Em termos metodológicos, numa primeira fase, procedeu-se à indexação de todas as escrituras de venda a retro referidas nos livros índice do *Registo de escrituras diversas da Nota Geral de Braga*, entre 1697 e 1705, guardadas no fundo do 1.º Cartório Notarial de Braga, custodiado no Arquivo Distrital de Braga<sup>1</sup>. Nesta fase, pretendeu-se recolher o máximo de informação sobre os contratos de crédito (tipo, data da escritura e nome das partes contratantes). Identificadas as escrituras nos índices, procedeu-se à segunda fase da investigação que consistiu no levantamento sistemático das informações dos contratos registados nos 46 livros de notas compreendidos no período entre 1695 e 1705. Recorreu-se ao uso de uma folha de cálculo para sistematizar informações de textos manuscritos que estavam, por vezes, danificados ou ilegíveis. Consideraram-se as seguintes informações: tipo de contrato, data do empréstimo, nome do credor/devedor, ocupação socioprofissional do credor/devedor, morada do credor/devedor, identidade do tabelião, montante emprestado, taxa de juro/censo, montante anual de juro, data de pagamento, periodicidade do juro/censo, as garantias (fiadores, hipotecas e penhores) e o valor da sisa.

Enquanto se procedia ao preenchimento da folha de cálculo construíram-se outras tabelas com o propósito de analisar melhor a informação. Neste caso, foram elaboradas tabelas sobre os preços do vinho, centeio, milho grosso e azeite em Braga e uma tabela dos preços do vinho, maduro e branco, por quartilho. Elaboraram-se também outras tabelas de pesos e medidas para o cálculo do valor dos bens transacionados. Aquando do levantamento inicial foram recolhidas outras informações de outras escrituras para além dos contratos de compra/venda a retro, nomeadamente, confissões de dívida, removimentos de dívida, obrigações, empréstimos, entregas de dinheiro, troca e câmbio. Os dados

---

<sup>1</sup> Arquivo Distrital de Braga (ADB), 1.º Cartório Notarial de Braga, *Registo de escrituras diversas da Nota Geral de Braga*, 1697-1705, ADB/NOT/CNBRG01/005/0170.

destas escrituras foram tangencialmente anotados para possíveis futuras investigações. Os dados compulsados foram analisados recorrendo aos métodos mistos (qualitativos e quantitativos). Pretendeu-se, por exemplo, mapear a dispersão do crédito, analisar a frequência e a distribuição anual deste tipo de contrato, estimar o volume de crédito concedido e proceder à caracterização socioprofissional das partes contratantes. A análise dos censos consignativos permite identificar os agentes envolvidos na celebração da escritura e as motivações da sua realização. Esta dissertação questiona as razões para pedir dinheiro emprestado e o perfil socioprofissional dos credores e devedores de Braga entre 1695 e 1705. Pretende ainda testar a hipótese de os censos consignativos terem sido mais predominantes nos meios rurais, como forma preferencial de crédito agrícola.

A própria escolha do caso de estudo assenta, como se disse, no facto de Costa (1961, pp. 50-83) sugerir que os censos consignativos tiveram a sua origem nesta região. Por outro lado, a própria natureza da cidade, caracterizada por uma pequena área urbana delimitada pelas suas muralhas e circundada de campos, poderá oferecer uma visão particular sobre esta relação campo/cidade e sobre a utilização do censo como crédito agrícola.

Esta dissertação organiza-se da seguinte forma. Num primeiro momento procurou-se delinear o estado da arte do crédito, no geral, e dos censos, em particular. Depois, analisa-se a questão da usura e a sua relevância para a prática creditícia e para os censos. A análise do censo, enquanto instrumento de crédito, ocupa uma parte significativa desta dissertação, onde se procurou compreender o contexto jurídico deste tipo de contratos. Esta secção, juntamente com uma breve descrição da cidade de Braga, antecede e enquadra a análise dos censos consignativos na cidade no período entre 1695 e 1705. Por fim, na conclusão sistematizam-se os principais contributos da presente investigação.

## 2. As práticas creditícias no Antigo Regime: Estado da Arte

O tema do crédito no período medieval e moderno tem chamado a atenção dos estudiosos, que lhe dedicaram estudos abrangendo diferentes cronologias e geografias. Os métodos, objetivos e fontes usados nestas pesquisas têm variado. Existem estudos quantitativos sobre o volume de crédito e taxas de juro, como os efetuados por Elise Dermineur (1999), Sidney Homer e Richard Sylla (2005) e Adrian Bell, Chris Brooks e Tony Moore (2009). Outros estudos, de natureza mais qualitativa, debruçam-se sobre o enquadramento jurídico dos contratos, as relações afetivas entre as partes contratantes e as suas redes, como, por exemplo, os estudos desenvolvidos por Craig Muldrew (1993a, 1993b, 1996, 1998), Elise Dermineur (2015, 2018a), Laurence Fontaine (2014, 2016) e Avner Greif (1989, 1993). O crédito tem também sido analisado sob a perspetiva do género, destacando-se, a este respeito, os trabalhos de Beverly Lemire, Ruth Pearson e Gail Campbell (2002) e Elise Dermineur (2018b).

Em Portugal, o crédito privado tem suscitado inúmeros estudos. Leonor Freire Costa, Maria Manuela Rocha e Paulo Brasil de Brito (2014, 2015, 2018a, 2018b) analisaram a atividade creditícia de Lisboa no século XVIII, com base num estudo exaustivo dos livros notariais. Já Maria Manuela Rocha (1996, 1998) recorreu a inventários *post mortem* para investigar o crédito e o seu funcionamento em Lisboa, fornecendo uma visão comparativa com outras cidades europeias. Nuno Madureira (1989), também com base em inventários orfanológicos de Lisboa nos finais do Antigo Regime, explorou os registos de dívidas que se encontravam por saldar aquando da morte de um determinado indivíduo. Para Coimbra, António de Oliveira (2016) explorou vários aspetos do ambiente citadino, inclusive as relações comerciais, a moeda em circulação, o abastecimento e o crédito, focando a sua atenção em vários instrumentos creditícios como, por exemplo, os censos consignativos (Oliveira, 2016, pp. 693–721). Já Irene Vaquinhas (1984) estudou a relação económica entre cidade e campo a partir do crédito privado de Coimbra ao longo do século XIX, com base nos livros notariais.

Maria Manuela Rocha (2001) abordou o crédito nas suas vertentes informal e oral. Outros estudos têm privilegiado as redes de sociabilidade de grandes agentes creditícios, como é o caso do trabalho de Isabel Ribeiro (2004), que analisou a rede clientelar de um homem do clero coimbreense. Outras pesquisas têm focado grandes instituições, abordando as suas vertentes económicas e financeiras, como as de Isabel dos Guimarães Sá (1997, 2018) que abordou as Misericórdias, olhando também para os modos como as elites locais financiavam as obras de caridade.

Outras análises focam o crédito dentro das Misericórdias, como as de Lisbeth Rodrigues (2019b, 2019c), que estudou as taxas de juro e o incumprimento do crédito na Misericórdia de Lisboa, ou a de Inês Amorim (2014), que abordou conjuntamente as práticas creditícias da Misericórdia e do Convento das Carmelitas Descalças de Aveiro. A obra coordenada por António Henriques e José Franco (2015) e as pesquisas de Renato Pistola (2018) sobre o desenvolvimento e evolução do Montepio Geral, uma instituição originariamente mutualista merecem também destaque pela abordagem inovadora ao tema.

Estudos mais gerais sobre o crédito no contexto português, como os desenvolvidos por Filipe Barata (1996) sobre as práticas creditícias no século XV, são também referência. O capítulo sobre a disseminação do crédito e a estratégia monetária de Portugal, no século XVIII, da autoria de Rita Martins Sousa e Maria Manuela Rocha (2005). António Henriques (2020) estudou o crédito num Portugal em transição, entre 1230 e 1500, demonstrando que as taxas de juro se mantiveram relativamente baixas e estáveis e explorando as razões para este fenómeno. Sobre uma perspetiva do pensamento económico em Portugal, José Luís Cardoso (1988), explorou os discursos científicos e políticos dos séculos XVIII e XIX, o mesmo sendo identificado na obra conjunta com António Almodovar (1998), que aborda este tema desde 1500 à época contemporânea. Estas duas obras tocam tangencialmente o crédito e a usura ao discutir as diversas facetas do pensamento económico em Portugal.

No geral, estes estudos sublinham a omnipresença do crédito na sociedade do Antigo Regime e concordam que os empréstimos eram contraídos sobretudo para pagamento de dívidas e para consumo (Costa et al. 2014). Notam ainda a pluralidade de instrumentos de crédito, a sua utilização generalizada por todos os estratos sociais e a contínua movimentação de fundos no mercado. Não obstante, como se disse, os estudos têm-se debruçado sobretudo sobre os empréstimos a curto prazo, sabendo-se relativamente pouco sobre o crédito privado de longa duração.

Os estudos sobre o crédito são abundantes também em Espanha, sobretudo os que discutem o crédito rural e agrário através dos censos consignativos. Entre outros, destacam-se as contribuições de Antonio Furió (2021b) sobre o crédito agrícola em Valência, nos finais da Idade Média; de Francisco Cebreiro Ares sobre o mercado creditício em Santiago de Compostela entre 1768-1809; de Tello Aragay (1994) e de Joseba De La Torre (1994) sobre o papel do crédito na agricultura do Antigo Regime. Emiliano Fernández (1985) analisou o crédito durante a Primeira Guerra Carlista (1833-1840)

no País Basco, através de contratos de obrigação e censos consignativos; Richard Kagan (1981) estudou o sistema judicial castelhano através do litígio, entre os séculos XVI e XVIII. Também Alfredo Imízcoz (1984) analisou os censos "al quitar" em Navarra e Mariano Peset e Vincente Graullera (1986) estudaram a relação entre os censos e a propriedade rural e agrícola no século XVIII, em Valência. É necessário também mencionar o artigo de síntese publicado por Antonio Furió (2021a), que apresenta o estado da arte sobre o crédito em Castela nos finais da Idade Média, com menção a Portugal.

Contudo, em Portugal sabe-se relativamente pouco sobre o crédito rural e agrícola de longo prazo, especificamente sobre os contratos de compra/venda a retro (censos consignativos). Neste plano destaca-se a obra pioneira de Mário Júlio Costa (1961) que identificou a origem e os usos do censo consignativo no período medieval e o seu estudo introdutório dos contratos agrícolas (Costa, 1979). Destacam-se também as obras de enfoque jurídico de José Homem Telles (1830, 1845), Manuel de António Lobão (1855) e Manuel António Rocha (1917).

Os censos consignativos constituíam contratos pelos quais um indivíduo (censuário) vendia a outro (censuista) uma renda sobre um determinado bem de raiz. O primeiro ficava obrigado a um pagamento anual (o censo) ao segundo de uma determinada quantia em dinheiro ou géneros. Mário Júlio Costa (1961, pp. 196-211) notou que os censos eram investimentos de capital mascarados de contratos de compra e venda, com o objetivo de contornar a usura. Costa (1979, pp. 111-137) afirma que se tratava de um instrumento legal com raízes em regiões com uma economia predominantemente rural e agrária, como a região Entre-Douro-e-Minho. Filipe Barata (1996, p. 699) explicou o uso do censo consignativo, as taxas de juro envolvidas e forma como este instrumento creditício era suscetível de escapar à usura. No entanto, os contratos estudados por Barata (1996, p. 699-700) pertencem a um conjunto de transações entre membros da elite e são, também, censos pecuniários. Mais tarde, no século XVI, os censos surgem associados a vínculos de capelas (Oliveira, 2016, pp. 705-715) ou ao abastecimento de instituições hospitalares (Rodrigues, 2013), sob a forma de contratos de longo prazo com o objetivo de diversificar as fontes de receita destas instituições e escapar à flutuação do preço do trigo.

Ainda sobre o estudo do crédito é de notar outra lacuna historiográfica que tangencialmente toca o tema principal desta dissertação, mas que merece menção devido à importância da resolução dos contratos. Neste caso, existe uma falta de conhecimento sobre o incumprimento de crédito em Portugal através de uma exploração dos mecanismos acionados quando ocorria uma falha no contrato,

e sobre o modo como as partes intervenientes se envolviam nestes processos judiciais. No entanto, existem três estudos que desbravaram esta linha de investigação: Jaime Reis (2010) explorou a eficiência da máquina burocrática da justiça portuguesa, demonstrando a sua lentidão e a sua corruptibilidade; Hugo Martins (2019) analisou a litigância na comunidade judaico-portuguesa de Hamburgo entre os anos de 1652 e 1682, demonstrando a complexidade dos processos judiciais e o aumento do litígio; e, por fim, Lisbeth Rodrigues (2019) explorou a questão da eficácia e eficiência dos tribunais na proteção dos direitos de propriedade dos credores, analisando quer a duração do litígio quer a execução dos colaterais apresentados pelos devedores. Mais recentemente, Rodrigues (2023) focou-se nas decisões de investimento (crédito privado – obrigações e censos - e crédito público – padrões de juro) dos credores institucionais em Portugal entre 1550 e 1800.

Em suma, nos últimos anos o estudo do crédito em Portugal tem recebido importantes contribuições. Ainda assim, faz-se sentir a ausência de estudos mais sistemáticos sobre o crédito privado de longo prazo e a sua importância económica e social da época moderna.

### 3. Usura: controvérsias e evolução

O usurário – aquele que pratica a usura – pode ser considerado como praticante de um dos ofícios mais velhos do mundo (Geisst, 2013, p. 13). No entanto, apesar de esta prática ter variado ao longo do tempo e em diferentes geografias, por definição, referia-se ao lucro obtido através dos juros de um empréstimo (Le Goff, 1988, pp. 17–19; Wood, 2002, p. 159; Silva, 2013, p. 9). Derivado do latim *usura*, significa uma taxa alta ou exorbitante. No entanto, foi na Idade Média que o termo *usura* adquiriu uma conotação particularmente negativa (Geisst, 2013, pp. 13–14). Originalmente a usura e a cobrança de juros eram consideradas a mesma prática, já que ambas envolviam um pagamento maior do que o principal inicialmente emprestado (Wood, 2002, p. 183). Com o passar do tempo e o desenvolvimento de novos argumentos sobre a usura começaram a ser feitas distinções entre a cobrança excessiva de juros e uma cobrança considerada normal (Le Goff, 1988, p. 18). Contudo, permanece a questão: quais os juros a considerar excessivos?

A diferença reside na estipulação do preço justo, que define o que pode ser considerado uma usura tolerada e uma usura proibida. O preço justo é aquele que satisfaz tanto o comprador como o vendedor (Silva, 2013, p. 11)<sup>2</sup>. Devia ser, então, suficientemente remuneratório para o vendedor e, ao mesmo tempo, não prejudicar o comprador, sendo estabelecido através de um “acordo entre as partes”. Existiam duas outras formas de estabelecer o preço justo: a primeira através da fixação, por lei, de um determinado preço para um determinado bem e/ou para uma determinada quantidade de certo bem; a segunda consistia em aceitar o preço determinado pelas forças de mercado (oferta e procura) existentes aquando da transação. Pode-se assim considerar usura a quantia ganha acima do preço estabelecido como “justo”, em que uma das partes obtém uma vantagem indevida sobre a outra.

#### 3.1) Origens da usura

---

<sup>2</sup> Veja-se, Wood (2002, pp. 133–158). Sobre a usura e o justo preço, Cortesão (2021, pp. 7–10).

O Antigo Testamento pronuncia-se sobre a usura no Deuteronomio<sup>3</sup> (ou seja, o segundo livro dentro da Torá, o livro sagrado dos Judeus, e o quinto dentro da Bíblia), contendo várias passagens de condenação à prática da usura, mas condenando-a e proibindo-a especificamente entre “irmãos”, ou seja, entre membros da mesma tribo entre as tradicionais doze da sociedade judaica. Os judeus ficavam, assim, livres de usar a usura com gentios, mas não com outros judeus. Este princípio é referenciado como o “Deuteronomic double standard” (Geisst, 2013, p. 15). No entanto, as admonições teóricas não poriam termo à realidade do mercado creditício. Sabe-se que judeus emprestavam a outros judeus, com ou sem usura. Para além desta restrição, a taxa de juro entre os hebreus estava fixada em 12% (Geisst, 2013, p. 15). No entanto, na medida em que o judeu podia emprestar somente a não-judeus com juro, a imagem do judeu usurário começou a tomar forma (Geisst, 2013, p. 23).

Platão (c.428a.c.-c.347a.c.) e Aristóteles (384a.c.-322a.c.) condenaram a usura, embora o tema tenha adquirido força com este último, uma vez que Platão quase não refere esta prática<sup>4</sup>. Os argumentos aristotélicos serviram de munição na condenação cristã da prática. Depois do século XI, os teóricos, pensadores e filósofos medievais não hesitaram em utilizar as opiniões de Aristóteles. O pensamento deste filósofo ficou marcado por uma perspetiva laica e racional. Para ele, haveria apenas duas maneiras de adquirir riqueza: através da manutenção da propriedade privada e do comércio (Fuller, 2020, p. 13). Aristóteles considerava o primeiro necessário e honrado, enquanto o segundo era contranatura, porque possibilitava que um indivíduo ganhasse mais do que o devido (Fuller, 2020, p. 13). No entanto, a usura era mais condenável, já que detinha a capacidade de empobrecer o devedor. O dinheiro, segundo Aristóteles, era estéril e o seu único propósito era o de ser usado como meio de troca e não para ganhar uma taxa de retorno em benefício próprio. Aristóteles considerava que os empréstimos não deviam ser usurários (Geisst, 2013, p. 19).

Nos séculos seguintes a fixação do juro a 12% tornou-se comum na Europa, raramente a ultrapassando. Por exemplo, na Península Ibérica, os Visigodos estabeleceram a taxa de juro máxima a 12,5%, penalizando quem a excedesse (Geisst, 2013, p. 30). A Igreja iniciou uma campanha contra a usura, proibindo-a primeiro aos seus altos membros, no Concílio de Niceia, em 325, e expandindo

---

<sup>3</sup> Sobre este tema veja-se ainda a Bíblia “[...] Exod., 22, vers. 25; Deut., 23, vers. 19-20; Proverb., 28, vers. 8; Ezeq., 18, vers. 8-9; Levit., 26, vers. 35/37; Lucas, 19, vers. 23; Math., 25, vers. 27 [...]” (Hespanha, 2013, p. 93).

<sup>4</sup> Veja-se, Fuller (2020, pp. 8–13).

depois a proibição para todos os seus membros, no Concílio de Cartago, em 345, reafirmando-a no Concílio de Aix, em 789 (Wood, 2002, p. 160, 171-173; Geisst, 2013, pp. 20–21). A partir de então desenvolveu-se a doutrina eclesiástica contra a usura, que abordaremos mais adiante (Le Goff, 1988, pp. 20–23).

### 3.2) Usura: a teoria e o pecado

O pensamento económico na sociedade medieval encontrava-se inserido dentro da interpretação cristã do mundo. A sociedade medieval importava-se sobretudo com o impacto das ações dos indivíduos no bem comum, e não com a economia em si. Deste modo, as relações económicas e financeiras deviam aderir à moral social (Silva, 2013, p. 9). Na mentalidade medieval, sublinhava-se o ideal de igualdade proporcional nas transações, o que fazia da usura um ato condenável que devia ser proibido e o seu praticante castigado (Wood, 2002, pp. 135–138).

O desenvolvimento da economia e da sociedade na Idade Média, contudo, fez com que o empréstimo a juros fosse, por vezes, reconhecido como necessário. A sua condenação não era total na esfera civil, e criaram-se vários critérios para a definir, controlar e penalizar. Até mesmo os clérigos e certas ordens religiosas, como os Templários e os Franciscanos, reconheceram a sua necessidade e o seu potencial (Wood, 2002, pp. 202–205; Geisst, 2013, pp. 41–48). A usura continuou a ser regulada e condenada, e certos grupos étnicos e religiosos ganharam a reputação de prestamistas (Barata, 1996, p. 692; Geisst, 2013, p. 29; Nirenberg, 2015, Dorin, 2023). Apesar disso, a penalização da usura era aplicada pelos príncipes e reis europeus, com a exceção, por vezes, nas transações que envolviam os infiéis (Hespanha, 2013, p. 93). O aparelho governativo medieval, face ao aumento dos custos da administração burocrática e militar, necessitava de fundos monetários para se financiar. Os monarcas eram forçados a tomar empréstimos, por vezes com taxas de juro exorbitantes de 15 a 80% (Geisst, 2013, p. 31). Empréstimo a príncipes e reis era um negócio arriscado, uma vez que pouco havia a fazer para recuperar o dinheiro se o soberano não conseguisse pagar; o mesmo cenário ocorria se este morresse, já que o seu herdeiro poderia repudiar os deveres do seu antecessor (Wood, 2002, p. 184).

Os discursos que condenavam a usura raramente ultrapassavam a esfera espiritual e/ou teórica. Os governantes impunham cláusulas com vista a definir os limites da usura, estabelecendo taxas de juros legais, ditas “justas”, enquanto diferenciavam tipos de contratos e classificavam-nos como (não) usuários. Por costume, seguiam as condenações formais ditadas pela Igreja e a doutrina religiosa, mas havia um notável esforço para que houvesse uma certa liberdade (Le Goff, 1988, p. 71).

Os argumentos contra a usura continuaram a ser maioritariamente religiosos, reutilizando as razões evocadas por Aristóteles. Deste modo, a usura era considerada, acima de tudo, pecado. A usura e a simonia<sup>5</sup> constituíam os dois grandes tipos de avareza, sendo a primeira a mais condenada (Le Goff, 1988, p. 27). Fazer pagar juros por um empréstimo era injusto, especialmente quando um indivíduo vendia a outro algo que, por natureza, não lhe pertencia, criando desigualdade na transação e tornando-a injusta. Assim, esta prática era vista como fundamentalmente oposta ao conceito de justiça e entrava em direta oposição com o conceito de justo preço. S. Tomás de Aquino (1225-1274), S. Alberto Magno (c.1200-1280) e S. João Crisóstomo (c.347-407) foram os principais teóricos que, ao comentarem as traduções de Aristóteles, reutilizaram e readaptaram os seus argumentos, reafirmando a infertilidade do dinheiro, que por essa razão devia ser usado apenas como meio de pagamento (Le Goff, 1988, pp. 28–29; Fuller, 2020, pp. 14–40). O facto de a acumulação de dinheiro através da taxas de juro nunca cessar, mesmo nos dias santos e de descanso, era outro argumento a favor da natureza pecadora da usura (Le Goff, 1988, p. 30). Daí que a usura constituísse um pecado contra a natureza, e o seu praticante só teria um destino: o Inferno.

A usura foi universalmente condenada no Segundo Concílio de Latrão (1139), pelo Papa Inocêncio II (1130-1145). Esta condenação foi reiterada no Concílio seguinte, em 1179, pelo Papa Alexandre III (1105-1181) e a pena consistia na proibição aos sacramentos (Geisst, 2013, pp. 34–35). Este desenvolvimento culminou no século XIV: qualquer usurário impenitente que fosse acusado três vezes era considerado herético. A medida foi aplicada pelo Concílio de Vienne de 1311, presidido por Clemente V (1264-1314), que declarou que qualquer pessoa que acreditasse ou dissesse que a usura não era pecado devia ser considerada herege (Wood, 2002, p. 163).

---

<sup>5</sup> A simonia corresponde à venda de ofícios por dinheiro, especificamente de cargos eclesiásticos. O termo também pode significar a troca de dinheiro por outros bens espirituais.

O mundo medieval produziu outras ideias sobre aspetos da economia relacionados com a usura. Por exemplo, o filósofo e clérigo francês Nicolau Oresme (1323-1382), apesar das suas dissertações contra a usura, no capítulo XVII da sua obra *De Moneta*, de 1358, considerou a alteração da moeda, mais especificamente a sua desvalorização, como um crime mais grave do que a usura, uma vez que infringia a liberdade das partes envolvidas. Quando um usurário emprestava dinheiro a uma pessoa ocorria uma transação feita de livre vontade e ambas as partes usavam o dinheiro para os seus próprios fins (Fuller, 2020, p. 80). Quando a moeda era desvalorizada, a maior parte do seu valor ficava para o monarca, restando ao povo uma nova moeda (Fuller, 2020, p. 80). Por outras palavras, tratava-se de uma transação feita sem a decisão consciente de uma das partes, constituindo uma transgressão dos direitos de propriedade da comunidade (Fuller, 2020, pp. 72–73). Oresme foi, assim, considerado um dos pioneiros na limitação do poder do monarca em assuntos monetários – foi o primeiro a rejeitar o monopólio do monarca de cunhar moeda (Woodhouse, 2017, p. 91) – e a proteger o direito de propriedade dos seus súbditos (Woodhouse, 2017, pp. 102–109)<sup>7</sup>.

Apesar destas opiniões divergentes, a usura continuou a ser conotada negativamente, bem como os seus praticantes. Era entendida como roubo e, por isso, o usurário era um ladrão. Constituía uma transgressão do Sétimo Mandamento: “Não cometerás furto” (Wood, 2002, p. 164). O usurário era um ladrão muito particular, porque não perturbava a ordem pública. O usurário vendia o tempo entre o empréstimo e o seu pagamento, mas o tempo pertencia a Deus e aquele não podia vender algo que não lhe pertencia (Le Goff, 1988, pp. 39–40).

Outro aspeto da consciência medieval ditava que o trabalho constituía a verdadeira fonte de riqueza e a única maneira de trabalhar honestamente era através de trabalho físico ou mental. Não havia justificação para lucrar de outras atividades, porque o trabalho era a penitência pelo pecado original e uma via para a salvação da alma; por isso, não trabalhar era o mesmo que abandonar o progresso da humanidade (Le Goff, 1988, p. 42). No final do período medieval, verificou-se um crescente ressentimento contra os indivíduos que não trabalhavam, quer fossem mendigos saudáveis, frades mendicantes, ou outros fisicamente aptos para o fazer. Neste clima, qualquer pessoa que obtivesse grandes ganhos sem, aparentemente, trabalhar era condenada (Wood, 2002, p. 177). Este ressentimento atingia, também, os usurários, porque eles eram exemplos dos que lucravam sem

---

<sup>6</sup> Veja-se a obra traduzida em Fuller (2020, pp. 70–88).

<sup>7</sup> Sobre as opiniões de Nicolau Oresme, veja-se Woodhouse (2017).

qualquer esforço físico ou mental. Até a prostituição era melhor vista do que a usura, porque a mulher que a praticasse tinha de dedicar o seu corpo e, por isso, era legítimo que lucrasse do seu trabalho, ao contrário do usurário (Wood, 2002, p. 177).

O Segundo Concílio de Lyon (1274), no entanto, criou uma nova prática que abria um possível caminho para a salvação dos usurários (Geisst, 2013, p. 38). A única maneira de estes serem salvos do Inferno era através da restituição de tudo o que tinham adquirido. O processo de restituição era complexo, mas indispensável (Le Goff, 1988, pp. 43–45; Geisst, 2013, pp. 38–39). S. Tomás de Aquino, na sua *magnum opus*, sublinhou a importância da prática de restituição para a salvação do usurário (Geisst, 2013, p. 49). O Inferno reservava torturas a quem tinha praticado a usura em vida, pelo que o usurário, para as evitar, devia estipular no seu testamento que determinadas pessoas, escolhidas por ele, executassem a restituição de todo o dinheiro ganho indevidamente (Le Goff, 1988, p. 44). Se fosse uma restituição geral a resolução do assunto era fácil: há casos de usurários a doarem os seus bens a instituições religiosas, ou construir igrejas e capelas. Caso o usurário quisesse restituir os ganhos dos empréstimos às pessoas que os contraíram o processo complicava-se, já que era necessário encontrar cada uma delas. No caso de o devedor ter, entretanto, falecido era proceder à restituição ao familiar mais próximo, o que implicava descobrir quem era e como contactá-lo. Era um processo hercúleo, especialmente se o credor não registasse os empréstimos realizados. A primeira opção foi naturalmente a mais utilizada, mas Le Goff (1988, p. 45) duvida que a própria prática de restituição tivesse sido sequer frequente.

Le Goff (1988, pp. 72–75) notou cinco razões para continuar legitimamente a prática das taxas de juro, sendo que duas delas envolviam o conceito de “risco”. O investimento em si constituía um processo que, devido à possibilidade de falhar, acarretava consequências para o prestador, pelo que merecia reter uma parte do lucro envolvido (*periculum sortis*) (Le Goff, 1988, p. 74). Em caso de risco, era legítimo que uma pessoa colocasse o dinheiro “a trabalhar” (Le Goff, 1988, p. 30), uma expressão que alinhava esta prática com os pensamentos e doutrinas medievais sobre a acumulação de riqueza (Jacobi, 2016, p. 6). Por exemplo, em 827, Agnello Partecipazio (?-827), Doge de Veneza, discutia *soldi laboratorii* referindo-se ao dinheiro “posto a trabalhar” (Le Goff, 1988, p. 30). Com a expansão marítima e o aumento do comércio, o conceito de risco ficou associado aos contratos de empréstimo realizados para financiar as viagens por mar, levando à criação do contrato de seguro (Geisst, 2013, pp. 66–67).

A ideia de risco envolve também a da incerteza. Admite-se que as transações implicam diferentes graus de incerteza no planeamento dos negócios e no cálculo do lucro final (*ratio incertitudinis*) (Le Goff, 1988, p. 74). Esta lógica conduziu a um afrouxamento das restrições sobre a usura, principalmente com os argumentos de Alanus Anglicus, um professor inglês de Bolonha, que viveu no século XIII. Este declarou que nenhum *turpe lucrum*, ou seja, qualquer “ganho vergonhoso” – incluindo a usura – poderia existir se o futuro preço de um bem fosse incerto, tanto no ato da venda como no da compra (Rothbard, 2006, p. 36-41). Argumentava que a incerteza constituía não só um fator omnipresente no mercado, mas também se tornava impossível que os tribunais e outros oficiais responsáveis pela fiscalização provassem que essa incerteza existia ou não. Deste modo, todas as restrições de *turpe lucrum* foram sendo removidas (Rothbard, 2006, p. 41). Nos séculos seguintes, o conceito de risco e de incerteza estavam entre os principais argumentos a favor da despenalização da usura.

O terceiro fator enunciado por Le Goff (1988, p. 73) era a usura como salário. Determinava que a manutenção burocrática e administrativa do dinheiro, na forma de transações e empréstimos, consistia em trabalho, contornando a condenação discutida anteriormente. Ela aplicava-se, principalmente, através do conceito de distância, por exemplo, quando se utilizavam letras de câmbio e o seu processo de transporte entre diferentes locais (*distincto loco*) e a troca de tipos de moeda (*distincta moneta*), como trabalho genuíno e algo de que se podia lucrar legitimamente (Hespanha, 2013, p. 95; Jacobi, 2016, p. 7)<sup>8</sup>. Quando o contrato de câmbio era suportado apenas por aquilo que se chamava “distância de tempo”, ou seja, quando existia apenas um deferimento temporário na transação, esse contrato era considerado de usurário e, portanto, proibido (Hespanha, 2013, p. 95).

Por fim, a usura podia ser praticada através de contratos de compra e venda (Hespanha, 2013, p. 95) ou através da entrega de “presentes” (Wood, 2002, p. 187), ou do pagamento propositado das penas monetárias (Henriques, 2020, p. 6). O pagamento de anuidades também se tornou popular na Idade Média, evitando as acusações de usura como veremos adiante (Geisst, 2013, pp. 67–69).

---

<sup>8</sup> Em Portugal, este tipo de câmbio, também chamado de “letras da terra”, foi legalizado pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1793. Veja-se Silva (1828, pp. 91–93).

### 3.3) A doutrina e o pensamento económico da usura

Frei João Sobrinho (?-1475) nasceu em Lisboa e doutorou-se em Teologia pela Universidade de Oxford, tendo sido confessor de D. Afonso V (Machado, 1741a, pp. 766–767). Escreveu *De justicia comutativa*, publicada em 1483, na qual verteu a sua opinião sobre a usura. O autor identificou quatro situações para distinguir os contratos usurários: a primeira, quando o objeto da troca era o tempo ou qualquer outra coisa, cuja venda não estava em poder dos intervenientes; a segunda aplicava-se às transações que gerassem dinheiro sem que destas resultasse qualquer atividade, mas apenas um contrato; a terceira entendia como usurária qualquer transação desde que uma das partes tivesse uma vantagem sobre a outra, prejudicando-a; por último, referia-se à usura quando alguém emprestava géneros ou qualquer outra coisa, esperando maior lucro além do capital que teria a receber (Cortesão, 2021, pp. 5–6). Além disso, João Sobrinho aceitava o conceito de risco quando associado à atividade mercantil e cambista, entendendo que os mercadores podiam incorrer em danos e que o lucro era lícito, afirmando que não deviam tomar para si “lucros de dinheiro pelo dinheiro que dão, mas só pelo seu próprio trabalho e atividade e pela segurança do dinheiro” (Amzalak, 1945, p. 261, como citado em Cortesão, 2021, pp. 11–12). Deste modo, Sobrinho concordava com o disposto nos parágrafos das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, onde se autorizavam as atividades cambistas e mercantis nos territórios do Reino.

Frei António de S. Domingos (1531-1596), professor na Universidade de Coimbra e frade dominicano, nos seus comentários a S. Tomás de Aquino, escreveu vários ensaios a condenar a usura (Fonseca, 2012, pp. 82–84; Silva, 1858, pp. 256–257). Na mesma linha, Luís Correia (1542-1598), professor canonista, escreveu sobre a usura, tomando como ponto de partida o *Decreto* do Imperador romano Graciano (Fonseca, 2012, pp. 83–86; Silva, 1858, pp. 85–86). O navarrês Martim de Azpilcueta (1492-1586)<sup>9</sup>, clérigo e professor na Universidade de Coimbra, escreveu sobre a usura num apêndice do seu manual de confissão (Azpilcueta, 1560; Fonseca, 2012, pp. 83–86). Azpilcueta notou o aumento dos preços depois da entrada de grandes quantidades de ouro e prata na Península Ibérica, o que o levou a afirmar a teoria quantitativa do dinheiro (Rothbard, 2006, p. 106). Esta explicava que

---

<sup>9</sup> Uma versão do *Comentario Resolutorio De Cambios* traduzida para espanhol pode ser consultada em: [https://newdirection.online/publication/comentario\\_resolutorio\\_de\\_cambios](https://newdirection.online/publication/comentario_resolutorio_de_cambios). Sobre o valor e utilidade da moeda, veja-se Fuller (2020, pp. 105–112). Especificamente sobre o autor, veja-se Rothbard (2006, pp. 105–109).

o valor do dinheiro variava inversamente à sua oferta ou a quantidade disponível (Rothbard, 2006, p. 106). A respeito da usura, o dominicano argumentava que o valor de um bem já existente, como o dinheiro, era maior do que o valor de um bem futuro que podia ou não existir (Rothbard, 2006, p. 107).

O jurista Pedro de Santarém, em *Tratado dos Seguros* (1552), defendia a legitimidade dos contratos de seguro e demonstrava que estes não podiam ser considerados usurários, utilizando, ao invés, o conceito de risco (Machado, 1741b, p. 617; Almodovar & Cardoso, 1998, p. 18)<sup>10</sup>. No século seguinte, em 1608, Fernão Rebelo, em *Tratado do Câmbio*, demonstrou que o câmbio não só era justo, como também poderia ser retribuído, baseado no argumento jurídico de *lucrum cessans et damnum emergens* (Almodovar & Cardoso, 1998, pp. 19–21). Esta frase ainda é usada atualmente e significa lucro cessante (*lucrum cessans*), expressão utilizada para referir o prejuízo indireto causado pela impossibilidade de agir económica e financeiramente porque o agente se encontra inativo; por sua vez, dano emergente (*damnum emegerns*) significa o prejuízo direto de algum acontecimento ou ação. Deste modo, por associado ao conceito de risco, com possibilidade de lesão, o investimento tem de ser satisfeito (Almodovar & Cardoso, 1998, p. 19). Para além do seu argumento sobre a prática do câmbio, o autor dissertou sobre o valor intrínseco e extrínseco da moeda, as suas funções e a flexibilidade do seu valor (Almodovar & Cardoso, 1998, pp. 19–21). Foi com a publicação destas obras com o objetivo de instruir mercadores, cambistas e banqueiros que se começou a formar uma nova imagem destas ocupações, mais próxima da dos letrados, uma vez que requeria formação especializada<sup>11</sup>. Na Península Ibérica surgiram três manuais deste género: a obra *Summa de Tratos y Contratos* de Tomás de Mercado, de 1571; o livro *Instrucción de mercaderes* por Luís Saraiva de la Calle, de 1544; e, finalmente, *Tratado utilísimo y muy general de todos los contratos* de Francisco García, de 1583.

Em Portugal, o termo onzeneiro aparece nas Ordenações Afonsinas (*Livro IV*, 1792, p. 98) para definir o usurário, que cobrava taxas de juro de 11% (Barata, 1996, p. 696). Esta figura tornou-se popular com o *Auto da Barca do Inferno*, onde Gil Vicente sublinhou o dever de restituir os bens do usurário após a sua morte (Vicente, 2016[1516], p. 26). No entanto, só nos finais do século XVI se

---

<sup>10</sup> Sobre os empréstimos marítimos e as letras de câmbio, em Portugal, nos inícios da época moderna, veja-se Barata (1996, pp. 702–705).

<sup>11</sup> Sobre o mercador medieval, veja-se Spufford (2006).

legitimaram os contratos a juro na prática jurídica portuguesa (Hespanha, 2013, p. 96). Desde que os juros envolvidos não ultrapassassem os 6,25% anuais, a Coroa permitia a existência da venda de juros, preocupando-se, então, com outras espécies de mútuo oneroso (Hespanha, 2013, p. 96).

Em 13 de Dezembro de 1614 foi publicada uma lei que legitimava todos os tipos de mútuo oneroso, inclusive os censos, “desde que não ultrapassassem a taxa de 20 o milhar, no caso de censos perpétuos, de 12 o milhar, no caso de duas vidas, e de 10 o milhar, no caso de censos em uma vida, justificando-se a decisão com a concorrência que os censos usurários faziam aos juros reais [...]” (Hespanha, 2013, p. 96). Entretanto, o argumento do “roubo do tempo” parece ter sido reinventado e utilizado não para condenar a usura, mas como um fator inerente ao preço de um bem: no valor de um bem futuro, o valor inerente ao tempo, poderá estar, também, incluído no seu preço total. Este conceito foi introduzido por Samuel Von Pufendorf (1632-1694), jurista e filósofo alemão, conhecido pelas suas querelas com Gottfried Leibniz (1646-1716), tanto na sua principal obra *Elementa jurisprudentiae universalis libri duo* (1660), como na obra *De Officio Hominis et Civis Juxta Legem Naturalem* (1673). Segundo este pensador, o dinheiro ganho através de um pagamento adiado ou antecipado pode ser calculado no lucro final da transação (Fuller, 2020, p. 171; 175–176). Nos casos em que o devedor falhava no pagamento das suas dívidas o próprio credor podia, por sua vez, falhar no cumprimento das suas obrigações (Brooks, 2004, p. 96). Deste modo, o próprio conceito de tempo tem valor e, como o tempo é escasso, trata-se de um bem que tem de ser tido em conta nas ações económicas dos agentes. Por outras palavras, Pufendorf sustenta o velho aforismo segundo o qual o tempo é dinheiro, e inscreve a sua legitimidade nas ações creditícias.

Deste modo, começaram a aparecer várias obras não só a defender a prática dos juros nos empréstimos, mas também a codificar e teorizar princípios comerciais, económicos e financeiros, tanto em grande como na pequena escala. Entre as muitas obras que argumentaram, tanto a favor como contra a usura, destacam-se: *De Usuris Liber* (1638) de Claudius Salmasius (1588-1653) e *Defense of Usury* (1788) de Jeremy Bentham (1748-1832).

Claudius Salmasius era um francês calvinista, nascido na Borgonha, que esquematizou uma imagem consistente sobre a economia emergente da Idade Moderna (Rothbard, 2006, p. 144). A sua obra *De Usuris Liber*, a favor da despenalização da usura, foi publicada em Leiden e tornou-se num dos mais influentes ensaios do seu género, tendo acabado por convencer a igreja holandesa a admitir agiotas nas suas ordens religiosas, eliminando a penalização da usura nos Países Baixos (Geisst,

2013, p. 89)<sup>12</sup>. Salmasius argumentou que o empréstimo de dinheiro era um ofício, tão respeitável como qualquer outro, e como tal o trabalhador merecia ser recompensado pelo seu trabalho (Rothbard, 2006, p. 144). Argumentou, também, que as taxas de juro seriam mais baixas se houvesse uma maior competição (Geisst, 2013, p. 89) e que não havia justificação racional, secular ou religiosa, para a proibição da usura (Rothbard, 2006, p. 144). Por último, Salmasius demonstrou que as taxas impostas nas transações não precisavam de ser fixadas, porque o próprio mercado as regulava tanto direta como indiretamente. Estudou o problema da usura e das taxas de juro em Amesterdão e demonstrou que as taxas de 16% em pequenos empréstimos mal chegavam para gerar lucro para a sobrevivência dos agentes. Salmasius demonstrou que, descontando os prejuízos e custos inerentes ao próprio ofício, os usurários estariam apenas a receber uma média de 8% (Rothbard, 2006, p. 145). Finalmente, Salmasius acabou por considerar que todas as formas de crédito são usurárias e que todas deviam ser lícitas, acabando por exclamar “I would rather be called a usurer, than be a tailor” (Salmasius, 1638, como citado em Rothbard, 2006, p. 145).

A segunda obra foi publicada em 1788 pelo jurista e reformador inglês Jeremy Bentham, um dos fundadores da filosofia do utilitarismo<sup>13</sup>. Apesar de se situar fora da cronologia desta dissertação, não deixa de ser importante explicá-lo, ainda que resumidamente. Bentham dividiu a usura em dois tipos, a legal e a moral (Bentham, 1816, p. 8), ambas puníveis por lei. Bentham (1816, pp. 9–10) argumentou que, face à variedade de limites máximos de taxas de juro, era impossível determinar um número fixo, pelo que:

[...] there can be no such thing as usury: for what rate of interest is there that can naturally be more proper than another? What natural fixed price can there be for the use of money more than for the use of any other thing? [...] Custom therefore is the sole basis, which, either the moralist in his rules and precepts, or the legislator in his injunctions, can have to build upon. But

---

<sup>12</sup> A sua obra no mundo anglo-saxónico foi ignorada devido às opiniões políticas de Salmasius acerca dos eventos que aconteciam na Grã-Bretanha. Após uma troca de palavras entre este e o poeta John Milton (1608-1674), Salmasius foi acusado de ter sido subornado com 100 moedas de ouro por Carlos II para escrever uma condenação à execução de Carlos I pelos parlamentaristas, em 1649 (Geisst, 2013, pp. 89–90).

<sup>13</sup> O utilitarismo corresponde a um conjunto de teorias ético-normativas que prescrevem ações que maximizam a felicidade e o bem-estar dos indivíduos. Veja-se Troyer (2003) e Bykvist (2010).

what basis can be more weak or unwarrantable, as a ground for coercive measures, than custom resulting from free choice?

O aspeto mais relevante da sua obra consiste na constante argumentação a favor da liberdade de escolha dos indivíduos, confiando que todos os indivíduos fariam as melhores escolhas para obter a sua própria felicidade. O jurista confiava que os agentes económicos teriam em mente a maximização do seu próprio bem-estar quando elaboravam estes empréstimos. Bentham continuava nesta linha de argumentação, fundamentando o seu ponto de vista de várias maneiras, afirmando, por exemplo, que se pedisse emprestado dinheiro com taxas de juro altas resolveria o problema ao pedir a outra pessoa dinheiro emprestado por taxas mais baixas para pagar o primeiro empréstimo (Bentham, 1816, pp. 39–43). Se não encontrasse ninguém que lhe emprestasse a uma taxa mais baixa então seria porque a taxa inicial tinha sido apropriada ao negócio realizado (Bentham, 1816, p. 43). Para além disso, Bentham questionava a eficácia das leis contra a usura argumentando que, mesmo que a lei dispusesse uma taxa de juros fixa, haveria sempre quem a contornasse por outros meios (Bentham, 1816, pp. 62–72). Mais importantes ainda foram os seus argumentos a desmontar os sentimentos negativos relacionados com a usura, principalmente o antisemitismo associado ao mercado creditício e ao papel dos judeus (Bentham, 1816, pp. 92–109).

Este debate sobre a usura ainda continua no século XXI. O cerne da questão é a liberdade dos indivíduos, sendo argumentado que estes são completamente capazes de construir uma transação benéfica e “justa” entre si, motivados por razões simples e puramente egocêntricas (Labat & Block, 2012, p. 387). Segundo este pensamento, as limitações das taxas de juro constituem limitações à própria economia e existe a possibilidade de certas transações começarem a ser feitas clandestinamente. Aqueles a quem forem recusados empréstimos pelos bancos por não oferecerem garantias de pagamento irão recorrer ao mercado paralelo, controlado por “loan sharks”, onde as taxas chegam a ser predatórias (Labat & Block, 2012, p. 386).

Em conclusão, estas linhas de argumentação revestem-se de dois aspetos principais. Por um lado, aqueles que, suportados principalmente por valores religiosos, condenavam a usura, porque a consideravam danosa ao indivíduo, tanto moral como economicamente; outros, suportados por uma visão pragmática do mundo, observam que mesmo com a proibição legal, moral e religiosa, as pessoas continuam a pedir dinheiro emprestado com juros. Nas palavras de Sir Francis Bacon (1908,

p. 188), escritas em 1625: “[...] for since there must be borrowing and lending, and men are so hard of heart as they will not lend freely, usury must be permitted”. Numa perspetiva cronológica observamos que, com o crescimento económico e financeiro da sociedade da época moderna, os argumentos se tornaram cada vez mais laicos e enraizados numa perspetiva puramente económica e monetária. As vantagens e desvantagens dos vários tipos de contratos a juro começaram a ser analisadas através das suas próprias qualidades e defeitos, em vez de emitirem juízos sobre o carácter dos agentes económicos neles envolvidos. A discussão do crédito enquanto subtema da filosofia, brevemente abordado em obras mais abrangentes, foi transferida para uma nova disciplina – a Economia – onde surgiram obras especificamente dedicadas ao crédito.

A perspetiva jurídica também começou a participar na discussão, principalmente a propósito da formação do Estado moderno. Esta perspetiva continuará a dominar a análise do crédito no âmbito desta dissertação, porque o estabelecimento de leis e as suas consequências, nomeadamente o seu cumprimento ou incumprimento, permite observar as prioridades de uma sociedade. No entanto, foi a opinião geral dos vários autores consultados que, mesmo que houvesse leis a classificar uma certa maneira de as pessoas conduzirem a sua vida financeira e económica, estas poderiam ignorá-las porque davam prioridade a outros aspetos mais gratificantes da sua vida pessoal.

## 4. O crédito e usura na legislação portuguesa

### 4.1) Leis e decretos fora das Ordenações

Em Portugal, várias leis proibiram a usura na Idade Média. Para além daquelas dispostas nas Ordenações Afonsinas, que serão adiante discutidas, as duas leis mais antigas sobre a usura em Portugal foram promulgadas no reinado de D. Afonso III (1210-1279): a primeira, em 1211, proibia as pessoas ao serviço do Reino ou quando agiam em nome do monarca de serem usurários (Silva, 1971, p. 17); esta lei foi mais tarde incluída nas Ordenações (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984, pp. 148–150; Albuquerque & Nunes, 1988, p. 54; *Ordenações Filipinas: Livro III*, 1870[1603], pp. 482–483). A segunda, datada de dezembro de 1266, determinou que a soma final dos juros nos empréstimos não podia exceder o montante do capital, fixando, assim, um teto legal para a taxa de juro (Silva, 1971, p. 26).

No século XIV surgiram outras leis sobre a usura<sup>14</sup>. No entanto, sublinham-se as duas leis outorgadas por D. Afonso IV (1291-1357) elaboradas em resposta a um número crescente de queixas contra a usura nos contratos de crédito celebrados entre judeus e cristãos (Henriques, 2020, p. 16). A primeira, datada de 6 de julho de 1349, determinou que se suspendessem todas as execuções movidas pelos judeus aos seus devedores, e a segunda, publicada 22 dias depois, proibiu totalmente os empréstimos a juro entre os mouros, os judeus e os cristãos (Silva, 1971, pp. 444–445; Albuquerque & Nunes, 1988, p. 519). O que sobressai destas leis é que, apesar de haver outras que já mencionavam a proibição de contratos usurários, como, por exemplo, a terceira das leis feitas no reinado de Afonso IV que determinou “[...] estabelecemos e ordenamos por lei que nenhum cristão mouro nem Judeu não onzene nem façam contratos usureiros por nenhuma giza [sic] que seja [...]” (Silva, 1971, p. 418), a nova lei, de 28 de junho de 1349, tornava-a ilegal. É demonstrado como o mutuário, ou seja, o tomador do empréstimo, declarava que tinha recebido uma quantia maior e tinha uma quantia menor (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 521). Também discute a possibilidade de incluir um empréstimo num contrato de venda de um bem ou géneros através de um pagamento antecipado. D. Afonso IV respondeu a este artifício determinando que, nesses contratos, só se podia pagar “[...]”

---

<sup>14</sup> Sobre este assunto, vejam-se as leis publicadas 1325 e 1357, transcritas em Silva (1971, pp. 317–462).

pão por pão, dinheiros por dinheiros e vinho por vinho e azeite por azeite e por outras coisas por tais cousas e tantas como essas dela receber [...]” (Albuquerque & Nunes, 1988, p. 521).

Estas leis visavam fortalecer as anteriores, embora uma em particular tenha aberto a exceção aos judeus para que pudessem emprestar dinheiro a outros judeus, ao contrário do “Deuteronomic double standard”, atrás discutido. Todavia, esta lei continuava a proibir a prática da usura, obrigando os indivíduos envolvidos a jurarem que o contrato não era usurário (Silva, 1971, p. 447). Estas leis obrigavam os tabeliães a tomarem nota de todos os procedimentos contratuais para evitar a usura. Por exemplo, a lei promulgada em Leiria, a 28 de julho de 1387, determinava que “[...] defendemos geralmente a tabeliões só pela dos corpos e dos haveres que não façam notas nem instrumentos dos ditos contratos atempados entre as ditas pessoas de desvairadas leis [...]” (Silva, 1971, p. 445).

Do conjunto de leis publicadas por D. Afonso IV, a lei promulgada em Leiria, a 28 de julho de 1387, foi reutilizada *verbatim* para as *Ordenações de D. Duarte* (Albuquerque & Nunes, 1988c, pp. 518–522). Por outro lado, nas *Ordenações Afonsinas* foi utilizada outra lei promulgada por D. Afonso IV, “Dos que a onzena e usura da pena que devem haver”, reconfigurada para figurar nas *Ordenações* (Silva, 1971, pp. 398–400). Face a isto, podemos concluir que houve uma mudança de prioridades: D. Duarte, ao contrário de seu pai, D. João I, promulgou várias leis contra os judeus (Tavares, 1997, pp. 148–149). Quanto à lei acerca da usura que passou para as *Ordenações Afonsinas*, nota-se a ausência de discriminação religiosa ao estender a proibição a todos os súbditos do monarca, apesar de ainda invocar o Direito Canónico (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792, p. 93).

Para contornar as restrições impostas às práticas creditícias, encontram-se registadas tentativas para alterar certos aspetos dos contratos. Um dos mais comuns era os usurários usarem “trapaças” para conseguirem emprestar e cobrar taxas de juro na venda de bens (azeite, cera, vinho ou cereais) através de pagamentos antecipados ou a quebra propositada do contrato para acionar penas (Henriques, 2020, p. 6). Esta prática foi comum e, portanto, deu origem leis próprias para além da legislação contida nas *Ordenações*. D. Afonso IV, por exemplo, referia-se à prática de usar contratos de compra e venda como forma de cobrar taxas de juro através de pagamentos antecipados (Silva, 1971, p. 69).

Na verdade, apesar de as *Ordenações* deixarem um certo nível de liberdade às atividades mercantis e ao crédito, houve abusos que provocaram a sua restrição posterior. Isto é demonstrado por uma lei de D. Sebastião (1554-1578), de 4 de novembro de 1564, especialmente dedicada aos

mercadores, que proibiu os contratos de compra e venda de bens, como forma de outorgar empréstimos (Lião, 1569, f. 149–150).

D. Sebastião votou a legislar sobre o assunto numa lei de 16 de janeiro de 1570, onde se lê que o monarca pretendia restringir abusos da prática do câmbio, das onzenas e das “trapaças” feitas pelos mercadores. Ademais, esta lei também proibia o juro no ato do câmbio (Correa, 1816, pp. 27–33). A promulgação de outra lei pouco tempo depois, a 30 de julho de 1570, sugere uma atitude severa por parte do monarca em relação à usura, em que se estendeu a proibição a todas as pessoas que de qualquer maneira emprestavam dinheiro com vista a obterem lucro indevido (Correa, 1816, pp. 122–123).

#### 4.2) A usura nas Ordenações

O tratamento da usura nas Ordenações Afonsinas consistiu na declaração explícita do que não constituía usura, sendo legislados casos de usura admissível, porque, na ótica do legislador, estes não causam dano ao “bem comum”. Nas Ordenações, a usura é concebida para além da prática de empréstimo de dinheiro a juros, estabelecendo o que é ilícito ou lícito (Silva, 2013, p. 18). Deste modo, as leis podem-se ajustar a qualquer contrato em que alguma das partes obtenha uma vantagem indevidamente (Silva, 2013, pp. 17–19). Mas é no penúltimo parágrafo do Título XVIII do Livro IV das Ordenações Afonsinas (1792 [1446], p. 24) que a proibição da usura é legislada, na sua forma mais tradicional:

E dando-se primeiramente alguma quantidade mais pequena por receber ao depois maior, ainda que esse, que dá a mais pequena quantidade, receba em si todo o perigo, que possa acontecer de qualquer guisa de um Reino, ou Lugar para outro, não deixaria por tanto esse contrato ser usureiro; e por tanto mandamos, e defendemos que daqui em diante tais contratos se não fação; e fazendo alguém o contraio, mandamos que incorra nas penas de onzeneiro.

A primeira exceção que aparece no texto é a que trata do dote de casamento. Se foi prometido a um homem um dote na decorrência de um casamento, e não foi pago, este pode penhorar os bens e desfrutar da renda até ser finalmente satisfeito (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792 [1446], pp.

95–96). Apenas no caso de o casamento ser desfeito é que esta exceção acabava e era considerada usura. A seguir, de novo, é aberta exceção quando uma das partes envolvidas enriquecia ilicitamente; se na compra e venda de bens de raiz, quem comprou não entregou o bem prometido ou não o recebeu do vendedor, este podia demandar os frutos e rendas respetivos, sem que isso fosse considerado usura (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792, pp. 96–97). Por último, as Ordenações Afonsinas remetiam para o Direito Canónico e para os mandamentos da Igreja, os casos não previstos ou dúbios, de modo a salvaguardar a alma do pecador (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792 [1446], pp. 98–99).

Outro parágrafo desta lei ocupa-se a proteger os mercadores, determinando o câmbio e transação de dinheiro estrangeiro como práticas não usurárias, invocando o conceito de risco (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792 [1446], p. 98; Cortesão, 2021, pp. 9–12). Curiosamente, as Ordenações (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792 [1446], pp. 157–158), como estipula o Título XXXX do Livro IV, usam a prática da má fama para considerar um contrato usurário, ou seja, se o contratante tiver fama de ser usurário e o contrato fosse suspeito, podia ser invalidado e punido por lei (Silva, 2013, p. 23):

E esto achamos por Direito que há lugar, quando a cousa é vendida a justo preço, segundo que vemos no Título Das Usuras; [...] que se o contrato da compra e venda fosse feito com a dita condição por homem, que houvesse em costume de onzenar, ainda que a venda fosse feita por justo preço, será o contrato julgado por usurário, porque a dita condição assim possa no contrato da venda e compra por homem, que houvesse em costume de onzenar, faz o contrato ser usurário, quer fosse culpado em o dito costume, quer o vendedor [...]

Nas Ordenações Manuelinas a usura é abordada de modo semelhante, pelo que o título da usura é quase igual ao das Ordenações Afonsinas. Conquanto a ordem das exceções mude, o espírito da lei continua o mesmo: a questão do dote não pago depois do casamento (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 41); a venda de um bem de raiz por preço certo e se o comprador não recebesse o bem poderia usufruir dos bens e rendimentos sem ser considerado usura; se alguém comprasse algum bem de raiz por preço certo e este não fosse entregue podia demandar o vendedor (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 42); de novo, caso alguma coisa a foro, a prazo

de algum senhorio, fosse penhorada por dívidas o senhorio podia gozar das rendas até a dívida estar saldada (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 43).

Os mercadores e cambistas são novamente protegidos com o intuito de salvaguardar as suas atividades nas vilas e cidades, inclusive autorizando as letras de câmbio que sejam realizadas de “[...] um Reino, ou Lugar para outro” (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 43). O Título II do Livro IV regulava ainda a compra e venda de bens por mercadores estrangeiros. Por fim, o 6§ do Título XIV do Livro IV das Ordenações Manuelinas (1984 [1513], p. 43) determinava, de novo, que:

E dando-se primeiramente alguma quantidade mais pequena por receber ao depois maior, ainda que esse que dá a mais pequena quantidade receba em si todo perigo, que possa acontecer per qualquer guisa de um Reino, ou Lugar por outro, nom deixará por tanto esse contrato ser onzeneiro. E por tanto Mandamos, e Defendemos, que daqui em diante tais contractos nom se façam, e quem o contraio fizer Mandamos que incorra nas penas de onzeneiro.

É importante notar que no Título XXVII, do Livro IV, o justo preço é definido como aquele que foi acordado entre as partes (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], pp. 66–67). A citação supra remete para o conceito de justo preço (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 42), depois revelando que o recebimento de uma quantia maior do que a acordada tornava o contrato usurário. As Ordenações Manuelinas, no último parágrafo do título referente à usura, notavam ainda que, na eventualidade de um contrato ter sido formalizado como usurário antes da promulgação das leis, as partes envolvidas podiam admitir a natureza do contrato perante um oficial régio, de modo a serem perdoadas (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 44).

A usura, por dizer respeito tanto à esfera temporal como à espiritual, configura um caso especial na legislação, já que qualquer penalização material era acompanhada de uma condenação moral (Silva, 2013, p. 28). Além disso, ambas as Ordenações determinavam a restituição como o meio de salvação do usurário. As Ordenações Manuelinas introduzem o degredo durante dois anos para os territórios portugueses de Além-Mar como uma das penalizações possíveis (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 40). Esta condenação foi repetida nas Ordenações Filipinas (1603), com dois anos de degredo em África (*Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870[1603], p. 874). Igualmente, o Título XXX do Livro II das Ordenações Manuelinas proibia os oficiais do reino de usar os dinheiros do

Rei para usura, sem sua autorização, sendo estes penalizados com a perda de todos os seus bens e o degredo para a Ilha de São Tomé (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], pp. 148–150), entre outras penas, dependendo do caso e da posição do oficial (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 149).

Sem surpresas, as Ordenações Filipinas (1603) determinam o mesmo tipo de proibições. O Título LXVII sobre os contratos usurários define o que é usura, o que deve ser considerado usurário, determina a anulação de um contrato usurário e as penalizações para os infratores<sup>15</sup>. Neste caso, a letra da lei é igual à Ordenação anterior apesar de a doutrina ter sofrido alterações no espaço de tempo entre as duas compilações, em particular no que respeita às penas impostas, que agora especificam os dois anos de degredo para África, mas preveem um agravamento em caso de violações reiteradas. O mesmo ocorre na grande maioria das leis adjacentes aos contratos, mas que não se referem diretamente à usura, especificamente os Títulos IV, V, L, LIV, XLV e LXVIII do Livro IV das Ordenações Filipinas (1603).

Tal como no 3§ do Título XIV das Ordenações Manuelinas (1513), o 2§ do Título da usura das Ordenações Filipinas (1603) também estipulava que se um bem de raiz fosse vendido e o contrato desfeito, o comprador podia licitamente ficar com os frutos e rendas daquela propriedade, ficando por esse modo legitimado o conceito de condição a retro. A doutrina das usuras considerava que o Título LXVII não só era aplicável ao empréstimo, como também à compra e venda, como comprovava o Título IV do Livro IV (Rocha, 1917, p. 628)<sup>16</sup>. Nele se especificava que numa compra desfeita o comprador teria de restituir o bem e a quantia recebida ao vendedor, remetendo as penas para aquelas mencionadas no Título sobre as usuras (*Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870[1603], pp. 781–782). As Ordenações Filipinas (1603), no entanto, fazem nova adição ao texto, que se assemelha ao texto legislativo sobre as trapaças dos mercadores.

---

<sup>15</sup> Nas anotações do Livro Quatro das Ordenações Filipinas, feitas por Cândido de Almeida (1870[1603], pp. 878–879), existe uma entrada sobre a doutrina católica, especificamente da visão do Cardeal Gousset (1790-1866), nos seus comentários do Código Civil francês de 1827, onde, para além de versar sobre a usura, expõe a diferença entre interesse compensatório, aquele que se garante como garantia da perda, e o interesse lucrativo, aquele considerado como recompensa, este condenado como usurário. Para o comentário original, Gousset (1860, pp. 672–684).

<sup>16</sup> Veja-se também o Livro IV das Ordenações Manuelinas (1984 [1513], pp. 66–67) e no Livro IV das Ordenações Filipinas (1870[1603], pp. 781–782).

#### 4.3) Má fama, conceito de confiança e práticas informais de crédito

As penas impostas tanto pelas leis como pelas regras costumárias podem ser agrupadas em quatro tipos diferentes de sanções: físicas, religiosas, sociais e económicas (Clay, 1997, p. 513). As penas físicas constituem punições materiais sobre a pessoa, como, por exemplo, açoites ou prisão; as punições religiosas correspondem, por exemplo, à excomunhão, à interdição de privilégios ou à participação em determinados rituais. Por sua vez, as sociais visam causar dano ao capital social<sup>17</sup> de um indivíduo, manifestando-se, por exemplo, no ostracismo pela comunidade em geral ou por grupos particulares<sup>18</sup>; e as sanções económicas pode incluir multas, reparações às partes lesadas ou outras penalizações monetárias e/ou comerciais.

As sanções são aplicadas por instituições definidas como um sistema de elementos imateriais – normas, crenças, organizações, regras, entre outros – que exercem a sua influência no comportamento de um indivíduo (Greif & Laitin, 2004, p. 635). Trata-se de forças externas que criam constrangimentos formais e/ou informais ao comportamento dos agentes e, desta forma, controlam tanto as estruturas políticas e económicas, como as interações sociais com o objetivo de criar ordem e diminuir a incerteza nas transações (North, 1991, p. 97). Estas instituições podiam ser bilaterais, ou seja, constrangimentos existentes entre duas pessoas, e multilaterais, incluindo, assim, múltiplas pessoas. As instituições, enquanto *corpus* de normas – formais ou informais - importam para as

---

<sup>17</sup> Capital social refere-se ao valor produzido quando um determinado grupo de pessoas se relaciona entre si e que, mais tarde, pode criar benefícios para a pessoa que o detém (Ogilvie, 2004, pp. 1–2). Estas relações podem ser variadas e também podem entrecruzar-se e interlaçar-se dentro destas redes de influência, como relações familiares, de amizade ou de trabalho. Deste modo, o estabelecimento e a manutenção destas relações pelo agente em questão constituem a sua prioridade (Coleman, 1988, p. S100). O capital social acaba por ser influenciado não só pelo tamanho da rede de influência, onde o agente se insere, mas também de outros agentes– que possuem o seu próprio capital social e procuram aumentá-lo – cuja proximidade geográfica, recursos económicos e estatuto social se mostram relevantes para a viabilidade e continuidade da rede e, conseqüentemente, para a produção de capital social (Bourdieu, 1986, pp. 21–22). Outros subtipos de capital têm sido discutidos por Schumacher (1989), que utiliza a expressão capital ambiental; Becker (1993) que dissertou sobre o capital humano; e Brooking (1997) que discute o potencial e a rentabilidade do capital intelectual.

<sup>18</sup> A rejeição da possibilidade de realizar negócios com uma pessoa que, previamente, quebrou a confiança de uma outra parte é comum e trata-se de uma sanção tanto económica como social levando ao dano da reputação do indivíduo que nelas incorreu. Neste caso, instituições multilaterais conseguem incentivar a honestidade ao relacionar comportamentos anteriores com futuras interações através de uma rede de informação mantida entre os seus vários membros, como demonstram Greif (1989, 1993) e Clay (1997).

transações económicas na medida em que as impõem e permitem, quando bem aplicadas, reduzir os custos de transação (North, 1991, p. 98; Greif & Laitin, 2004, p. 638)<sup>19</sup>.

Na esfera económica, foram criadas instituições para assegurar a viabilidade e a execução dos acordos. Inicialmente, o comércio mantinha-se localmente e as instituições que mantinham a ordem nas transações realizadas eram comunitárias e, acima de tudo, locais – a família, os vizinhos, as tradições com as suas normas sociais e culturais e as leis da comunidade. Contudo, com a expansão do mercado começou-se a entrar em contacto com pessoas vindas de fora da comunidade existente. A aplicação dos acordos feitos com estes estrangeiros era difícil de executar sem dedicar recursos a processos especializados que conseguissem executar o seu conteúdo caso a outra parte residisse fora da comunidade (North, 1991, pp. 99–100). A generalização de certas regras, normas comerciais e códigos de conduta (tal como medidas e pesos standardizados) ajudou a expandir e assegurar o comércio. A utilização de membros da família do comerciante também assegurava que as transações comerciais a longa distância corressem segundo as regras. Esta prática era tomada como solução para a incerteza envolvida nestes negócios, porque a confiança na pessoa enviada e os laços de sangue diminuían a assimetria de informação<sup>20</sup> e os custos de transação (North, 1991, p. 100)<sup>21</sup>. Quando formas mais impessoais e complexas de transação começaram a surgir, as instituições também tiveram de se adaptar para acompanhar o seu desenvolvimento e garantir o direito de propriedade dos envolvidos (North, 1991, pp. 102–111).

Como vimos, as Ordenações portuguesas descrevem quatro tipos de penas. As sanções económicas são fáceis de detetar: o usurário era condenado a dar parte da quantia ao monarca e outra à parte lesada (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792 [1446], p. 95; *Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870[1603], p. 874; *Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 40). As penas religiosas remetem para o Direito Canónico em assuntos não previstos na lei (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792 [1446], pp. 98–99; *Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870[1603], p. 878; *Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984 [1513], p. 44). O degredo, penalização inserida nas duas últimas

---

<sup>19</sup> Sobre este assunto, veja-se Greif e Laitin (2004). Os autores fazem uma comparação entre as instituições criadas em Veneza e as de Génova como exemplos de instituições com regras autoaplicáveis e observam sobre o seu sucesso em termos práticos.

<sup>20</sup> A diferença entre o nível de informação é designada de assimetria de informação, ou informação assimétrica, e é este conceito que os intermediários e outros especialistas de crédito tentam superar de modo a facilitar a realização do contrato entre as partes. Sobre a importância da informação em transações creditícias, veja-se Rocha (1998, pp. 16–22).

<sup>21</sup> Vejam-se os estudos de Greif (1989, 1993) sobre o comércio na comunidade Maghribi, entre os séculos XII e XIII.

Ordenações, pode ser considerado uma sanção física e também social, já que o culpado era retirado da sua comunidade. Também a prisão por dívida pode ser considerada uma sanção física, social e económica, aplicável ao indivíduo que quebrou o acordo.

O conceito de "má fama" decorria da realização de contratos entendidos como ilegais, neste caso, usurários. Se uma das partes fosse conhecida por já ter feito contratos usurários e fosse levantada a questão da legalidade de um novo contrato, a escritura era considerada de imediato inválida e as penas relacionadas com o crime seriam invocadas, de acordo com 2§ do título sobre a usura (*Ordenações Filipinas: Livro IV, 1870[1603], tit. IV, §2; Ordenações Afonsinas: Livro IV, 1792 [1446], tit. XXXX, §2; Ordenações Manuelinas: Livro IV, 1984 [1503], tit. XXVII, §2*). Este conceito foi legislado e tornou-se numa lei dissuasora com consequências sociais para aquele que a acionava, ao agir como impedimento à realização de novos contratos por pessoas que tinham já agido de má-fé, assumindo de imediato a sua culpa (*Ordenações Filipinas: Livro IV, 1870[1603], p. 782; Ordenações Manuelinas: Livro IV, 1984 [1503], p. 67*).

O parágrafo sobre a má fama presente nas Ordenações permite-nos deduzir que o aparelho governativo pretendia certificar-se de que a pessoa suspeita era punida convenientemente. Ao quebrar a confiança, a parte culpada sofria várias sanções, tanto pela sociedade em geral, como pela comunidade, mas a consagração em lei deste conceito significava que a sua punição podia ser iniciada formalmente por mecanismos legais que, em última instância, visavam a proteção dos direitos de propriedade das partes.

Este conceito parece consagrar em lei um conceito extrajudicial: a confiança (Muldrew, 1993b, p. 177; Ogilvie, 2004, pp. 4–7). Elise Dermineur (2015, p. 488) afirma:

Trust, as a general concept, can be defined as a “firm belief in the reliability, truth, or ability of someone or something.” [...] In the context of transactions within the early modern local credit market, mutual trust was necessary to reach an agreement between parties and to execute a deal smoothly [...] Trust, nonetheless, was mostly based on information about a debtor’s assets, competences, intentions, and reputation. Asymmetrical information between lenders and borrowers, however, produced uncertainty that made trust difficult, mostly on the creditors’ side.

Assim, a confiança é um sentimento ou atitude adotada por uma pessoa e que, neste contexto, resulta de reiteradas transações económicas com o(s) mesmo(s) indivíduo(s) (Ogilvie, 2004, p. 4). Este conceito é, a um certo nível, intuitivo e é ainda hoje aplicado. Uma pessoa de boa reputação, ou como se dizia na Idade Média de “boa fama”, teria mais facilidade em realizar um empréstimo do que outra sem ela, porque o credor esperava não ser enganado e o seu empréstimo satisfeito (Fontaine, 2014, pp. 269–271; Walker 2015).

As relações interpessoais têm, por isso, relevância nas práticas creditícias: a obtenção da confiança – bem como a sua manutenção – estavam dependentes da reputação individual alcançada no interior de um círculo de conhecidos (Rocha, 2001, p. 163). Ou seja, como o nível de informação que uma parte possui sobre a outra afeta a realização de contratos, quanto mais informação existir maior a probabilidade de se estabelecerem novos negócios (Dermineur, 2015, p. 489). Quando existe confiança entre as partes existe a possibilidade de ajustar os contratos (Dermineur, 2015, p. 489). Também Maria Manuela Rocha (1998, p. 9) aponta que a maior distância social que se verifica entre credores e devedores em ambiente urbano constitui uma das razões para a criação de intermediários e outros especialistas no mercado de crédito devido à assimetria de informação entre as partes. Deste modo, não se pode subestimar a importância da confiança interpessoal no sistema de crédito informal (Rocha, 2001, p. 163)<sup>22</sup>.

De forma prática, as relações de crédito manifestam-se em três direções: de cima para baixo, ou seja, quando um indivíduo de um segmento social e/ou económico mais elevado empresta dinheiro a uma pessoa de um grupo social/económico inferior; de baixo para cima, quando uma pessoa de menores recursos assume uma posição de credora a um indivíduo que goza de recursos mais significativos, por exemplo, quando os patrões adiavam o pagamento do salário (Rocha, 2001, pp. 164–165); e, finalmente, horizontal quando pessoas do mesmo nível socioeconómico emprestavam dinheiro umas às outras. Apesar disto, torna-se necessário observar que quando o movimento de capitais ocorre dentro de uma rede de influência, não significa que se trate de um círculo de proximidade social (Rocha, 2001, p. 172)<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Sobre a ética, o crédito e o tema da “economia moral”, veja-se Muldrew (1993b) e Fontaine (2014).

<sup>23</sup> Por exemplo, Rocha (1998, p. 20) aponta que, em Lisboa, apenas cerca de ¼ do crédito foi concedido em contexto de proximidade social, assente na pertença a um determinado grupo socioprofissional.

As relações familiares, negociais e de amizade são muitas vezes avançadas como razões que movem os credores a emprestar dinheiro. A este respeito as taxas de juro são elucidativas. Estas variavam dependendo do nível de confiança entre o credor e o devedor e da informação disponível para ambas as partes (Reis, 2011, p. 282). Quando os contratos eram celebrados entre pessoas que não possuíam informação significativa uma sobre a outra, então, os colaterais e as taxas de juro podiam servir como elementos dissuasores do incumprimento (Dermineur, 2015, p. 489). Os empréstimos entre familiares eram decididos, feitos e cumpridos entre pessoas que, pelos seus laços familiares, depositavam uma confiança intuitiva nos membros da sua família, podiam envolver grandes ou pequenas quantias e nem sempre era necessário recorrer a um notário para formalizar a escritura (Dermineur, 2015, p. 492). Estes contratos eram feitos com base na confiança da “palavra dada”, no sentido de cada um honrar o espírito do acordo, dispensando os constrangimentos burocráticos e legais (Rocha, 2001, p. 168).

Não é possível aferir a dimensão destes empréstimos, porque apenas surgem na documentação quando uma das partes – ou ambas – considerava necessário formalizar o contrato oral por via de um notário, particularmente quando os credores antecipavam problemas no pagamento dos empréstimos ou quando a quantia principal era significativa (Dermineur, 2015, p. 497). Em Portugal, as confissões de dívida são exemplos desses instrumentos escritos, nos quais o devedor, por falta de pagamento, se apresentava perante um notário e confessava a dívida. Por vezes, as confissões de dívida eram utilizadas para pôr em escrito acordos informais.

A par das relações familiares, a proximidade geográfica entre credor e devedor assumia particular importância no mercado creditício. Karen Clay (1997, p. 510) notou que os mercadores californianos do século XIX evitavam emprestar dinheiro a pessoas que viviam longe da sua área de residência, porque o sistema legal só conseguia impor as suas decisões localmente. Também Jaime Reis (2011, p. 284) assume a distância como fator decisivo para a realização de contratos entre as partes, notando que, em caso de litígio, era mais fácil resolver a disputa quando as partes viviam na mesma localidade. Os credores, quando se sentiam inseguros sobre as transações, eram especialmente sensíveis à qualidade do mecanismo judicial onde tinham de iniciar o litígio (Reis, 2011, p. 287). Este fator também terá influenciado o preço do crédito, aumentando-o, porque na eventualidade da quebra do contrato era necessário que a parte lesada iniciasse litígio, algo demorado, dispendioso e cujo resultado era incerto (Reis, 2011, pp. 287–295). A título de exemplo, veja-se a

atividade creditícia do cónego coimbrão António de Campos Branco (1726-1786). Ana Isabel Ribeiro (2004) verificou que, de entre os 810 contratos de empréstimo que concedeu em vida, no valor de 17.118.159 réis, 605 (75%) foram feitos informalmente (Ribeiro, 2004, p. 9). Ribeiro (2004, pp. 12–20) constatou também a relativa proximidade geográfica dos devedores e estudou a sua origem socioeconómica.

Jaco Zuijderduijn (2014), por sua vez, questionou as realidades da prática judicial local na Holanda, especificamente em Mijnsheerenland. No seu artigo, o autor declara que a ratificação do contrato pelo tribunal que tinha jurisdição direta era a melhor forma de garantir a sua execução (Zuijderduijn, 2014, p. 25). Os oficiais locais assumiam com particular seriedade as transações que envolviam terra, tanto como bem vendido ou como colateral, procurando assegurar os direitos de propriedade das partes, especialmente porque os credores tinham de se certificar que a terra apresentada era suficiente para pagamento do empréstimo e que não estava onerada com outras dívidas (Zuijderduijn, 2014, p. 29). Este trabalho era dificultado quando se usavam outros colaterais, como, por exemplo, géneros ou animais (Zuijderduijn, 2014, pp. 29–30).

A historiografia tem-se dedicado ao tema das disputas (extra)judiciais em torno do crédito. Abundam estudos sobre arbitragem e litígio<sup>24</sup> e Craig Muldrew (1996) cunhou a expressão “cultura de reconciliação”. A análise dos processos judiciais corrobora a disseminação do crédito formal e informal na sociedade do Antigo Regime (Muldrew, 1993b, pp. 171–172). Por sua vez, os estudos sobre o incumprimento de crédito têm revelado que o aumento do litígio durante a Idade Moderna se deveu, em parte, à expansão económica (Brooks, 2004, pp. 75–111). Christopher Brooks (2004) também aponta outros fatores para o aumento da litigância, principalmente a acessibilidade legal, dependendo da instância utilizada. Esta facilidade motivava a multiplicação de ações judiciais e a possibilidade de existirem várias sobre o mesmo caso, na maioria das vezes no mesmo tribunal, por litigiosos “beligerantes” (Brooks, 2004, pp. 108–111)<sup>25</sup>.

Esta cultura de litigação é, igualmente, comprovada pelas fontes literárias principalmente nas obras do dramaturgo inglês William Shakespeare, sobretudo na sua peça *The Merchant of Venice*

---

<sup>24</sup> Sobre este assunto, veja-se, por exemplo, Kagan (1981), Priest e Klein (1984), Muldrew (1993a, 1993b, 1996), Clay (1997), Brooks (2004), Reis (2010, 2011), Dermineur (2015) e Rodrigues (2019a).

<sup>25</sup> Brooks (2004, pp. 95–101) sugere que o aumento da litigância se deveu ao crescimento económico e à maior conectividade mercantil; à dissolução dos mosteiros em 1536 e ao parcelamento e venda das terras, que consequentemente levou a disputas sobre a pertença das mesmas; e à falta de instâncias judiciais em locais de franca expansão demográfica.

(1600). Nesta obra, o ponto contencioso para o prestamista judeu, na Veneza do século XVI, é que o princípio cristão de todos os homens são irmãos é apenas aplicado aos cristãos, enquanto os cidadãos venezianos repudiam os judeus e os tratam com hostilidade, o que motiva o judeu Shylock à vingança (Shakespeare, 2006 [1600], 3.1.45–62). O conflito entre Portia e Shylock contrapõe as interpretações judaicas e cristãs tanto da lei civil como canónica. Igualmente, a peça mostra a opinião pessoal do autor cujo pai, John Shakespeare, teve problemas com o pagamento dos seus empréstimos (Geisst, 2013, pp. 77–78)<sup>26</sup>. No entanto, é a cena que se desenrola no tribunal, na qual as personagens lutam juridicamente pelas suas crenças, que expõe a cultura de litigação onde o credor exige tudo do devedor como colateral até mesmo “[...] an equal pound / Of your fair flesh [...]” (Shakespeare, 2006 [1600], 1.3.142-144) e da qual o devedor só consegue escapar da dívida graças a uma tecnicidade no acordo (Shakespeare, 2006 [1600], 4.1).

Richard Kagan (1981, pp. 3–20) demonstrou que, em Castela, entre os séculos XVI e XVIII, a litigância adquiriu novos contornos. A quantidade de registos judiciais nos arquivos, tanto pessoais como públicos, estava a subir drasticamente, apesar de existirem falhas na documentação. Os castelhanos encaravam o crescente número de processos judiciais como sinal da corrupção. Esta opinião tornou-se tão prevalecente na mentalidade castelhana que a própria Coroa espanhola proibiu advogados de exercerem o seu ofício na nova colónia do Peru, em 1529, de modo a não contaminarem o Novo Mundo (Kagan, 1981, p. 19). Não obstante, a recuperação de dívidas constitui um grande quinhão dos litígios nos tribunais menores de Castela (Kagan, 1981, pp. 82–86). Kagan (1981, pp. 128–137), para além de considerar outros fatores económicos, burocráticos, comerciais e demográficos, também reconheceu que os censos contribuíram muito para o aumento dos casos judiciais. A própria popularidade do instrumento decorreu das leis demasiado vagas que o governavam (Kagan, 1981, p. 132). De notar que apenas uma pequena percentagem do crédito acabaria nos tribunais, e temos de ter em mente que nem todos os registos chegaram aos nossos dias na sua totalidade ou no melhor estado de conservação. Por outras palavras, todos estes estudos têm de ser contextualizados à luz das limitações das fontes que os sustentam (Rocha, 1996, p. 581).

Para concluir, é necessário notar que era possível resolver as disputas informalmente. As querelas podiam ser decididas por meios informais e só depois de estes fracassarem se acionariam

---

<sup>26</sup> Veja-se ainda Le Goff (1988, pp. 35–37) e Fontaine (2014, pp. 225–229).

os meios formais; só, então, deixaram registo nos arquivos para análise dos historiadores. Por exemplo, a possibilidade de violência física feita pela parte lesada constitui não apenas uma penalização informal, mas também uma maneira de resolver, pessoalmente, as querelas geradas por quebras de confiança. Estas lutas podiam ser trazidas a tribunal em caso de perturbação da paz, conduzindo ao acionamento das instituições formais para resolver o problema. Scott Taylor (2003), na sua análise sobre a violência e o crédito em Castela na primeira metade do século XVII, observa que era comum uma das partes reagir com violência na quebra de contratos de crédito, a avaliar pela concessão regular de perdões por parte do rei (Taylor, 2003, pp. 10–12). Esta violência era independente do género das partes, ou seja, tanto homens como mulheres reagiam negativamente face à quebra de confiança (Taylor, 2003, pp. 10–11)<sup>27</sup>. Taylor (2003, pp. 12–13) argumenta que a reputação de uma pessoa – dependente da sua honestidade e da opinião dos vizinhos – era essencial para definir o seu lugar na sociedade. Os casos em que a credibilidade era posta em causa podiam facilmente desencadear episódios de violência<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Sobre a relação entre a masculinidade e o crédito, veja-se Shepard (2000) e Paul (2013). Para a questão da mulher e o crédito, entre muitos, veja-se Lemire *et al.* (2002), Pollock (2007) e Dermineur (2018b). Sobre a questão da honra, veja-se, a título de exemplo, Schneider (1971), Peristiany (1974), Dabhoiwala (1996) e Taylor (2008).

<sup>28</sup> Sobre a violência na Europa, nos períodos medieval e moderno, veja-se Kagay e Villalon (1998), Ruff (2001) e Nirenberg (2015).

## 5. O tabelião e as escrituras de crédito

Nas fontes consultadas «Tabelião entre nós faz escrituras [...], &c. faz testamentos, codicilos, [...], &c.» (Bluteau, 1712, p. 6); «Tabelião é um Oficial público, que expede os Contractos, os Testamentos, e outros atos, que se tratam entre as Partes. [...]» (Sousa, 1825, p. 530); e «Tabelião de Notas é hum Empregado público, a quem incumbe escrever os Contractos, ou ultimas vontades em Livros, que deve guardar; e os Traslados que der, e outros Instrumentos, que pode fazer, deve firmar com certo Sinal público, para que se reputem Escritos autênticos» (Telles, 1830, p. 8). Curiosamente, todas estas definições concordam quanto ao estatuto e natureza do ofício. Todavia, apenas uma explora a sua importância efetiva.

O ofício em si tem raízes antigas<sup>29</sup>, mas no nosso caso interessa discutir o tabelionato durante e após a sua incorporação e gradual sistematização/regulação no sistema burocrático laico, através de decretos reais, regimentos específicos (Fernandes, 2011, p. 17; Sá-Nogueira, 2014, p. 7) e especialização de cargos (Fernandes, 2011, pp. 17–18). No reinado de D. João I (1385-1433), os tabeliões foram formalmente divididos entre os Tabeliões do Paço (ou das Notas), os Tabeliões das Audiências (ou “d’ante o Juiz” ou, mais tarde, “do Judicial”) e os Tabeliões Gerais<sup>30</sup>. Os primeiros correspondiam àqueles que autenticavam os testamentos e os codicilos, entre outros documentos. Por sua vez, os segundos redigiam os documentos necessários no funcionamento da justiça; e, por fim, os terceiros eram nomeados diretamente pelo rei somente para um lugar.

Segundo Henrique de Barros, os tabeliões gerais já existiam antes do reinado de D. João I, sendo a existência de um tabelião com autoridade em assuntos que «[...] dissessem respeito à jurisdição do arcebispo [...]» (1914, p. 769), confirmada em Braga, em 1304. Fica, no entanto, por estabelecer se este tabelião era membro do clero e se foi proibido de exercer o seu cargo com os regimentos de 1305. No que diz respeito às Ordenações Manuelinas, segundo Ana Fernandes (2011, p. 18), a legislação reconhece «[...] estes tabeliões, mas obrigam-nos ao exercício do ofício por dois meses seguidos no mesmo local, o que diminuía os rendimentos dos tabeliões privativos [...]».

---

<sup>29</sup> Para saber sobre as suas origens romanas até ao estatuto dos tabeliões no séc. XIII, veja-se Barros (1914, pp. 721–732).

<sup>30</sup> Para mais sobre cada uma destas diferentes categorias de tabelião, Barros (1914, pp. 764–773).

Houve outros regimentos e mudanças de procedimentos durante os reinados de D. Fernando, D. Afonso IV e D. Afonso V, mas tratou-se de pequenas afinações no funcionamento do ofício. De qualquer modo, o cargo de tabelião era prestigioso e a nomeação de um indivíduo pelo monarca era muitas vezes uma compensação por serviços prestados. Esperava-se que o indivíduo nomeado exercesse o ofício com zelo, honestidade, celeridade e justiça (Fernandes, 2011, p. 19).

Apesar das Ordenações Filipinas ignorarem a existência dos Tabeliães de Fora (*Ordenações Filipinas: Livro I*, 1870[1603], p. 179) o monarca explicitou que Braga constituía uma exceção através de Carta Régia de 28 de Dezembro de 1636<sup>31</sup>. O poder de nomeação de tabeliães começou a generalizar-se a todas as instituições administrativas, incluindo as eclesiásticas, deixando o notariado de Braga sob o controlo direto do arcebispado.

Uma das medidas para apoiar esta nova regulação e evitar erros na produção de escrituras foi a criação de um manual que os tabeliães pudessem consultar em caso de dúvida (Fernandes, 2011, p. 19). O *Manual do Tabelião ou Ensaio de Jurisprudencia Eurematica*, foi redigido por José Homem Telles em 1823. O uso deste manual para o estudo dos contratos entre os séculos XVII e XVIII não é anacrónico já que este consiste numa compilação de leis referentes ao tabelionato desde as Ordenações Filipinas (1603). A compilação de leis antigas para um contexto mais atual comprova que todas as reformas anteriores constituíram meras atualizações (Fernandes, 2011, p. 19).

No primeiro parágrafo do primeiro capítulo, é explicitado que o tabelião deve «[...] escrever [...] ultimas vontades em Livros, que deve guardar; [...]» (Telles, 1830, p. 5). Deste modo, ao evitar ou detetar possíveis fraudes estes agentes<sup>32</sup> já estavam munidos de cópias feitas nos seus registos – os chamados livros de notas – que podiam ser tanto pessoais como pertencentes à força governativa local. Atualmente, estes livros são raros porque a sua segurança era muitas vezes responsabilidade única do próprio notário, como afirmam Sá-Nogueira (2014, pp. 5–6) e Fernandes (2011, p. 15).

Mais adiante o *Manual do Tabelião* especifica mesmo essa responsabilidade, num subcapítulo do primeiro capítulo. Aí, não só dita que a existência do livro é obrigatória, mas vai mais longe impondo uma multa na falta de registo. Além disso, adverte que o tabelião deverá guardar o livro para toda a vida, apesar de referir que a lei apenas determina a posse dos livros por um período de 40 anos sem

---

<sup>31</sup> Para a visualização do documento, veja-se Silva (1855b, p. 112).

<sup>32</sup> No caso da utilização de dois termos diferentes para a mesma profissão há isto a dizer: “[...] nas cortes de 1439, os tabeliães de Lisboa fazem petição para poderem ser chamados de “notarios” por o nome ser mais “fremoso” e por o termo “tabelião” se prestar a chacota” (Fernandes, 2011, p. 13).

que seja possível vendê-los. O autor termina com uma advertência adicional: a importância de o novo tabelião exigir a entrega dos livros anteriores seria penalizada com a perda do ofício e uma multa de 100.000 réis (Telles, 1830, pp. 9–10). Independentemente do *modo faciendi*, a parte vital da prática notarial era a legitimação do documento pelo tabelião com a sua assinatura e selo para dotar o texto de força legal. Telles (1830, pp. 8–9) afirma que o sinal público devia ser individual, difícil de copiar e a sua ausência tornavam o documento inválido.

Para além disso, o autor do *Manual* indica, no primeiro capítulo, quem podia criar tabelionados, onde e como decorria o exame para tabelião, a forma de juramento dos novos tabeliães e a fiança que estavam obrigados a pagar (Telles, 1830, pp. 6–8). Neste primeiro caso, só o Rei pode criar o cargo de tabelião, tradição burocrática que começa com D. Fernando, em 1375, como aponta Fernandes (2011, p. 16). Já Telles (1830, p. 5) frisa este aspeto no seu *Manual* e acrescenta que quem aceitar esse “falso” cargo será também punido.

Numa perspetiva social é interessante analisar o capítulo seguinte, onde Telles narra, de modo exaustivo, as características sociais e morais do tabelião. Como diz Barros (1914, p. 773): «[...] eram inerentes ao ofício de tabelião atribuições de promotor de justiça, [...] porque no segundo quartel do século XV havia-se realizado alguma inovação [...], criando-se em determinados lugares um cargo especial para essas funções»<sup>33</sup>. Ainda, o tabelião, se fosse solteiro, devia casar no prazo de um ano (ou dentro de dois anos, por determinação do Desembargo do Paço) (Telles, 1830, pp. 10–17).

Um fator importante, que não se encontra mencionado no *Manual do Tabelião* é a necessidade da cobertura territorial deste ofício, assegurada pelas Ordenações Filipinas. Este código determinava que em cada comunidade com mais de vinte vizinhos e separada de outra comunidade por uma ou mais léguas tinha de existir uma pessoa apta para fazer testamentos, a quem era dada a fé e autoridade de um tabelião das notas (*Ordenações Filipinas: Livro I*, 1870[1603], p. 184).

Outro aspeto importante é a relação entre o tabelião e o escrivão. Nas anotações do Título LXXVIII *Dos Tabeliães Gerais* do Livro I das Ordenações Filipinas (1870[1603], p. 179) é dito que: «O Tabelião de Notas corresponde ao *Tabularius* Romano, e o Judicial ao *Tabellio*. E por isso entre nós o Tabelião não é simplesmente Notário, mas é cumulativamente Escrivão.». Ou seja, segundo este comentador das Ordenações Filipinas, o tabelião incorpora não só o dever de autenticar os

---

<sup>33</sup> Atributo também demonstrado em Barros (1914, pp. 739–740).

documentos com o seu sinal público – trabalho dado ao notário -, mas tem, também, a responsabilidade de escrever o próprio documento – trabalho do escrivão.

O papel do Tabelião na prática creditícia tem que ver com a questão da confiança: ou seja, o seu papel como acreditador do documento dá ao texto força legal e influencia o nível de confiança entre as partes. O ato de pôr a escrito o contrato impõe que ambas as partes se esforcem por fazer da transação um sucesso (Dermineur, 2015, p. 494). O sinal do tabelião conferia ao documento força legal e podia ser usado como prova em tribunal se o devedor não pagasse a dívida. As cópias destas escrituras eram dadas às partes relevantes, como um juiz, porque muitas vezes elas mostravam-se essenciais nos casos de litigação quando as originais se perdiam (Brooks, 2004, pp. 67–68).

Este caso é exemplificado pela destruição dos registos notariais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa pelo terramoto de 1755 levou a grandes dificuldades financeiras, estudado por Rodrigues (2019a, p. 253). Neste caso, as pessoas recusavam a reconhecer a Misericórdia como proprietária ou tentavam convencer o tribunal que os contratos de hipoteca foram realizados em perpetuidade em vez de por um número de vidas. Este acontecimento também pôs em causa a viabilidade financeira da Misericórdia quando as escrituras de crédito desapareceram, mas sempre que possível a Misericórdia tentou provar a existência destes contratos pelos registos notariais (Rodrigues, 2019a, p. 253).

De qualquer modo, o cenário mais problemático, o da total negação da existência do contrato por uma das partes, é, maioritariamente, evitado, pelo menos teoricamente. As Ordenações Filipinas reconheciam que mesmo que a escritura desaparecesse a obrigação continuava a existir e que as partes interessadas poderiam, através de testemunhas ou da cópia do notário, comprová-la (*Ordenações Filipinas: Livro II*, 1870[1603], p. 184; *Ordenações Filipinas: Livro III*, 1870[1603], pp. 659–660). Além disso, as Ordenações, no título XXV, Livro III, determinam que todos os contratos feitos por um tabelião deviam obter uma conclusão rápida quando litigados (Rodrigues, 2019a). Se os procedimentos iniciais não fossem cumpridos nos 10 dias perentórios, nomeadamente o pagamento da dívida ao credor, acionar-se-ia os colaterais explicitados na escritura (*Ordenações Filipinas Livro III* 1870[1603], pp. 607–610). Primeiro eram retirados ao devedor os bens móveis, os quais eram vendidos em hasta pública, e se o valor obtido na sua venda não fosse suficiente eram, então, retirados os bens de raiz. Se tudo isso ainda não fosse suficiente novos procedimentos seriam iniciados.

O tabelião assumia o papel de intermediário, corrigindo situações relacionadas com a assimetria de informação (Hoffman et al., 1998, pp. 499–502). Com a expansão do mercado tornava-se difícil obter informação sobre as partes interessadas em fazer um acordo sendo necessário entrar em contacto com um intermediário que conseguisse corrigir esta falha. O trabalho do tabelião era o de fazer corresponder as pessoas que precisavam de dinheiro a credores que tivessem dispostos a emprestar. Os intermediários eram obrigados a agir no melhor interesse dos seus clientes e não tomar vantagem (Hoffman et al., 1998, p. 502). O tabelião, que era tanto escrivão como notário, também assumia o papel de *match-maker* nas escrituras de crédito (Hoffman et al., 1998, pp. 509–510). No entanto, situações de abuso podiam acontecer e os intervenientes podiam encontrar dificuldades em denunciar o tabelião (Hoffman et al., 1998, p. 510). No entanto, temos de ter em mente que o que se legisla nem sempre se aplica na esfera prática. Brooks (2004, pp. 101–107) demonstra uma realidade custosa para partes envolvidas no processo judicial em Inglaterra mas que, tendo em conta os salários medianos da profissão, se mantinha acessível a todos que necessitavam; tão acessível que múltiplas ações judiciais podiam ser interpostas sobre o mesmo caso em diferentes tribunais.

## 6. O censo consignativo em Portugal

Os censos consignativos, designados por compras e vendas a retro na documentação, eram contratos pelos quais um indivíduo (censuário) vendia a outro (censuísta) uma renda sobre um determinado bem de raiz. O primeiro ficava responsável pelo pagamento anual de uma determinada quantia e/ou géneros (censo). Chamava-se a retro porque se podia remir, isto é, o contrato podia ser desfeito através da entrega, por parte do censuário, da quantia mutuada (*Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870[1603], p. 876). Os censos utilizados para encobrir os contratos usurários possuíam, normalmente, esta cláusula a retro (Hespanha, 2013, p. 12), porque, ao remir o bem ou quantia mutuada, o principal era incluído na entrega final. Os censos caracterizavam-se, principalmente, por esta conversão do juro numa renda e eram utilizados por instituições e pessoas, já que estas, apesar de possuírem algum poder financeiro, careciam de alternativas para obter fundos (Aragay, 1994, p. 17). Este contrato de compra e venda, como afirma Lobão (1855, p. 76), podia adquirir duas formas: o censo consignativo e o censo reservativo.

O Censo *Consignativo* difere do *Reservativo*, em que pelo Reservativo se transfere para o Ascipiente [sic] todo o domínio direto, que tinha o Proprietário, sem que fique com outra parte do domínio mais que com o direito de receber a anual pensão, que reserva: Pelo *Consignativo*, em que o proprietário impõe a pensão no seu próprio prédio, fica pleno senhor dele [...]

Estes contratos diferem da enfiteuse. Este instrumento consiste, na sua forma mais básica, no desmembramento dos direitos de propriedade em duas partes: o proprietário, chamado de enfiteuta, retinha o domínio direto do bem fundiário mas cedia o domínio útil à outra parte, neste caso o foreiro (Rodrigues, 2015)<sup>34</sup>. Este contrato conferia ao enfiteuta um vínculo estável com o imóvel, mantendo

---

<sup>34</sup> Quando estes foros visavam casais classificavam-se como foros prediais; quando estes visavam diretamente as pessoas eram foros pessoais e quando os foros eram atribuídos por morador, ou por casas de habitação, estes eram foros de fogo (Neto, 2007, pp. 22–23). Em termos de duração dos prazos, podiam ser feitos em vidas ou em perpetuidade e as partes envolvidas podiam mudar ao longo da vigência do contrato, principalmente nos casos de perpetuidade entre instituições e particulares. Os sucessores dos prazos podiam ser livremente nomeados por uma das partes quando as cláusulas dos contratos os permitiam (Rocha, 1917, pp. 367–368).

um leque alargado de direitos de propriedade, nomeadamente a faculdade de o alienar, ceder ou subenfitear, desde que com o consentimento do senhorio (Rodrigues, 2015).

No caso do censo consignativo, o censuário retém todo o poder sobre a propriedade e cede somente a parte vendida em troca de uma quantia entregue numa data específica. Ao contrário do censo reservativo, em que o proprietário cedia todo o poder sobre a propriedade retendo somente o direito de receber a renda periódica. No entanto, o que realmente difere no censo consignativo é o direito de remir a propriedade, ou seja, a restituição do principal como forma de terminar o contrato. Quando em dúvida se o instrumento era enfiteuse ou censo, presumia-se o último por ser menos oneroso (Rocha, 1917, p. 401).

Os censos para além de serem consignativos ou reservativos, também podiam ser classificados de outras formas: 1) *real*/quando a prestação era imposta numa propriedade ou *pessoa*/quando numa pessoa; 2) *pecuniário* quando a prestação era paga em dinheiro, ou *frutuário* quando em géneros; 3) *perpétuo* ou *temporário*, se o contrato fosse limitado a anos, a vidas ou perpetuidades; 4) e, por último, *remível* ou *irremível*, ou seja, se o contrato foi feito com a condição a retro. Segundo Rocha (1917, p. 402), se o contrato for omissivo sobre o assunto, é automaticamente declarado perpétuo e irremível e, por isso, deve-se pagar sisa e laudémio no caso de bens de prazo.

A história destes contratos é longa e já foi explorada por Mário Costa (1961), que identificou as suas origens medievais. Antes, porém, pensava-se que o censo consignativo era uma invenção do século XVI, oriundo a norte dos Pirenéus, já que o termo específico para este instituto jurídico só surgiu na literatura a partir daí e as Ordenações só o regularam um século mais tarde (Costa, 1961, pp. 16–17). Assim especulavam os juristas Lobão (1855, pp. 9–14), Telles (1845, p. 61) e Rocha (1917, pp. 625–626).

Mário Costa (1961) notou que os censos tiveram origem no século XII em regiões acima do Rio Tejo, particularmente em Braga e Coimbra. No entanto, a região minhota e o termo de Braga destacam-se pelo um maior número de contratos de compra e venda de rendas realizados na segunda metade do século XIII (Costa, 1961, pp. 51–61). Mário Costa (1979, pp. 118–129) notou ainda que o aparecimento deste instrumento foi independente de outros contratos do mesmo tipo (Costa, 1961, p. 18, 1979, p. 119). À margem do trabalho de Costa, outros autores antes dele procuraram comparar os censos portugueses com outros contratos em vigor em diferentes países europeus (Lobão, 1855, pp. 7–10).

Os primeiros contratos do século XII correspondiam a estabelecimentos de rendas a título gratuito, ao contrário dos contratos do século seguinte, nos quais já se encontram contratos de compra e venda de rendas, através de uma imposição direta de uma renda com encargo perpétuo sobre uma propriedade em troca de uma soma de dinheiro (Costa, 1961, pp. 32–35). Esta mudança foi acompanhada de uma alteração jurídica centrada nos direitos de propriedade e nas minúcias legais daí inerentes, delineando-se apenas o carácter real e aberto da renda como o único direito alienado pelo proprietário (Costa, 1961, pp. 36–40, 151–153).

É necessário notar que, tanto nas fontes notariais como na doutrina, os censos nunca se afastaram do conceito de compra e venda (Lobão, 1855, pp. 12–13; Rocha, 1917, p. 458). Esta designação oferecia a vantagem de circundar acusações de usura. Mais tarde, a sua taxonomia foi alvo de discussão entre os jurisconsultos: de um lado, juristas como Telles (1845, pp. 59–90) comparavam estas escrituras com mútuos, e, por outro lado, juristas como Coelho da Rocha (1917, pp. 67–69) defendiam o estatuto do censo como contrato de compra e venda.

No século XVI, o aparelho governativo preocupou-se em disciplinar este instrumento e o seu enquadramento legal, dando origem ao corpo legislativo que iria, durante muito tempo, induzir em erro os jurisperitos e os historiadores de Direito no tipo de contrato e limite de juros envolvidos. No século XVII, os alvarás de 13 de dezembro de 1614, de 12 de outubro de 1643 e de 23 de maio de 1698 voltaram a legislar os censos consignativos (Silva, 1855a, pp. 95–96; 1856, p. 224; 1859, p. 410). O Alvará de 14 de outubro de 1641 foi considerado ilícito pelo Tribunal do Desembargo do Paço, mas foi revogado dois anos depois (Silva, 1856, p. 109; Rocha, 1917, p. 625).

Talvez a lei mais relevante a respeito destes instrumentos seja o Alvará de 23 de maio de 1698, que destacava a importância de “[...] o preço taxado no referido Alvará do anno de 1614 [...]”, considerado justo para os compradores (Silva, 1859, p. 410). Este diploma reiterou os alvarás anteriores estabelecendo o limite de 5% nos censos perpétuos e 10% no caso dos censos em uma vida e 8,33% em duas vidas (Silva, 1859, p. 410). As penas de incumprimento da lei eram as mesmas para os tabeliães envolvidos, sobretudo a perda do ofício. Este diploma destacou-se, no entanto, pela extensão da lei aos censos realizados em géneros, dividindo os censos entre frutuozos e pecuniários (Silva, 1859, p. 410):

E porquanto nestes Reinos, não somente se vendem censos e juros de dinheiro, mas também de pão, ou azeite, ou outros semelhantes frutos, declaro, que neles também se

entende esta Lei, regulando-se conforme a justa e comum estimação, que tais frutos costumam ter, e reduzindo-se sua avaliação à mesma taxa de vinte o milhar [5%] nos perpétuos a retro, e dez o milhar [10%] em uma vida, e doze [8,33%] em duas.

A lei não suspendia os censos realizados antes da sua promulgação “[...] já constituídos, assim de dinheiro, como de frutos, antes da Lei, declaro, que não é minha tenção aprová-los, nem reprová-los; [...]”, deixando, assim, no limbo o seu estado e remetendo o problema para os tribunais e os jurisperitos (Silva, 1859, p. 410).

Tudo indica que o censo se tornou progressivamente mais popular<sup>35</sup>, merecendo, por fim, especial atenção por parte do monarca D. José I, em 1773 (1828, pp. 640–643). No Algarve foram identificadas várias transgressões por volta da década de 60 do século XVIII, desencadeando um grande número de disputas entre censuários e censuístas, alimentadas pela incerteza da lei e tornadas caóticas pela introdução de opiniões divergentes de vários jurisperitos (Rocha, 1917, p. 626). O alvará de 15 de setembro de 1766 nomeou uma Junta de Ministros para lidar com a situação “ruinosa” no Algarve (Silva, 1828, pp. 640–641). No entanto, a situação continuava a degradar-se, não tendo a população observado os decretos e alvarás do monarca e até tentado impedir o trabalho da Junta (Silva, 1828, p. 641):

Tive agora informação de que não obstante todas as referidas Leis, e sucessivas Ordens, que para auxiliar, e fazer efetiva execução delas, emanarão do Trono, e dos Tribunais da Minha Corte, se pretendia ainda por parte dos Usurários iludir a pronta, e devida execução dele; excitando dúvidas e acumulando pretextos para aquele reprovado fim, até conseguirem com efeito ilaquear os mesmos Ministros encarregados da referida execução; de maneira, que pouco se tinham nela adiantado [...].

Sete anos volvidos, a 16 de janeiro de 1773, foi publicado novo Alvará (Silva, 1828, p. 641), no qual se determinava o fim da execução e elaboração de censos até a situação estar resolvida. As partes que já os tinham contratualizado deviam apresentar-se perante a Junta no prazo de 30 dias com todos os documentos relevantes para se aferir a validade dos contratos, sob pena de incorrerem na sua suspensão e extinção (Silva, 1828, p. 641). O alvará clarificava os seguintes aspetos: 1) todos

---

<sup>35</sup> No entanto, em Espanha, a eventual substituição dos censos pelas obrigações levou ao fim do sistema hipotecário “feudal” (Aragay, 1994, pp. 27–33). Vejam-se, Fernández (1985), Peset e Graullera (1986), Aragay (1994), De La Torre (1994) e Furió (2021a).

os censos reservativos simples eram lícitos, salvo situações específicas; 2) todos os censos se deviam julgar usurários e nulos, especialmente quando apresentassem cláusulas ambíguas relativamente ao principal e à taxa de juro; 3) os que excedessem a taxa de juro de 5% deviam ser reduzidos à sobredita taxa; 4) o excesso devia ser descontado no capital, reduzindo-se o censo em proporção, e podendo até extinguir-se (Rocha, 1917, p. 626). Este esforço político e legislativo no reino do Algarve veio inclusivamente a integrar um plano reformista que o marquês de Pombal tinha para a região (Sousa, 1783, pp. 132–135; Fidalgo, 2021).

António de Oliveira (2016) também se debruçou sobre estes contratos aquando do seu estudo sobre o quotidiano de Coimbra nos séculos XV e XVI. Verificou que os censos se mantinham como crédito agrícola, sendo os devedores moradores predominantemente no termo da cidade e dedicando-se à agricultura (Oliveira, 2016, p. 710). Demonstrou também que os censos estavam ligados aos rendimentos de instituições eclesiásticas, como, por exemplo, a realização de vários censos pelo Bispo-Conde para obter rendas para o Mosteiro de Santana (Oliveira, 2016, p. 710). Os censos identificados por António de Oliveira eram maioritariamente frutuozos, tendo o cereal sido o principal bem transacionado; quando a razão era explicitada tinham por objetivo pagar dívidas ou fazer benfeitorias nas propriedades (Oliveira, 2016, pp. 710–712). Oliveira concluiu que os censos podiam ser usados para escapar à inflação, já que a lei então vigente não se aplicava aos censos, obrigando os censuários a pagar a mesma quantidade pelo mesmo preço ao censuista, mesmo em tempos de crise, prejudicando o devedor (Oliveira, 2016, pp. 714–715).

Esta utilização dos censos também foi notada por Lisbeth Rodrigues (2013). Tomando como caso de estudo o hospital de Nossa Senhora do Pópulo, nas Caldas da Rainha, verificou que a instituição os utilizou sobretudo (mas não apenas) em períodos inflacionistas, como uma forma de garantir o abastecimento regular (e relativamente barato) de cereal. O procedimento consistia no seguinte: o censuário vendia medidas de pão ao hospital e ficava obrigado a pagar periodicamente uma quantia pré-estabelecida, deste modo escapando às possíveis subidas do preço do pão e solucionando problemas de abastecimento (Rodrigues, 2013, pp. 662–664).

Havia outras formas de escapar à usura, como, por exemplo, através da utilização de moedas estrangeiras. Filipe Barata (1996, pp. 697–700) analisou escrituras do infante D. Pedro, de 1428. Uma dessas escrituras particularizava a venda de uns tecidos provenientes de Barcelona como meio de pagamento. Tal resultou num lucro de 13,6% (Barata, 1996, p. 698). Isto porque a moeda usada

no negócio teria ainda de ser convertida para moeda nacional, permitindo uma margem de lucro sem ser considerada de usura. Estas escrituras eram denominadas de “censal” e eram vitalícias e asseguravam uma renda perpétua ao credor.

A obra *De Censu et Emphyteusi Tractatus In Duas Partes Distributus* do padre jesuíta Francisco Pinheiro, interveniente num conflito que ocorreu, em 1643, entre a Companhia e a Inquisição de Évora (Correia, 1999). Esta obra de 1681, escrita em latim, já dividia os censos em reservativos e consignativos e questionava os seus procedimentos, a sua legalidade, a sua aplicação no mundo eclesiástico e a sua redação e execução. O autor considerava usura tudo o que excedia o ganho indevido, mas também condenava os contratos feitos a má-fé (Pinheiro, 1681, p. 70). A obra dedica um capítulo ao modo como se devia celebrar um censo de acordo com os preceitos estabelecidos pelas duas bulas papais de Pio V (Pinheiro, 1681, pp. 128–159). A primeira bula, datada de 14 de fevereiro de 1569, legislava especificamente sobre o estabelecimento de censos (Pinheiro, 1681, pp. 131–132); já a segunda, de 10 de junho de 1570, consistia numa série de aditamentos e correções à bula anterior (Pinheiro, 1681, pp. 132–133). No início do documento, o Papa reconhecia que várias pessoas recorriam e celebravam censos em datas religiosas, fazendo notar a sua proibição. Ademais, declarou que os censos só podiam ser estabelecidos a “dinheiro de contado”, impondo um limite ao número de vidas no contrato, proibindo os juros indevidos e declarando usurários os censos pessoais. A segunda bula corrigiu o limite de vidas dos censos e outros detalhes, mas continuava a legislar nos mesmos moldes que a anterior (López-Cano, 2019, pp. 17–18).

Filipe II de Portugal, no entanto, dada a dificuldade em manter as condições explicitadas nas duas bulas, ordenou a suspensão da sua aplicação por alvará de 27 de junho de 1602 (Oliveira, 2016, pp. 707–708)<sup>36</sup>. No entanto, Oliveira (2016, p. 709-712) afirma que algumas condições das bulas chegaram a ser aplicadas em Coimbra, uma vez que as Constituições Sinodais do bispado (1591) as referiam<sup>37</sup>. Ou seja, estas bulas mantinham-se em vigor no Direito Canónico, mas foram apenas recomendadas pelo direito régio, adaptando algumas das suas cláusulas consoante necessário. Lobão (1855, pp. 25–27) discorre sobre os censos perpétuos e irremíveis e o seu estatuto legal, considerando que as leis portuguesas não os autorizavam nem condenavam, e refere que as bulas de Pio V davam resposta a esta lacuna legal. Apesar de Lobão (1855, pp. 14–26) admitir que estas bulas

---

<sup>36</sup> O documento em específico não foi encontrado.

<sup>37</sup> Em Braga, as bulas de Pio V eram referidas na Constituição Sinodal, como se discutirá mais adiante.

nunca vigoraram, nem em Portugal nem em Espanha, e que somente influenciaram a esfera do Direito Canónico foi, no entanto, através desta omissão que Lobão justificou a ilegalidade dos censos. Segundo Lobão (1855, p. 27), os censos eram considerados contratos de compra e venda e, quando feitos à condição de retro, eram presumidamente usurários quando celebrados por preços módicos, apesar de, a seguir, admitir que a favor dos necessitados os contratos eram tolerados. Para além disso, Lobão (1855, p. 28) admitia que a lei nada avançava sobre se os censos podiam ser feitos em mais de duas vidas.

O tempo, enquanto aspeto essencial de qualquer contrato de crédito, importa para o cálculo do censo, sobretudo quando pago em géneros, já que o preço destes tende a variar. Lobão (1855, pp. 31–38) parece concordar com a média dos preços nos últimos cinco ou dez anos como “preço justo”. O autor refere ainda quem podia celebrar estes contratos, como deviam ser feitos e quais os bens que podiam incluir. Continua a discutir estes contratos, as várias aplicações e ressalvas, identificando as lacunas legislativas, não deixando de verter a sua opinião e a de outros jurisconsultos, citando inclusive o original em latim da obra do padre Francisco Pinheiro.

É necessário referir ainda a obra de Correa Telles, de natureza mais prática em comparação com o pendor teórico da anterior e das seguintes: o *Manual do Tabelião* (1780-1849). O autor foi juiz, magistrado e várias vezes membro das Cortes, entre 1820 e 1843 (Silva, 1870, pp. 368–369). A sua obra visava ajudar o tabelião no seu ofício, pelo que contém referência a vários procedimentos e contratos notariais, nos quais se inclui o censo consignativo, discutido numa pequena seção do livro. Primeiro, o autor aconselha que antes da realização do instrumento é necessário, por cautela, fazer uma avaliação judicial do valor dos frutos do censo e transcrevê-la na escritura. Deste modo, conseguir-se-ia regular o valor da renda anual, principalmente em géneros, tomando também em conta a verificação das taxas das câmaras sobre a transação. Propunha que o tabelião procedesse à avaliação do valor do censo através da verificação do preço dos bens nos últimos dez anos, tal como Lobão (1855, pp. 31–38). Para além disso, aconselhava o tabelião a não redigir censos consignativos perpétuos e irremovíveis, por razões pragmáticas, dada a ausência de leis que os legislasse devidamente. O jurisprudente também afirmava que o tabelião não necessitava de emitir uma certidão de sisa após a realização do instrumento, porque o censo assemelhava-se mais a uma espécie de contrato de mútuo do que de compra e venda. Os seguintes preceitos são mais interessantes, pelo que revelam a visão de Telles: se o censuário quisesse vender a propriedade onde o censo estava imposto, era

obrigado a fazer a oferta de venda primeiro ao censuista. Contudo, se este a não quisesse comprar, o censuário não lhe podia pagar o laudémio. Se o censuário não entregasse o censo na data estabelecida, o censuista podia pedir o pagamento de uma determinada quantia por dia enquanto não fosse satisfeito. Por último, se o censuário estivesse obrigado a levar o censo à casa do censuista, tratava-se de um ónus sem recompensa.

A terceira obra é a *Theoria da Interpretação das Leis e Ensaio sobre a Natureza do Censo Consignativo*, escrita em 1845 também por José Homem de Correa Telles. Divide-se em duas partes: a primeira corresponde a uma dissertação sobre a interpretação teórica das leis e sua aplicação, e a segunda refere especificamente o censo consignativo. Telles (1845, p. 60) afirma que o censo corresponde ao contrato a juro e que ambos são sempre usurários; que o censuista recebia sempre mais do que 5% de juro; e, finalmente, que o contrato era sempre remível. Telles (1845, pp. 79–83) argumenta que, a lei promulgada a 4 de fevereiro de 1773, referindo-se aos censos do reino do Algarve, era aplicável a todo o reino<sup>38</sup>. Telles (1845, pp. 61–79) começou por descrever a natureza dos censos e as suas diferentes tipologias (real, pessoal, perpétuo ou de vidas), notando a impossibilidade de fixar o “preço justo”, porque o dinheiro emprestado era menor do que a quantia final das prestações. Para o jurista a estipulação das taxas de juro nos contratos são sempre usurárias, porque não existe verdadeira intenção de utilizar o domínio vendido, mas somente o lucro através da renda.

Sobre os censos em géneros, Telles (1845, pp. 75–77) argumentava que correspondiam à solução para escapar à inflação, preferível aos censos em dinheiro ou bens, como joias, cujo valor é mais variável. A utilização de bens como azeite e vinho, cujos valores são mais confiáveis, transformavam a probabilidade do lucro numa quase certeza. Telles (1845, pp. 77–78) menciona as bulas papais de Pio V e reconhece que não foram impostas em Portugal. Curiosamente, afirmava que os censos consignativos e os empréstimos eram “irmãos” e, por isso, a sua realização estava isenta da sisa, mas deviam, em contrapartida, pagar a décima. Por outro lado, os censos reservativos, irremíveis, deviam pagá-la.

---

<sup>38</sup> Telles (1845, p. 60) escreve que a promulgação da lei foi emitida por “[...] causa dos miseráveis lavradores do meu país, injustamente oprimidos pela insaciável cobiça de Capitalistas opulentos”.

Por sua vez, Manuel António Coelho da Rocha (1793-1850) e as suas *Instituições de Direito Civil Portuguez*<sup>39</sup>. O autor foi aluno da Universidade de Coimbra, enquanto se formava para um cargo eclesiástico no Porto. Os comentários que tece sobre os censos baseiam-se em leis posteriores à de 1698. Ademais, importa referir que Rocha (1917, pp. 626–627) criticou dois dos autores aqui citados. Sobre Pinheiro (1681), afirma que confundiu o censo com o contrato a juros e que se baseou mais nas opiniões de jurisperitos e nas ideias do seu tempo do que na realidade. Sobre Lobão (1815) afirma que, em vez de se restringir às distinções modernas dos censos, confundiu a doutrina e focou-se demasiado nas opiniões de antigos juristas (Rocha, 1917, p. 627)<sup>40</sup>.

Rocha escreveu mais sobre o censo numa edição posterior, feita em resposta à obra de Telles (1845). O autor considerou os censos como eram uma espécie de contrato de mútuo a juros ou como um contrato de compra e venda (Telles, 1845, pp. 63–73). Devido à proximidade institucional entre o censo e o mútuo, a maneira como as leis regendo os censos foram ditadas – citando o Alvará de 15 de janeiro de 1757 –, à injustiça inerente ao conceito de um censo irremível e devido ao costume de esconder a usura com estes instrumentos, o censo devia ser regido pelas mesmas leis do mútuo por não haver diferença entre eles. Rocha (1917, pp. 628–629), no entanto, discordava. Deste modo, a citação do Alvará tem de ser analisada no sentido de detetar a usura mais nos mútuos que nos censos. O autor afirma, também, que o Alvará não tinha efeitos retroativos, que a doutrina da usura já era aplicável aos censos como disposto nas Ordenações e que em todos os contratos onerosos existia risco de incumprimento (*Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870[1603], pp. 781–782). Rocha (1917, pp. 628–629) concluiu que se era injusto um censo continuar depois de vinte anos então todos os contratos de compra e venda eram usurários e nulos e, por fim, todos os agentes beneficiavam na realização do contrato. Para concluir, os censos constituíam um contrato de compra e venda em que se vendia um bem em troca de uma renda que podia - ou não – ser cancelada por vontade de uma ou ambas as partes, sendo que aquando do seu cancelamento era necessário entregar o que tinha sido vendido, os censos, em os havendo.

---

<sup>39</sup> A obra foi originalmente escrita em 1842, com uma 8.ª edição em 1917.

<sup>40</sup> É necessário mencionar que Manuel Coelho da Rocha cita o académico jesuíta António Cordeiro e a sua obra *Resoluções Theo-Jurídicas*, que se debruçou sobre os censos. Infelizmente, não foi possível localizar um exemplar desta obra. Segundo o primeiro volume do *Dicionário Bibliográfico Portuguez* de Inocêncio Silva (1810-1876), trata-se da obra menos procurada deste jurista e, por isso, parece existir poucas cópias, tendo custado 600 a 720 réis aquando da redação do *Dicionário*. Veja-se Silva (1858, p. 114) e sobre outros autores e académicos “esquecidos”, Morais (2010).

No geral, podemos afirmar que desde a sua origem, os censos corresponderam a instrumentos de crédito. O seu enquadramento jurídico nem sempre foi claro, deixando, por isso, lugar à incerteza e indefinição, como, de resto, a lei relativa ao reino do Algarve o demonstrou.

## 7. O contexto bracarense nos séculos XVII e XVIII

### 7.1) A cidade de Braga nos séculos XVII e XVIII

Nos séculos XVII e XVIII, Braga possuía uma característica única de entre as cidades do reino: era o arcebispo que a governava, coadjuvado por um cabido que o assistia e o substituíam na sua ausência. Entre 1695 e 1705, Braga esteve sob jurisdição de três arcebispos: D. José de Menezes (1642-1696), arcebispo da cidade entre 1692 e 1696; D. João de Sousa (1647-1710), arcebispo entre 1696 e 1703; e D. Rodrigo de Moura Teles (1644-1728), que se tornou arcebispo de Braga de 1703 até à data da sua morte. No entanto, anos antes, Braga tinha sofrido um período de sede vacante decorrente da Guerra da Restauração (1640-1668) que agravou uma já decadente reputação da cidade. Por isso, só foi nomeado um arcebispo para Braga, D. Veríssimo de Lencastre (1615-1692), após o reconhecimento da nova dinastia por parte da Santa Sé, em 1671. Esta situação manteve-se, já que os arcebispos que se seguiram ausentaram-se da cidade durante longos períodos. D. Luís de Sousa (1637-1690) foi embaixador em Roma e D. José de Menezes, já doente, recolheu-se ao Paço até à sua morte. Foi, porém, D. João de Sousa quem tentou restaurar o poder da Sé. No entanto, a brevidade do seu mandato dificultou os seus esforços, tendo sido elevado para arcebispo de Lisboa e faleceu pouco depois. O seu sucessor, D. Rodrigo de Moura Teles, continuou a deparar-se com os mesmos problemas (Portocarrero, 2010, pp. 89–111).

Entre 1695 e 1705, a cidade de Braga mantinha-se dentro e adjacente à muralha medieval, tendo sofrido várias expansões que começaram a mudar a paisagem. Estas mudanças ocorreram sobretudo por ordem de D. Diogo de Sousa (1461-1532), arcebispo de Braga entre 1505 e 1532, com o objetivo de atualizar o traçado da cidade em consonância com os gostos arquitetónicos e urbanísticos da altura<sup>41</sup>. Esta renovação envolveu a abertura de campos e rossios, o calcetamento de ruas e praças, a destruição de vários penedos circundantes e a renovação do sistema de abastecimento de água através da criação de novas fontes e chafarizes ou da reparação de outras já existentes (Martins & Ribeiro, 2013, p. 34). Este processo acompanhou um crescimento populacional

---

<sup>41</sup> Sobre a modernização da cidade de Braga, veja-se Portocarrero (2010, pp. 35–60). Sobre os gostos artísticos do arcebispo D. Diogo de Sousa e os principais estilos arquitetónicos da sua época, veja-se Bessa (2011a, 2011b).

de 1.745 habitantes, rastreados nos finais do século XV, para 3.575 habitantes nos inícios do século XVI (Martins & Ribeiro, 2013, p. 34). A cidade não parou de crescer tendo chegado aos 14.000 habitantes no início do século XVIII e acabando com mais 3.000 habitantes na primeira metade do século (Bandeira, 1993, pp. 199–200).

Bandeira (1993, p. 138) supõe que as muralhas de Braga não sofriam melhoramentos desde o séc. XIV, porque a cidade não se encontrava perto do mar ou em posição estratégica. Deste modo, a cerca não terá sido adaptada ao crescimento da cidade e rapidamente começou a constranger negativamente o crescimento da urbe (Bandeira, 1993, p. 138; Martins & Ribeiro, 2013, p. 31). Existiam oito acessos principais à cidade amuralhada que davam acesso às principais artérias de crescimento urbano extramuros e que ligavam os campos e terreiros criados por D. Diogo de Sousa (Bandeira, 1993, pp. 149–152).

Uma das principais mudanças, sob a liderança de D. Diogo de Sousa, foi o endireitamento e ampliação das ruas intramuros. A Rua do Souto adquiriu principal importância neste projeto; começava no terraço do Castelo de Braga, passando pela frente do Paço do Arcebispo e o lado norte da Sé Primacial de Braga, continuando com a Rua Nova de Sousa e terminando na Porta Nova, arco construído por ordem do arcebispo D. Diogo de Sousa (Bandeira, 1993, p. 137). O marco divisório entre estas duas ruas foi constituído através de uma nova rua que partia perpendicular a esse eixo: a Rua Nova da Misericórdia, abria caminho pelo Campo dos Arcebispos, atual Praça do Município, e ia até às muralhas, onde se rasgou uma nova porta denominada de S. António. Esta rua foi aberta após a construção da Igreja da Misericórdia, entre 1560 e 1562, a norte do claustro da Sé e no sítio onde as Ruas Nova de Sousa e do Souto se dividiam (Portocarrero, 2010, pp. 64–65). Por uma outra rua perpendicular acedia-se ao Terreiro da Praça do Pão onde ficava a entrada principal da Sé Primacial de Braga e onde se localizava o cartório do Tabelião Geral de Braga. Este terreiro continuava numa rua para oeste até às Portas de Maximinos e, paralelamente à cerca, a Rua Verde (norte-sul), atual Rua D. Frei Caetano Brandão, chegava ao Postigo da Cividade, atual Largo Paulo Orósio.

Continuando pelo eixo norte-sul a partir da Praça do Pão chegava-se até à Igreja de S. Paulo da Cividade. Junto desta encontravam-se os portões da muralha e o Colégio de S. Paulo, que tinha sido doado à Companhia de Jesus em 1560 (Portocarrero, 2010, p. 63). Por volta da década de 1570 foi fundado o primeiro convento feminino de Braga, o Convento de Nossa Senhora dos Remédios, o qual ocupava grande parte do Campo dos Remédios, atualmente a praça de S. Marcos (Portocarrero, 2010,

pp. 63–64). Em 1591, foi fundado o colégio de Nossa Senhora da Graça do Pópulo, que disponibilizava o curso de Teologia<sup>42</sup>. Este foi ampliado mais tarde, entre 1597 e 1601, com a Igreja do Pópulo, no lado oeste do Campo da Vinha. Neste campo iniciaram-se obras, em 1592, para um novo mosteiro feminino onde seriam transferir as freiras do Mosteiro de Vitorino das Donas de Ponte de Lima. As obras só terminaram em 1600, onde é atualmente o Lar Conde de Agrolongo, e as freiras mudaram-se, ainda que relutantemente, para as novas instalações em 1602.

Três outras mudanças devem ser assinaladas, nomeadamente a reconstrução da Igreja de S. Vitor, em 1686, a construção da Igreja dos Congregados, no mesmo ano, e finalmente, em 1689, a construção da Igreja de S. Vicente. Estas construções resultaram no alargamento da rua que ia da Igreja de S. Vitor ao Campo de S. Ana, a atual Avenida Central, estabelecendo-se a paisagem urbana à volta deste campo. Esta ampliação foi um projeto do arcebispo D. Luís de Sousa para espelhar o protagonismo da Praça do Pão, à frente da Catedral, ao Campo de S. Ana, localizada fora da cerca amuralhada (Portocarrero, 2010, pp. 54–57). Nesta havia uma rua – das Águas – que descia até ao Rio Este, passando pela leprosaria de S. Lázaro, atual Avenida da Liberdade (Portocarrero, 2010, pp. 57–59).

Fora das muralhas da cidade destacavam-se três outras ruas: a rua dos Chãos de Cima e a rua dos Chãos de Baixo, ambas correspondem atualmente à rua dos Chãos, e a rua da Cruz de Pedra, atualmente rua de S. Sebastião. Esta rua partia da capela de S. Sebastião, existente nesse local desde 1343 e renovada para a atual Igreja em 1717, que se situava fora da porta que se rasgou na muralha com o mesmo nome, a qual, por sua vez, se abria para o Postigo da Cidade, no fim da Rua Verde.

Em 1715, D. Rodrigo de Moura Teles desenvolveu um novo conjunto de obras na cidade de Braga<sup>43</sup>, nomeadamente através da expansão dos chamados Alpendres, que ficavam no início da Rua do Souto. Estes correspondiam a um polo comercial e social que ligava a cidade aos campos à sua volta. Junto desta funcionava a Alfândega mandada construir durante o arquipiscopado de D. Frei Agostinho de Jesus (1537-1609), arcebispo entre 1588 e 1609, para acomodar os mercadores e supervisionar os pesos e medidas utilizados (Bandeira, 1993, p. 147). Devido à sua localização, os

---

<sup>42</sup> Os cursos dos colégios bracarenses, especificamente do Colégio de S. Paulo, foram reconhecidos como suficientes para a entrada na Universidade de Coimbra em 1616, por carta régia do rei Filipe II (1598-1621). Para o documento em questão, veja-se Silva (1855a, p. 202).

<sup>43</sup> Data deste período a construção do Santuário de Bom Jesus do Monte, em 1722. Sobre este assunto, veja-se Portocarrero (2010, pp. 106–111).

Alpendres e as ruas do Souto e Nova de Sousa tornaram-se nas zonas privilegiadas para habitação dos mercadores e, conseqüentemente, para fixação dos estabelecimentos comerciais na cidade (Bandeira, 1993, pp. 147–149). Esta fixação da classe mercantil nestas duas ruas levou a mudanças da paisagem urbana de Braga, tais como, por exemplo, a reconfiguração das fachadas das casas (Portocarrero, 2010, p. 97). As famílias nobres de Braga, como os Fraga, Fonseca Coutinho, Leite Pereira, Pacheco Pereira, Paiva Brandão, Portocarreiro e Bravo responderam a essa mudança deslocando-se das suas moradas na Cidade e estabelecendo-se nos arredores da cidade de Braga (Portocarrero, 2010, pp. 97–100). Esta transição, para além da fixação da burguesia intramuros, resultou na construção de grandes propriedades pelos nobres nos campos circundantes de Braga, cujo exemplo máximo corresponde ao Palácio dos Biscainhos, construído em 1699.

Esta mudança reflete-se na análise socioprofissional e geográfica dos intervenientes nas escrituras notariais feitas entre 1695 e 1705, recolhidas na nossa amostra. Nas vendas a retro, observa-se um grande número de habitantes deste eixo urbano que, quando o seu ofício era registado, eram predominantemente mercadores, como veremos adiante no capítulo 8.

## 7.2) A Constituição Sinodal de 1697: a usura e os censos em Braga

As constituições diocesanas eram um instrumento jurídico composto pelas leis, decretos ou disposições que regulamentavam a vida de uma diocese (Paiva, 2000, p. 9). Eram designadas de sinodais quando criadas em sínodo, ou seja, numa reunião conjunta de prelados e outras dignidades eclesiásticas ou extra-sinodais se partissem diretamente da autoridade de um bispo. Como foi discutido anteriormente, a cidade de Braga era diretamente governada pelo arcebispo, coadjuvado pelo cabido, o que fazia da cidade um caso particular em Portugal. O que quer dizer que as constituições sinodais feitas pelo clero bracarense tinham uma maior influência no quotidiano social e económico da população do que as suas congéneres em outras partes do país.

A Constituição Sinodal de 1697<sup>44</sup> foi escrita sob o auspício de D. Sebastião de Matos e Noronha (1586-1641), arcebispo de Braga de 1636 a 1641, conhecido pelas suas intrigas na corte antes da Restauração, que resultaram no seu aprisionamento e eventual morte no Forte de São João da Barra,

---

<sup>44</sup> A data de 1639, atribuída a esta Constituição, está errada, tendo ela sido publicada dois anos antes (Soares, 1997, pp. 127–128).

em Oeiras<sup>45</sup>. Estas constituições sofreram várias alterações e correções até à sua publicação, em 1697, pelo arcebispo D. João de Sousa; é composta 71 títulos e 390 constituições, incluindo a não referenciada do título LXIX.

Estas constituições vigoraram até 1919 e possuem secções que regulam aspetos da esfera económica. O título LXVIII debruçava-se sobre a usura, a sua classificação e as suas penas, chegando a discutir esta prática especificamente nos censos e nas vendas a retro. Neste caso, o documento decreta que a usura é pecaminosa punível pelo Tribunal da Santa Inquisição por ser destruidor do bem comum (*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*, 1697, p. 682). Igualmente, define que usura consiste em “[...] levar ganho, e interesse, ou outra cousa, que receba estimação verdadeira, e certa, além da forte principal, [...]”, determinando que “[...] quem [...] deste uso recebe algum preço, além da estimação da cousa, comete crime de usura [...]” (*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*, 1697, pp. 683–684). Este texto define usura em cada contrato e escritura, o procedimento para a sua invalidação e as penas para as partes intervenientes. Os parágrafos IX e X do Título LXVIII regulavam, respetivamente, a usura no censo e nos pactos a retro. Sobre os censos, aceita-se o estipulado nas bulas papais de Martinho V e Calisto III, juntamente com as de Pio V, e quem as não respeitasse seria punido (*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*, 1697, p. 694). As bulas de Pio V, como discutido anteriormente, não foram aplicadas em Portugal, mas, como afirma Oliveira (2016, p. 712), apenas certas cláusulas, nomeadamente a condição de retro aberto, ou seja, sem limite de tempo, com possibilidade de remissão do contrato. Em Braga, entre 1695 e 1705, a amostra de vendas a retro demonstra que existia uma variedade de cláusulas, como, por exemplo, perpétuo, a retro aberto e retro aberto condicional, ou seja, condição estipulada no contrato cuja quebra levava automaticamente à remissão dos bens envolvidos. Em princípio, isto sugere que em Braga as bulas papais não eram inteiramente seguidas como estipulado pelas Constituições Sinodais.

Sobre as vendas a retro, chamadas de pactos a retro, é decretado que a usura aparece sob quatro formas: quando a compra ou a venda é feita por um preço menor do que o valor do bem, porque quando o resgate (a cláusula a retro) é feito, a parte que inicia o resgate acaba por beneficiar mais do que o devido; quando a coisa é vendida por justo preço, mas se o contrato fosse feito a favor do comprador o vendedor podia acionar a cláusula a retro do contrato por maior preço do que

---

<sup>45</sup> Para a biografia deste arcebispo, veja-se Barros (1999).

inicialmente vendido, descontando-lhe a estimação dos frutos; quando a coisa é vendida a justo preço, mas o comprador fica obrigado a vendê-la ao vendedor por menos do justo preço; e, se uma das partes tiver fama de usurário, o contrato é imediatamente considerado inválido e o infrator punido (*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*, 1697, pp. 694–695).

Na constituição XV deste mesmo Título esclarecem-se as penas para quem cometer o crime de usura. Para além das previstas nas Ordenações do reino, qualquer pessoa condenada por usura estava proibida de receber ordens sacras, os notários não podiam receber sepultura eclesiástica, os sacramentos da confissão e da comunhão e realização de testamento eram-lhes negados enquanto não restituíssem o valor devido. Se algum eclesiástico ou clérigo fosse considerado usurário “[...] (o que Deus não permita) [...]” não podia ser eleito para benefícios eclesiásticos, seria suspenso do seu ofício, e, no caso de não se emendar, seria deposto do cargo e exilado. Mais, se a usura fosse clara e manifesta, o clérigo teria de pagar 50 cruzados, mas se a usura fosse oculta pagaria apenas metade<sup>46</sup>. No caso do usurário leigo seria exilado do arcebispado e pagaria 40 cruzados se a usura fosse manifesta e metade se oculta (*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*, 1697, pp. 701–702).

---

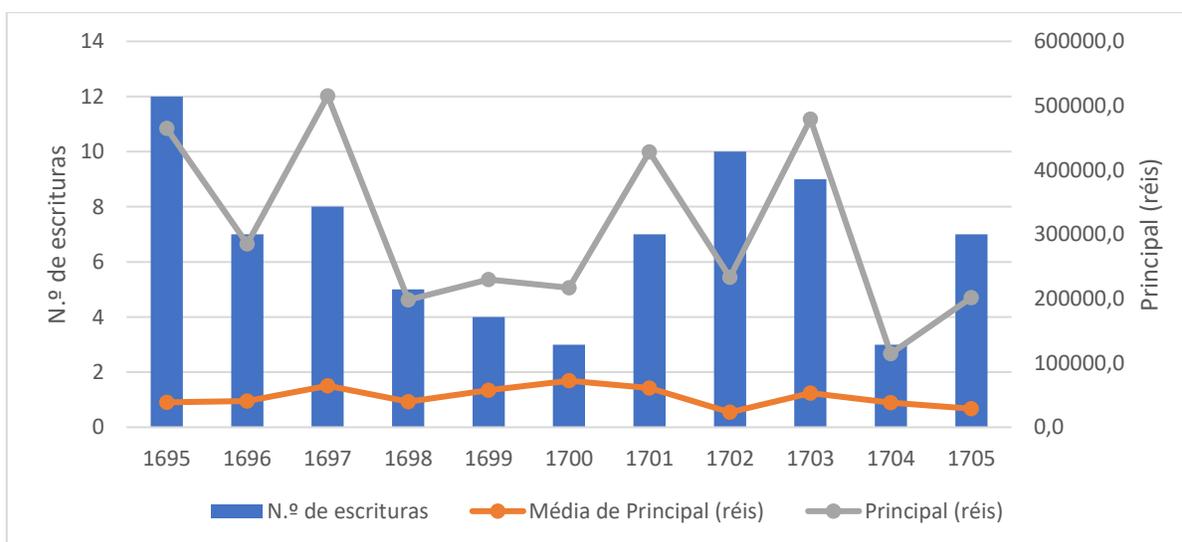
<sup>46</sup> Segundo a Constituição Sinodal de 1637, a usura é clara e manifesta quando num empréstimo de dinheiro ou bens uma pessoa lucra ou ganha juros acima do devido por estimação. Por sua vez, a usura oculta e paliada corresponde àquela feita por um empréstimo onde os lucros e juros estão ocultos “[...] pela cobiça dos homens [...]” (*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*, 1697, pp. 684–686).

## 8. Práticas creditícias em Braga (1695-1705)

### 8.1) Distribuição temporal das escrituras

Entre 1695 e 1705 foram identificadas 75 escrituras de venda a retro através de um levantamento dos registos notariais no ADB. A informação compulsada foi organizada numa folha de cálculo, de modo a proceder à sua análise detalhada. O gráfico 1 apresenta a distribuição anual das escrituras. Os anos de 1695 (12), 1702 (10), 1703 (9) e 1697 (8) foram os que se registaram mais escrituras. Sabe-se que 1698 foi um ano de seca em Braga: “O Verão tem sido muito ardente e, por falta de chuvas, se perderam os milhos e se fizeram muitas procissões [...]” (Lopes, 1994, p. 286). Esta situação deverá ter influenciado os preços locais dos bens agrícolas, principalmente do milho, mas não explica o declínio no número de escrituras assinadas em 1699 e 1700.

**Gráfico 1:** Distribuição anual das vendas a retro, 1695-1705



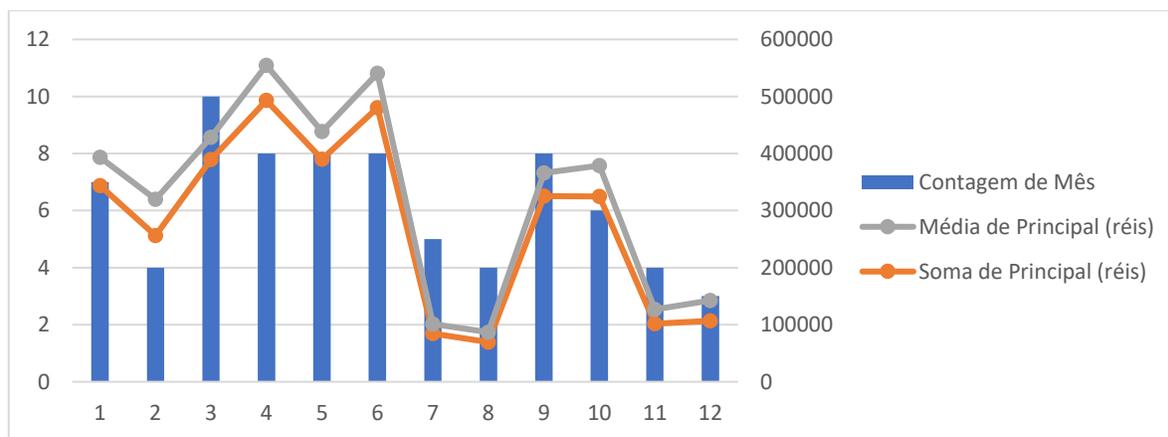
**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

Também não foi influenciada pela desvalorização da moeda já que a última lei que legislou sobre o assunto foi outorgada em 1688 (Silva, 1859, pp. 163–165); sabemos que daí em diante até 1734, data da nova alteração do valor da prata, a relação legal ouro/prata foi de 1:16,1 (Sousa, 2006,

pp. 99–102). Em 1702 começaram a circular em Portugal as *patacas*, moedas de pequena denominação, de origem castelhana (Sousa, 2006, pp. 101–102), para tentar solucionar o problema da escassez de moeda metálica para pequenas transações (Rocha & Sousa, 2005, pp. 222–223). No entanto, ao contrário do que se podia esperar, a falta de moeda para “trocos” suscitou o aumento da utilização do pequeno crédito privado (Rocha & Sousa, 2005, p. 224).

O Gráfico 1 mostra que em 1701 os instrumentos de venda a retro foram novamente usados com alguma frequência. Apesar das flutuações nos montantes emprestados, o Gráfico 1 mostra que o valor médio rondou os 50,000 réis. O Gráfico 2, por sua vez, sintetiza a distribuição mensal da assinatura destes contratos.

**Gráfico 2:** Frequência mensal das escrituras e capital envolvido, 1695-1705



**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1.º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

Os meses de fevereiro (4), julho (5), agosto (4), novembro (4) e dezembro (3) foram aqueles que registaram um menor número de escrituras, em contraposição com os meses março e junho, durante os quais se realizaram 10 e 8 contratos, respetivamente. Deste modo, nota-se uma predominância para a realização de contratos no início do ano apesar de o seu ritmo variar. Verifica-se, ainda, que, apesar do número reduzido de escrituras, fevereiro é um de quatro meses onde a média do principal é mais elevada. Os valores médios mais altos de dinheiro transacionado nesta amostra foram registados nos meses de abril (média de 61.625 réis) e junho (média de 60.062,5 réis).

**Tabela 1:** Bens vendidos e volume de crédito, 1695-1705

<b>Tipo de Bem</b>	<b>Nº de Escrituras</b>	<b>% de Escrituras</b>	<b>Principal (réis)</b>	<b>% de Principal (réis)</b>	<b>Média de Principal (réis)</b>
<b>Gêneros</b>	48	64	2.095.100	62,24	43.647,92
<b>Raiz</b>	27	36	1.271.000	37,76	47.074,07
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>100</b>	<b>3.366.100</b>	<b>100</b>	<b>44.881,30</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1.º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

Os motivos que levaram à contratualização de vendas a retro podem ser agrupados nas seguintes categorias: pagamento de dívidas, problemas financeiros de curta duração, e investimento. Das 75 escrituras, 48 foram feitas através da venda de gêneros, geralmente, azeite, vinho ou cereais. Estas escrituras representam 62,24% do volume total de crédito; destes, 16,31% foram usados para consumo. Três subcategorias foram feitas para melhor traduzir a linguagem utilizada pelo tabelião para a folha de cálculo: para consumo (CONS), para consumo e pagamento de dívida (CONS-DIV) e para consumo, pagamento de dívidas e para investimento (CONS-DIV-INVEST). Por exemplo, quando o tabelião indica que o contrato foi feito “[...] para remediarem suas necessidades [...]”, os empréstimos visavam necessidades de consumo dos vendedores. As escrituras que referem vários objetivos, como o pagamento de dívidas e a procura de fundos para investimento observam-se em expressões como “[...] para pagarem suas dívidas e remediarem suas necessidades [...]” e “[...] para pagarem suas dívidas e remediarem suas necessidades e desempenho destas mesmas herdades [...]”<sup>47</sup>. Contudo, é necessário apontar que são os vendedores (censuários) – devedores - que referem os motivos das vendas.

Deste modo, como demonstrado na Tabela 2, dos 75 empréstimos 18 visavam necessidades de consumo e 17 pagamento de dívidas; 12 escrituras foram celebradas com vista ao investimento, como, por exemplo, Maria Gonçalves, viúva, que realizou uma venda a retro, a 20 de fevereiro de 1699, “[...] para pagar o dote de sua filha Maria [...]” ou Francisco Gonçalves, solteiro de 21 anos, que realizou uma venda a retro “[...] porque tinha necessidade de dinheiro para comprar umas eiras

<sup>47</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0924, fls. 171v-172.

e uma leira [...]”, a 14 de dezembro de 1697<sup>48</sup>. A Tabela 2 revela que 28,51% do principal foi utilizado para o pagamento de dívidas, seguida de necessidades para consumo.

**Tabela 2:** Motivação dos censos consignativos, 1695-1705

<b>Aplicação das Escrituras</b>	<b>Nº de escrituras</b>	<b>% de Escrituras</b>	<b>Soma de Principal (réis)</b>	<b>% de Principal</b>
<b>Consumo</b>	18	24,00	762.000	22,64
<b>Consumo-Dívida</b>	6	8,00	352.000	10,46
<b>Consumo-Dívida- Investimento</b>	1	1,33	33.000	0,98
<b>Dívida</b>	17	22,67	959.600	28,51
<b>Investimento</b>	11	14,67	537.500	15,97
<b>N/Ind</b>	22	29,33	722.000	21,45
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>100,00</b>	<b>3.366.100</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967

<sup>48</sup> Respetivamente, ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fls. 143v-145 e ADB/NOT/CNBRG01/005/0934, fls. 15-16.

Em apenas três escrituras se utiliza a palavra “censo” para referir o pagamento anual que o devedor devia fazer ao credor; outras vezes esta prestação é designada de “pensão”<sup>49</sup>. Como demonstrado por Mário Costa (1961, pp. 156–157) a designação destes pagamentos podia variar. Das 75 escrituras estudadas apenas 51 referem que o censuário devia pagar uma determinada quantia numa altura específica do ano, a maior parte das quais, no dia de São Miguel de Setembro, ou seja, dia 29 desse mês, outras nos dias de 1 de janeiro (7), Natal (2) ou 1 de dezembro (1). A única venda a retro que não possuímos informação sobre a sua data de vencimento, é um distrato da escritura original que não menciona essa cláusula, escrita pelo Tabelião Geral de Braga a 3 de janeiro de 1696, mas originalmente realizada a 12 de janeiro de 1679<sup>50</sup>. As outras 24 escrituras não possuíam data de vencimento, mas explicitam a maturidade da dívida.

As vendas a retro que foram estabelecidas por “tempo determinado” são as de bens de raiz que estabelecem que o comprador deve pagar uma certa maquia dentro de um determinado espaço de tempo. As escrituras que foram classificadas como “forma específica” correspondem àquelas cujos pagamentos diferem do normal, nomeadamente a explícita utilização de escrituras de dinheiro a juros como forma de pagamento<sup>51</sup> ou a obrigação do comprador pôr o dinheiro “[...] a ganhos [...]”<sup>52</sup>.

**Tabela 3:** Datas de vencimento do censo, 1695-1705

<b>Data de vencimento</b>	<b>Nº de Escrituras</b>	<b>Total de Censo Anual em Braga (réis)</b>
<b>1 Janeiro</b>	7	6.360
<b>S. Miguel de Setembro</b>	40	257.840
<b>1 Dezembro</b>	1	S/D
<b>Dia de Natal</b>	2	S/D
<b>S/INF</b>	1	4.400
<b>Total</b>	51	268.600

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

<sup>49</sup> Por exemplo, a escritura de 30 de março de 1695, entre Domingos Gonçalves de Moura e Gregório Pereira; vendia várias leiras a retro, estipulando um censo anual de três canadas de azeite; o vendedor pretendia pagar os legados a que estava obrigado: ADB/NOT/CNBRG01/005/0922, fls. 137v-138v.

<sup>50</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0924, fls. 50-50v.

<sup>51</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0922, fls. 58v-59.

<sup>52</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0961, fls. 167v-169.

Apenas cinco das 27 escrituras de venda assentes em bens de raiz implicaram também uma renda em géneros. Deste modo, a maioria das vendas a retro que envolvem bens de raiz simplesmente explicitam que o pagamento do principal devia ser feito até determinada data ou especificam que o contrato vigorava até ao pagamento final do principal (o que sugere que o pagamento era feito em prestações). Esta cláusula era, normalmente, seguida de uma outra ditando que a venda do bem se entendia como perpétua caso a anterior condição se verificasse.

Tendo em conta a análise da data de vencimento, observamos agora a maturidade das vendas a retro. Das 75 escrituras, a maioria foi classificada como perpétua, sendo quase todas de retro aberto, correspondendo, respetivamente, a 40,11% e 44,13% do volume total de crédito. Sublinhamos um facto curioso dentro destas classificações, neste caso as vendas a retro classificadas como abertas condicionais. Vejamos, a título de exemplo, duas vendas a retro: a primeira feita a 13 de junho de 1705 entre o casal de lavradores Domingos Gonçalves e Maria Francisca e João da Costa e a sua mulher Joana de Aguiar, também lavradores, todos moradores no lugar dos Cones, em S. Pedro de Maximinos, extramuros em Braga<sup>53</sup>. A segunda escritura, de 4 de março de 1698, foi celebrada entre o ferreiro Ignácio Pereira e sua mulher, Paula Soares, moradores na Rua Nova do Arcebispo, em S. Vicente, e o sapateiro Estevão Francisco de Areas e sua mulher, Marta Dias, moradores no lugar de Areas, na freguesia de S. Paulo (da Cividade), todos moradores no concelho de Braga<sup>54</sup>. O primeiro exemplo trata-se de uma venda a retro de um bem de raiz por 93.000 réis, nomeadamente uma casa sobradada com quintal (inclusive todos os bens dentro da propriedade), da qual pagavam 850 réis anuais a D. Francisca de Souza e Menezes e a Bento Francisco, ferreiro. O principal desta venda teria de ser pago no período de sete anos e só com o pagamento concluído dentro do prazo é que a condição a retro era invalidada e a venda feita perpétua. O segundo exemplo é semelhante, mas com uma ligeira diferença. Consistiu na venda de um campo chamado da “Enxurrada”, no lugar de Cones, por 42.000 réis. Pagava-se de renda desta propriedade 73 réis ao Mosteiro de Tibães. Esta venda é particular porque demonstra duas cláusulas condicionais: a primeira que durante os primeiros três anos terão de ser pagos todos os censos da venda; e que, depois de seis anos, os censuários têm de pagar um censo em produtos do próprio campo, os quais não foram especificados.

---

<sup>53</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0947, fls. 9v-10v.

<sup>54</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0932, fls. 97v-98v.

**Tabela 4:** Maturidade das vendas a retro, 1695-1705

<b>Maturidade</b>	<b>Nº de Escrituras</b>	<b>Total de Principal (réis)</b>	<b>% de Principal</b>
<b>Aberto</b>	29	1.350.000	40,11
<b>Aberto condicional</b>	9	410.600	12,20
<b>Determinado</b>	1	120.000	3,56
<b>Perpétuo</b>	36	1.485.500	44,13
<b>Total Geral</b>	<b>75</b>	<b>3.366.100</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

O cálculo dos juros foi realizado através da seguinte fórmula:  $\frac{C \times P}{100}$ ; sendo que (C) corresponde ao censo e (P) ao principal da transação. Importa notar que a maioria das escrituras analisadas compreendem censos pagos em géneros, como azeite, vinho e cereais. Para tal, foi necessário encontrar os preços destes bens durante o período analisado. Infelizmente não conseguimos encontrar na bibliografia disponível o preço de todos os bens em Braga, nomeadamente para o vinho maduro, azeite e centeio. Tomou-se a opção de usar os preços da cidade do Porto, disponibilizados pelo Projeto *Prices, Wages and Rents*. Note-se que em Braga, por exemplo, não há registo do preço de vinho maduro ou “aquaterzado”, por isso utilizou-se o preço do vinho verde. Também não encontramos o preço do milho grosso, pelo que se usou o preço do trigo. Verifica-se a ausência de valores para o azeite, em Braga, por isso foi utilizado o preço do azeite na cidade do Porto. Donde, importa notar que as taxas de juro calculadas são apenas aproximações.

**Tabela 5:** Preços (em réis) de alguns géneros em Braga, 1695-1705

<b>Braga</b>				
<b>Bens</b>	<b>Palha Painça</b>	<b>Trigo</b>	<b>[Pão] Meado</b>	<b>Vinho Verde</b>
<b>1695</b>	120	400	240	240
<b>1696</b>	120	450	220	300
<b>1697</b>	120	400	220	350
<b>1698</b>	120	500	280	240
<b>1699</b>	180	600	240	240
<b>1700</b>	120	500	240	200
<b>1701</b>	100	450	180	250
<b>1702</b>	120	600	240	400
<b>1703</b>	200	650	400	200

<b>1704</b>	200	550	350	200
<b>1705</b>	220	500	260	220
<b>1706</b>	220	600	260	240
<b>1707</b>	N/D	N/D	N/D	N/D
<b>1708</b>	180	700	240	300
<b>Média</b>	<b>155</b>	<b>531</b>	<b>259</b>	<b>260</b>

**Fonte:** Oliveira (1973).

Apenas uma escritura refere explicitamente a taxa de juro. Trata-se de um contrato assinado a 10 de fevereiro de 1703 entre João Gomes e Margarida Gonçalves, sua mulher, moradores no lugar do Carreiro, e o padre Manuel Francisco, morador no lugar das Pedras, ambos da freguesia de Santa Maria da Palmeira, em Braga<sup>55</sup>. É estabelecido que são vendidas seis medidas de pão meado de milho e centeio de renda, pelo principal de 18.000 réis, pagas anualmente no dia de São Miguel de Setembro a 5%<sup>56</sup>. A taxa de 5% concordava com a lei dos censos que a tinha fixado para os censos perpétuos remíveis (J. J. A. e Silva, 1859, pp. 95–96, 1859, p. 410; Costa 1961, pp. 135–137). Além disso, é apontado na escritura que João Gomes, devedor, vendia as medidas de pão para saldar uma dívida.

Como vimos em capítulos anteriores, o censo constituiu um instrumento creditício que visava, pelo menos nas suas fases iniciais, contornar a usura. Os censos podem ser classificados de diferentes formas, tendo em consideração o modo de pagamento do censo anual: em géneros ou em espécie. Os géneros geralmente entregues como pagamento consistiam em azeite, vinho, milho e pão de vários tipos e cereais, como trigo e centeio. As medidas destes géneros, embora geralmente aferidas em alqueires e almudes, variavam de região para região. No que diz respeito aos censos analisados, as medidas utilizadas eram de “alfândega”. Como discutido atrás, a alfândega consistia num local específico onde os mercadores tratavam dos seus negócios sob a supervisão das autoridades da cidade, que, como se sabe, estava sob controlo do arcebispo. Deste modo, o cabido impunha aos mercadores da cidade um conjunto de medidas (Silveira, 1868).

<sup>55</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0953, fls. 172v-174. Este contrato foi redigido pelo tabelião António Ferreira na Praça do Pão dentro da cidade de Braga. Por curiosidade, na lista de bens que João Gomes declarou perante o tabelião é mencionado que possuía uma outra herdade que pagava uma tença a uma confraria da freguesia onde era morador, que se falará mais adiante.

<sup>56</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0953, fl. 173v.

Desconhece-se, também, o local de produção desses bens, mas o próprio instrumento dá uma pista ao enumerar os bens que os vendedores apresentavam como garantia. Regra geral, os censos em géneros eram impostos na propriedade vendida, imposição, de resto, mencionada de forma explícita na escritura. Quando o contrato não refere em que bem estava imposto o censo, é possível que fosse pago através de qualquer meio ao dispor do censuário.

Essa preferência pelo produto agrícola revela que o censuista pretendia adquirir uma determinada quantia de géneros por um preço relativamente estável. A variedade do pão sobressai na análise das escrituras, embora a qualidade seja sempre estipulada como “boa”: trigo, centeio, milho e vários outros cereais exigidos. Além destes, destacam-se o azeite e o vinho, sobretudo o vinho *acaterzado*, também referenciado de *aquaterzado* ou simplesmente terçado, correspondendo ao vinho aguado (uma parte de água e duas de vinho)<sup>57</sup>. A palha para alimentar para animais também marcou presença. Num contrato celebrado a 14 de março de 1703 foram vendidas oito medidas de palha por 4.000 réis cada a 12 tostões cada dúzia, juntamente com 15 medidas de "pão" de milho branco e centeio; o preço da venda foi de 51.600 réis<sup>58</sup>. A palha devia ser “[...] boa e de boa colheita a molhos de carros ordinários [...]” e paga na cidade ou na casa do comprador a cada S. Miguel de setembro.

O facto de o pagamento do censo ser feito em géneros, a sua periodicidade dependia de vários fatores, sobretudo da sazonalidade do produto. Neste caso, o vinho seguia um processo de produção que culminava na vindima entre setembro e outubro (Marques, 2011, pp. 62–63). Quando as fontes são omissas quanto à data de pagamento do vinho é provável que correspondesse a esse período. Num censo datado de 31 de março de 1705, celebrado entre António Freires de Adaúfe e Jerónimo Ferreira de Nossa-Senhora-a-Branca, é referido que o pagamento anual consistia numa pipa de 20 almudes de “[...] vinho bom terçado do lagar da propriedade [...]” [Casal do *Penhorosito*, em Adaúfe], na posse de António Freires<sup>59</sup>. Por sua vez, o censo em vinho tinha de ser entregue anualmente no São Miguel de setembro (dia 29), ou seja, na altura da vindima. Tanto no vinho como no azeite, continua a observar-se a utilização de produtos agrícolas finais. Isto é, nos censos o produto agrícola, como as azeitonas ou as uvas, nunca é usado como renda.

---

<sup>57</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0940, fls. 33-34v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0964, fls. 181v-182v.

<sup>58</sup> Este contrato foi realizado entre Bento Francisco e seu sogro, Paulo Fernandes, a Bento da Silva Castro, para pagar dívidas existentes dos vendedores. O censo era imposto numa série de herdades e feitas a "medidas de alfandega". Teriam de pagar o "preço justo" de 1.200 réis por medida, 2.800 réis por tudo fora, e 4.000 réis por cada medida de palha, 12 tostões cada dúzia. No final, foi pago 12.551 réis de sisa. ADB/NOT/CNBRG01/005/0954, fls. 56v-58.

<sup>59</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0963, fls. 99-100v.

O censo em cereais estava também dependente da colheita anual, o que em casos de crises cerealíferas podia deixar o devedor em sérias dificuldades. Por um lado, a lei permitia uma redução dos arrendamentos em caso de esterilidade, o que não se aplicava aos censos que obrigavam ao pagamento pelo mesmo preço original (Oliveira, 2016, p. 714). No caso do feno, do trigo, da cevada e do centeio os meses de ceifa eram junho e julho. Como vimos, o verão de 1698 foi “[...] muito ardente e, por falta de chuvas, se perderam os milhos e se fizeram muitas proçissões [...]” (Lopes, 1994, p. 286). Podemos deduzir que os preços dos cereais tenham aumentado no seguimento deste ano de seca, principalmente do milho. Por sua vez, este facto terá causado aos indivíduos que negociaram censos antes daquelas datas, pois tinham de continuar a entregar o censo estipulado aquando da escritura. Nesse ano, apenas um contrato foi feito a sete medidas de pão (uma de centeio e seis de milho grosso) entre Francisco Gomes de Brito, cidadão, e um casal de lavradores de Barcelos, Domingos Lopes e sua mulher, Helena Fernandes<sup>60</sup>. O que isto pode significar é que, face à escassez de milho, o censuísta procurou consumo, cujo produto cerealífero era imposto nas herdades agrícolas esclarecidas na escritura. Nos dois anos seguintes, seis dos sete contratos realizados, determinavam censos em género com grandes quantias de cereais a serem transacionadas como censos anuais; o que isto pode demonstrar é que, após um ano de dificuldades, os agentes económicos tentaram remediar pelo tempo perdido e tomaram proveito de uma provável descida de preços<sup>61</sup>.

Para além disso, Domingos Lopes e sua mulher descrevem a produção cerealífera de uma das suas terras dizendo “[...] que levara de sementeira de cinco quartos de centeio [...]”<sup>62</sup>. Igualmente, outros exemplos deste procedimento aparecem nas escrituras, nomeadamente a lista de bens oferecida pelo grupo de agricultores (Manuel Correia e a sua mulher Maria de Guimarães; Francisco Alves e a sua mulher Constância Esteves; e Domingos Alves e a sua mulher Maria Dias) e o mercador Manuel da Silva e sua mulher Maria Vaz, morador na Rua do Souto em Braga, no dia 18 de outubro

---

<sup>60</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0932, fls 196v-197v.

<sup>61</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0934, fls. 15-16; ADB/NOT/CNBRG01/005/0938, fls. 23-24; ADB/NOT/CNBRG01/005/0940, fls. 72v-73v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0940, fls. 33v-34v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0943, fls. 108v-109v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0943, fls. 109v-110v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0944, fls. 44v-45v.

<sup>62</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0932, fl. 197.

de 1695<sup>63</sup>. Os vendedores eram vizinhos<sup>64</sup>; o primeiro agricultor faz de “[...] sementeira sete alqueires de centeio e tem suas vinhas [...]”, o segundo tem “[...] sete alqueires de centeio entre a terra lavrada [...]”; o terceiro faz “[...] sementeira de doze alqueires de centeio [...]” demonstrando o possível rendimento destes lavradores.

O documento é exemplo de um contrato de sociedade dentro das vendas a retro, já que demonstra explicitamente o papel de cada interveniente dentro da transação. É contratualizado que das 36 medidas de pão que tinham de ser entregues anualmente no dia de São Miguel de setembro, Manuel Correia teria de contribuir 16 medidas de pão terçado, Francisco Alves daria 10 medidas de pão e Domingos Alves 10 medidas de pão terçado de milho e centeio “[...] sem poderem dividir nem apartar e sem nelas haver diminuição os quais lhe vendia em preço e quantia a saber os dele dito Manuel Correia e sua mulher de quarenta mil réis [...] dele dito Francisco Alves e sua mulher vinte cinco mil réis [...] dele dito Domingos Alves e sua mulher de outros vinte cinco mil réis que tudo dá soma de 90.000 réis em dinheiro [...]”<sup>65</sup>.

Os valores envolvidos nestas transações são, geralmente, difíceis de calcular, dependendo da região e da cronologia. Nem sempre foi possível saber o preço dos géneros, bem como os pesos e medidas para líquidos e sólidos. Por exemplo, é apontado que uma pipa equivalia a 25 almudes, em Braga no ano de 1868, e cada almude correspondia a 23,70 litros (Silveira, 1868, pp. 42, 51; Viana, 2015). No entanto, na escritura de António Freires e Jerónimo Ferreira é explicitamente registado que uma pipa de vinho correspondia 20 almudes<sup>66</sup>. Não se conhece se esta equivalência é geral na alfândega de Braga. Nos sólidos, o cálculo do peso é também dificultado pela linguagem da escritura que descreve "medidas de pão", sem especificar a quantos alqueires corresponde uma medida. Ainda assim, assumimos que uma medida de pão correspondia a um alqueire de cereais (trigo). A referência a "pão" significa o conjunto de cereais e não o produto final cozido, podendo corresponder a diferentes tipos de cereais e, por isso, a diferentes preços.

---

<sup>63</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0923, fls. 159-160.

<sup>64</sup> Respetivamente, moradores no Lugar de Ponte de Anhel, na freguesia de St. Mazonha de Louvres, Barcelos; no Lugar de Meios, freguesia de Panques, Barcelos; e no Lugar de Meia-Noite, freguesia de Panques, Barcelos. As descrições das propriedades aprofundam mais esta informação.

<sup>65</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0923, fl. 159v.

<sup>66</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0963, fl. 100v.

**Tabela 6:** Censos pagos em géneros, 1695-1705

Bens	N.º de Escrituras	Taxa de Juro em Braga	Censo em Braga (réis)
<b>Azeite</b>	9	8,75	19.604,5
<b>Cereal</b>	33	16,71	217.330
<b>Cereal +Azeite</b>	1	14,08	20.000
<b>Cereal +Vinho</b>	1	15,00	24.000
<b>N/D</b>	20	N/D	N/D
<b>Dinheiro</b>	3	10,74	40.500
<b>Vinho</b>	8	11,71	26.770
<b>Total</b>	<b>75</b>		<b>328.600</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

Segundo os dados de Aurélio de Oliveira (1973), os preços em Braga para um almude de vinho verde rondavam os 220 réis em 1705 e, considerando os dados reunidos por Silveira (1868), um almude de vinho equivalia a 23,70 litros. Dada a falta de informação sobre o vinho tinto em Braga, até ao ano de 1752, que era de 600 réis, foi utilizado o preço do vinho verde. Tomemos como exemplo o já mencionado censo de António Freires e Jerónimo Ferreira. O principal desta escritura, celebrada em 1705, era de 30.000 réis com um censo anual de uma pipa de 20 almudes; o contrato foi feito a retro aberto, ou seja, sem limite de tempo. A pipa de 20 almudes custaria uma média de 4.400 réis que, todos os anos no dia de S. Miguel de setembro, o vendedor teria de entregar ao comprador; a taxa de juro era de cerca de 14,67%, bastante superior à taxa legal.

Este exercício foi realizado ao longo de todas as escrituras encontradas (Tabela 6). Em primeiro lugar, verifica-se que um número significativo de escrituras estipulava censos pagos em género, nomeadamente em cereal (22), seguidas de azeite (9) e vinho (8). Dois contratos referem dois tipos de bens, mas ainda assim os cereais são mais significativos. Verifica-se que a média da taxa de juro nas escrituras realizadas a cereal é de 16,71%. Para os censos pagos em azeite, e dada a ausência de informações sobre o seu preço em Braga, usou-se o preço do almude de azeite no Porto. Recorde-se que a lei presente nos alvarás estabelecia um limite de 5% de juros nos censos perpétuos, 10% nos censos em uma vida e 8,33% nos de duas vidas (Silva, 1859, p. 410). Os dados sugerem que através

da venda a retro de bens de raiz e pagamento do censo em géneros contornava-se a taxa legal. Foi através deste fator que os censos desenvolveram a fama de contratos que mascaravam a usura.

## 8.2) O perfil dos credores e devedores

### 8.2.1) Género

Na maioria dos casos, os homens, devedores ou credores, eram acompanhados das respetivas esposas, cujo consentimento à escritura constituía uma exigência legal (*Ordenações Filipinas: Livro IV*, 1870, pp. 837–840). A presença de mulheres neste tipo de contratos está associada à figura masculina, como o marido, filho ou outro familiar que, não raras vezes, assinavam as escrituras em seu nome. Na ausência destes a assinatura era feita pelo tabelião ou outra figura masculina que assinava a rogo dela caso não soubesse escrever. Nas escrituras compulsadas encontramos menção ao estado matrimonial das partes, o nome dos respetivos cônjuges, viúvos ou defuntos. Deste modo, sendo obrigatório o consentimento do casal para a realização do negócio o nome da mulher era referido com o do marido. A participação feminina nas transações não é algo novo no mundo jurídico português. A lei impunha a presença da mulher em qualquer contrato que envolvesse bens de raiz (*Ordenações Afonsinas: Livro IV*, 1792[1446], pp. 72–75). Determinação sucessivamente reiterada nas Ordenações seguintes (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984[1514], pp. 18–19). Nas Afonsinas, os Títulos VI a XIII referem os aspetos socioeconómicos da mulher no seu papel de esposa e viúva. É legislado que um homem casado, quando empresta a crédito ou serve de fiador sem o consentimento da mulher, ficava obrigado a pagar a fiança somente com os seus bens. Estas leis repetem-se nas Ordenações Manuelinas (*Ordenações Manuelinas: Livro IV*, 1984[1514], pp. 38–39). No Quinto Livro das Ordenações Filipinas (1870[1603], pp. 837–840) reiteram-se as penas no caso de um homem vender e/ou alhear bens de raiz sem o consentimento da esposa.

As 75 escrituras de compra e venda a retro referem 158 intervenientes, 138 dos quais pessoas individuais. Registaram-se 82 vendedores e 76 compradores, dos quais 14 celebraram mais do que uma escritura. Destes, apenas três foram vendedores e uma aparece ora como comprador (censuista) ora como vendedor (censuário) em ocasiões diferentes. Dos vendedores

que usaram o instrumento mais de duas vezes foram: o escultor Domingos Tinoco, morador na Cidade de Santiago, na zona intramuros de Braga, que realizou um contrato a 6 de fevereiro de 1697 e outro, que alterou as cláusulas do primeiro, a 5 de junho do mesmo ano; o casal de lavradores Domingos Gonçalves e Maria Francisca, moradores no Lugar dos Cones, S. Pedro de Maximinos Extramuros, em Braga, em 1697, 1700 e 1701<sup>67</sup>; um outro casal de lavradores Jerónimo Gonçalves e Helena Francisca, moradores no Lugar das Quintas entre Palmeira e Adaúfe, em Braga, fizeram um contrato em 1696, dois contratos a 8 de agosto de 1700 e outro contrato em 1702<sup>68</sup>. Destas escrituras, o casal realizou dois, o de 1696 e o de 1702, com os mesmos compradores Francisco Martins da Mota e sua mulher Maria Vieira, moradores no Lugar da Mota, Sta. Maria de Adaúfe, Braga.

**Tabela 7:** Género dos vendedores, 1695-1705

Vendedores	N.º de Escr.	Total Principal Envolvido (réis)
<b>F</b>	9	253.000
<b>M</b>	72	3.173.100

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

**Tabela 8:** Género dos compradores, 1695-1705

Compradores	N.º de Escr.	Total Principal Envolvido (réis)
<b>F</b>	5	372.000
<b>M</b>	71	2.994.100

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

A maioria dos indivíduos eram homens casados (92), que recorriam ao tabelião, acompanhados pela sua esposa; 12 eram clérigos e quatro homens solteiros. António Carvalho da Cunha, mercador, morador na Rua do Souto, em Braga, realizou três contratos ao longo da duração da amostra (1695; 1697; 1702); foi registado como solteiro no primeiro e como casado com Ângela de Araújo nos outros

<sup>67</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0928, fls. 134v-135v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0947, fls. 9v-10v; (ADB/NOT/CNBRG01/005/0951, fls. 187v-188v.

<sup>68</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0943, fls. 108v-109v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0943, fls. 109v-110v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0951, fls. 133v-134v.

dois. Já Francisco Gonçalves celebrou um contrato de compra e venda a retro a 14 de dezembro de 1697, tendo sido registado como solteiro de 21 anos, filho de Pedro Gonçalves, morador no Lugar de Riba, freguesia de Igreja Nova em Vila de Prado, sem qualquer menção à sua ocupação<sup>69</sup>. Desta amostra de 138 indivíduos, sete foram identificados como viúvos, cinco dos quais vendedores e moradores em áreas rurais, e um comprador morador em Braga e outro em Barcelos.

Nas vendas a retro analisadas só se menciona a ocupação do marido, mas quando as mulheres são registadas como uma das partes principais da escritura, ou seja, como devedora ou credora foram identificadas pelo seu estatuto social. Das 75 escrituras de venda a retro, 15 envolveram diretamente 14 mulheres, tendo Sebastiana Gomes Vieira, moradora na Rua das Águas, viúva de Augusto da Costa, negociante, e sogra do mercador Manuel Duarte, morador da Rua do Souto, agido como compradora em dois contratos: o primeiro a 22 de fevereiro de 1696 e o segundo a 8 de junho de 1700<sup>70</sup>. Das mulheres registadas 13 eram viúvas, desconhecendo-se o estado matrimonial de uma<sup>71</sup>. Todas, no entanto, se fizeram acompanhar de familiares no momento da escritura. Das escrituras feitas por mulheres como principais intervenientes, cinco foram compradoras, sete foram vendedoras e outras duas fizeram uma escritura em associação com outras pessoas.

A primeira destas duas mulheres foi Maria da Silva, viúva de Manuel Ferreira, que fez um contrato juntamente com o seu pai Ignácio da Silva e Moura, também viúvo. Venderam 10 medidas de pão de milho branco miúdo e centeio ao padre Custódio Palhares, com o objetivo de “[...] para pagar o dote da filha para ela casar uma segunda vez [...]”<sup>72</sup>. O pai da viúva morava em São João da Laje, na freguesia de Olival de Moura, concelho de Braga, enquanto Maria da Silva vivia dentro de muros de Braga, na Rua dos Cónegos; o comprador, por sua vez, morava na Rua de São Marcos, também na cidade de Braga. Curiosamente, a segunda mulher celebrou um contrato de compra e venda a retro com o mesmo padre, vendendo-lhe 10 medidas de pão meado de milho e centeio “[...] para certa ocasião sua e de seu crédito e proveito [...]”<sup>73</sup>. Tratou-se de Maria Francisca Vieira, viúva de João Gonçalves, que realizou o contrato em associação com o seu filho de 26 anos, Custódio Francisco Sottomayor, sendo registado que ambos eram lavradores e moradores no mesmo sítio no Lugar de

---

<sup>69</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fls. 143v-145.

<sup>70</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0924, fls. 129v-130v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0943, fls. 109v-110v.

<sup>71</sup> Trata-se de Maria de Barros Sottomayor, de 25 anos de idade. ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fls. 136-137.

<sup>72</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0940, fls. 72v-73v.

<sup>73</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0944, fls. 44v-45v.

Goya, freguesia de S. Julião da Lage, Vila de Prado, concelho de Braga. Para além disso, ambos os contratos foram realizados com nove meses de diferença, 28 de novembro de 1699 e 1 de agosto de 1700, respetivamente.

A iliteracia é um aspeto que sobressai da análise das escrituras notariais, de crédito e outras. Como já foi discutido em capítulos anteriores, o tabelião podia desempenhar o papel de intermediário. O seu ofício envolvia escrever acordos feitos por homens e mulheres que, a mais das vezes, não sabiam ler e/ou escrever. Enquanto os homens assinavam com um sinal ou um símbolo, geralmente uma cruz, seguido da identificação do indivíduo, por norma as mulheres não assinavam os contratos. No caso das mulheres analfabetas uma figura masculina assinava por elas, explicitando que aquela não sabia assinar. Nas vendas a retro apenas duas mulheres assinaram o documento: Jerónima de Sousa e Sá, moradora na cidade, viúva do licenciado Manuel Ribeiro Pinto, que celebrou um censo em sua casa (43 almudes de vinho terçado anuais, pagos em São Miguel de Setembro, no valor de 80.000 réis) com Miguel Magalhães Machado e D. Maria de Menezes, sua mulher, moradores na Póvoa de Lanhoso<sup>74</sup>; e a viúva Rosário de Ferreira Vieira que retificou uma venda a retro que tinha já sido retificada duas vezes pelo falecido marido Domingos Francisco de Meireles, tintureiro, moradores na Rua de S. Marcos<sup>75</sup>.

Por sua vez, os homens ora surgem identificados pelo estado matrimonial ora pela ocupação que desempenhavam. Por exemplo, Francisco Gonçalves apresentou-se no cartório notarial a 14 de dezembro de 1697, tendo sido identificado como homem solteiro de 21 anos de idade, filho de Pedro Gonçalves, morador no Lugar de Riba, freguesia de Igreja Nova em Vila de Prado, sem menção de profissão<sup>76</sup>. Das 75 escrituras foram identificados 63 homens compradores e 69 vendedores.

## 8.2.2) Ocupação e estatuto social

---

<sup>74</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0955, fls. 127v-128v.

<sup>75</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0955, fls. 127v-128v.

<sup>76</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fls. 143v-145.

A análise das escrituras de compra e venda a retro mostram um variado de profissões, refletindo o ambiente ocupacional de Braga dos finais do século XVII e inícios do século XVIII. Os registos notariais denotam a presença de ofícios urbanos e profissões rurais de indivíduos que recorriam ao cartório do tabelião geral, situado no terreiro da Praça do Pão. Nas escrituras de vendas a retro as ocupações dos intervenientes refletem esta variedade demonstrando que a sociedade, em geral, participava no mercado creditício. Das 75 vendas a retro dividimos os intervenientes entre vendedores (censuários) e compradores (censuístas) e procedemos à identificação das suas ocupações ou estatuto social<sup>77</sup>. No entanto, nem todos os contratos referem esta informação. Dos 158 intervenientes identificados nas 75 escrituras, cinco não referem a ocupação e/ou estatuto social; destes 35 eram vendedores e 27 compradores.

**Tabela 9:** Ocupação e estatuto social dos compradores, 1695-1705

Ocupação/Estatuto social	N.º de Escrituras	Principal (réis)	% Principal
<b>Administração</b>	2	39.000	1,16
<b>Agricultura</b>	9	290.000	8,62
<b>Artesanato</b>	6	207.000	6,15
<b>Comércio</b>	11	520.000	15,45
<b>Elites Locais</b>	1	14.000	0,42
<b>Nobreza</b>	1	70.000	2,08
<b>Nobreza (Ordem de Cristo)</b>	1	20.000	0,59
<b>Clérigos</b>	14	902.000	26,80
<b>Profissões Liberais</b>	3	162.000	4,81
<b>Sem Informação</b>	27	1.142.100	33,93
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>3.366.100</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

**Tabela 10:** Ocupação e estatuto social dos vendedores, 1695-1705

Ocupação / Estatuto social	N.º de Escrituras	Principal (réis)	% Principal
<b>Administração</b>	1	47.500	1,41

<sup>77</sup> Os intervenientes foram classificados segundo a categorização sócio ocupacional da base de dados do International Institute of Social History (HISCO), que disponibiliza uma grelha analítica internacional aplicada a ocupações do Antigo Regime. Pode-se aceder através do seguinte link: <https://iisg.amsterdam/en/data/data-websites/history-of-work>

<b>Agricultura</b>	20	878.500	26,10
<b>Artesanato</b>	8	472.500	14,03
<b>Militar</b>	1	130.000	3,86
<b>Nobreza</b>	1	90.000	2,67
<b>Clérigos</b>	1	200.000	5,94
<b>Profissões Liberais</b>	1	20.000	0,59
<b>Sem Informação</b>	35	1.384.600	45,38
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>3.366.100</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

As tabelas 9 e 10 mostram que os lavradores com 29 partes contratantes, dois dos quais fizeram mais que um contrato. Dois outros grupos estão notavelmente presentes: os artesãos com 14 indivíduos e os clérigos com 15 indivíduos. Os eclesiásticos foram, na sua maioria, compradores havendo apenas um vendedor. Por sua vez, os artesãos incluíam uma variedade de profissões especializadas, como três sapateiros, dois ferreiros, um carpinteiro, quatro pedreiros, um escultor e um sombreireiro.

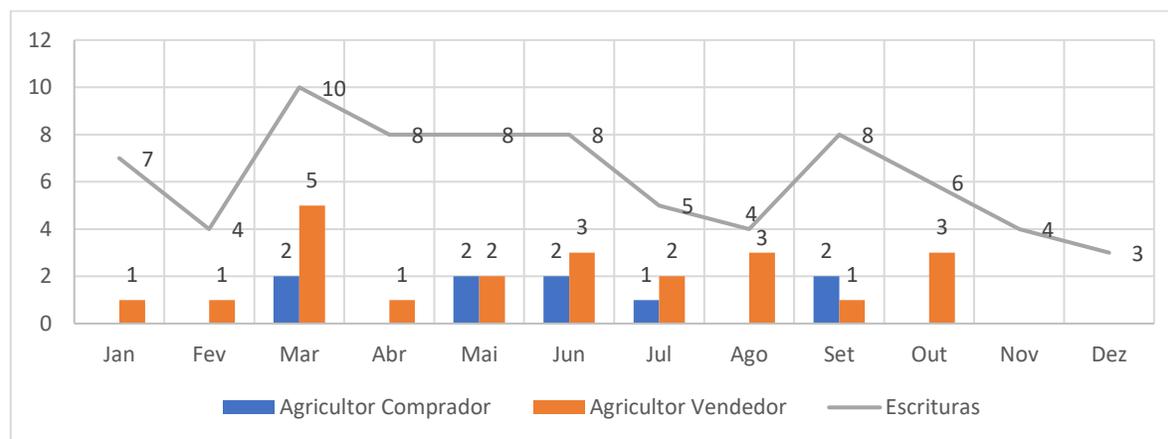
O terceiro grupo profissional presente foram os mercadores com 11 intervenientes, todos compradores, dos quais foram registados oito indivíduos. O último grupo presente em grande número foi o dos profissionais liberais. Dos compradores estão registados Francisco Gomes de Brito, licenciado e cidadão de Braga; João Borges Pereira, cavaleiro e membro da Ordem de Cristo; e Teotónio Soares de Brito, “[...] fidalgo da casa de sua Majestade [...]”<sup>78</sup>. Dos vendedores estão presentes Capitão Manuel da Silva, registado como militar, e Miguel Pereira do Lago, fidalgo da casa de sua Majestade e Cavaleiro da Ordem de Cristo. Destas pessoas, o único indivíduo que aparece na fonte ora como comprador ora vendedor é Francisco Gomes Brito. No entanto, no segundo contrato este homem foi identificado apenas como cidadão de Braga. Para além deste homem, o comprador Gregório Pereira foi registado como escrivão das execuções.

As tabelas 9 e 10 mostram uma prevalência para os agricultores em ambos os lados da transação com 26,10% do principal envolvido, ou seja, 878.500 réis, enquanto vendedores, e 8,62% do principal, no total de 290.000 réis, no caso dos compradores. Esta preponderância no lado da transação da venda é maioritariamente explicada pela natureza deste instrumento de crédito.

<sup>78</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0957, fls.64v-65v.

O gráfico 3 procura relacionar a ocupação de agricultor e a distribuição mensal da celebração das escrituras<sup>79</sup>. Por outras palavras, a análise seguinte procura identificar se o ciclo de produção agrícola influenciou a realização do contrato. O Gráfico 3 mostra uma presença significativa de agricultores, salvo nos meses de novembro e dezembro. Verifica-se uma preponderância em certos meses, nomeadamente março, maio e junho. Os primeiros dois são meses de sementeira, enquanto o mês de junho corresponde ao início da ceifa de certas culturas, principalmente trigo e centeio. Os vendedores (agricultores) celebraram mais contratos nos meses de março e entre junho e outubro, característicos da ceifa. Pode supor-se que, esperando um retorno com os meses de ceifa, estes indivíduos antecipavam-se a venderem géneros futuros. Por outro lado, como compradores, os lavradores registados só realizaram contratos nos meses da/ou anteriores à ceifa em pequeno número o que, por sua vez sugere que foram feitos por motivos de subsistência e necessidade. Outro aspeto ressalta quando cruzamos esta informação com as motivações dos contratos. Entre os vendedores agricultores (22), oito realizaram contratos para consumo, e apenas dois realizaram-nos com dois ou mais objetivos.

**Gráfico 3:** Distribuição mensal dos agricultores face ao número de escrituras realizadas entre 1695-1705



**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

<sup>79</sup> Para a informação em forma de tabela, veja-se a seção d) do Apêndice.

Os membros do clero aparecem como outro grupo significativo: 902.000 réis, ou 26,80% do principal transacionado, foi movimentado por compradores pertencentes ao clero, enquanto apenas 2,54% do principal, ou 200.000 réis, foi movimentado pelo único clérigo vendedor. Os membros do clero aparecem identificados, na sua vasta maioria, como “Reverendo Padre”. Destaca-se a participação de um cônego tercenário da Sé de Braga, Domingos Alves Camelo<sup>80</sup>, de um abade, Francisco Ferreira Camelo<sup>81</sup>, e de um religioso da congregação de S. Filipe Néri, Paulo Francisco<sup>82</sup>. Todos viviam intramuros e todos aparecem nas escrituras como compradores, apesar de apenas Francisco Ferreira Camelo ter realizado uma venda a retro a género, enquanto os outros compraram bens de raiz.

Os comerciantes aparecem sobretudo como compradores, sendo 15,45% de todo o principal envolvido, ou seja, 520.000 réis. A grande maioria destes mercadores moravam no vértice norte-sul da rua do Souto e da rua Nova de Sousa. Salvo Frutuoso de Vale Campos, mercador e morador na Rua de S. Marcos, em Braga<sup>83</sup>, e Marcelo Lopes Vilaça, mercador e morador no Rossio do Colégio, referindo-se possivelmente ao Colégio de S. Paulo<sup>84</sup>.

### 8.3) A geografia do crédito

Se, por um lado, as escrituras de compra e venda a retro são parcas em informações sobre o estatuto social e ocupação dos intervenientes, por outro, fornecem informações valiosas quanto à morada das partes. Quase sempre o tabelião anotava Local-Freguesia-Concelho, por essa ordem, e por vezes ainda o arcebispado. No entanto, nem sempre esta informação se encontra completa, tendo apenas sido registado o concelho, a vila ou a Igreja a que cada uma das partes pertencia.

Assim, conhecem-se as moradas de 138 indivíduos dos 158 intervenientes da nossa amostra. O Gráfico 4 mostra que 72 vendedores e 37 compradores moravam numa zona rural. Já em áreas urbanas, foram identificados 10 vendedores e 39 compradores. Com esta análise pode-se concluir que existe um maior interesse em utilizar a venda a retro para comprar rendas dentro da população

---

<sup>80</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0928, fls. 30-31; ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fls. 17-17v.

<sup>81</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0959, fls. 21-22.

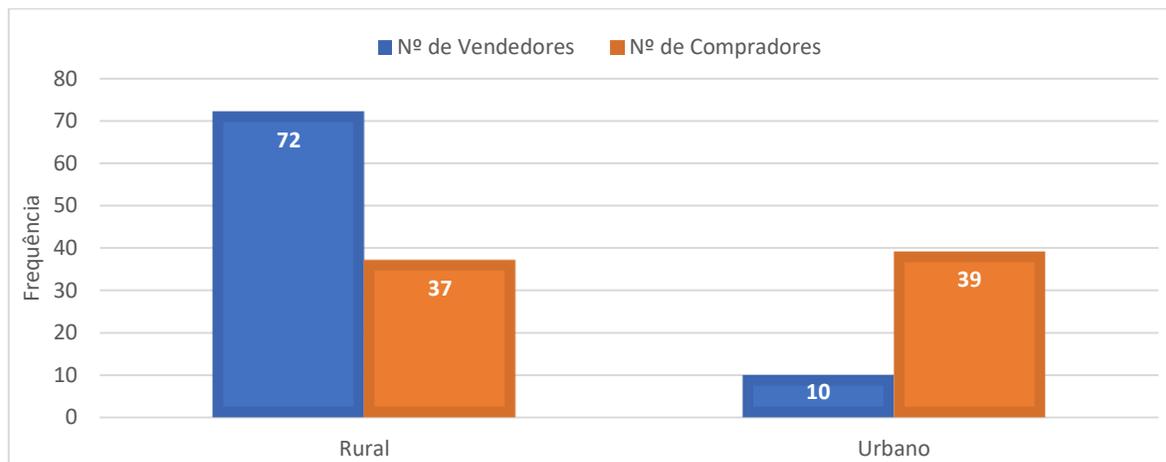
<sup>82</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0964, fls. 84v-86v.

<sup>83</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0948, fls. 295-295v.

<sup>84</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0949, fls. 121v-122.

urbana, enquanto se observa que a população rural está mais interessada em vender os seus bens e serviços através deste instrumento, portanto, mais carecida de fundos, o que corresponde à natureza dos censos consignativos.

**Gráfico 4:** Morada dos vendedores e compradores, 1695-1705

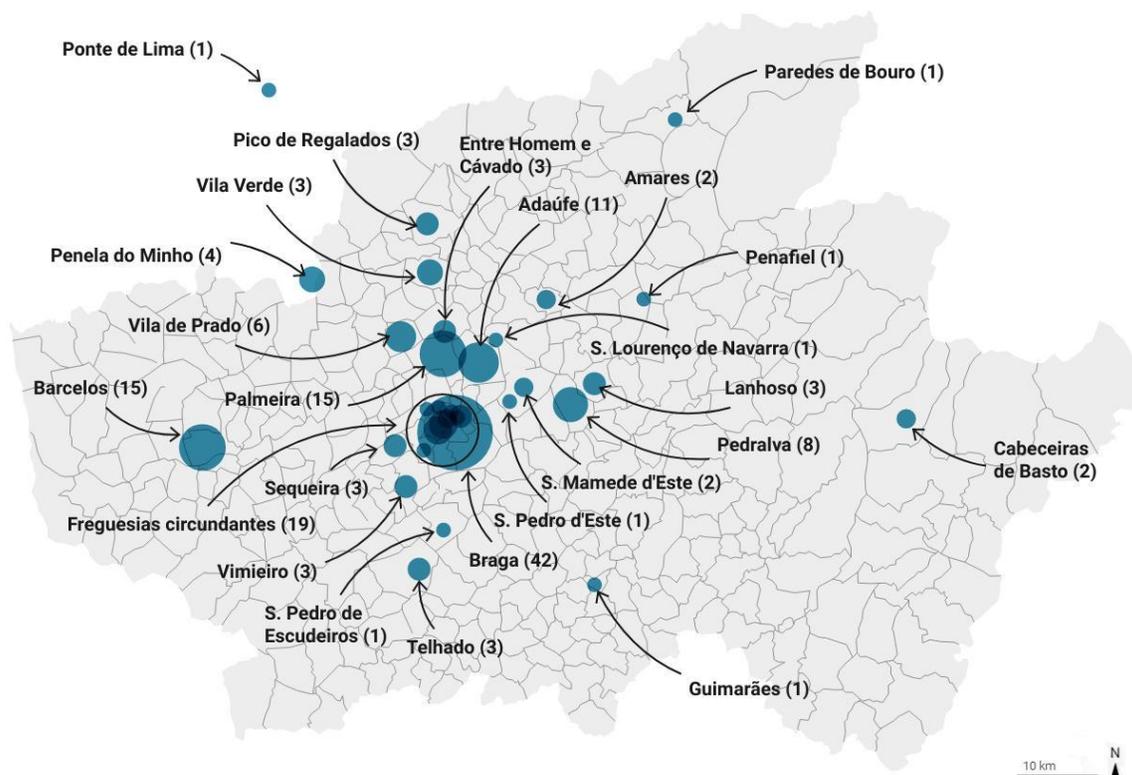


**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

Observa-se assim a tendência de as vendas a retro serem realizadas entre vendedores rurais e compradores urbanos. Das 75 escrituras, 49 são feitas a compradores urbanos por vendedores maioritariamente rurais e predominantemente moradores no termo da cidade de Braga (29 feitas a género e 22 em propriedades).

Após a recolha dos dados procedeu-se a uma análise mais minuciosa da morada dos indivíduos. Por conveniência, vejamos primeiro aqueles que participaram no mercado creditício mais que uma vez. Dos seis compradores que celebraram mais do que um contrato, dois eram moradores na freguesia de Palmeira, em Braga, e os outros quatro moravam na cidade de Braga. Dos três vendedores que fizeram mais que um contrato, dois moravam na freguesia de S. Pedro de Maximinos (extramuros) e o outro na freguesia de Sta. Maria de Adaúfe, ambas em Braga, e o morador urbano vivia na Cividade de Santiago, dentro da cidade. Francisco Gomes de Brito, individuo que celebrou dois contratos, um como comprador e outro como vendedor, morava na Rua das Águas, também chamada de Campo de S. Lázaro, aqui considerada como zona urbana, apesar de se encontrar fora da muralha da cidade, por razões que serão explicadas mais à frente.

**Mapa 1:** Morada de todos os intervenientes, 1695-1705



*Duas localizações não se encontram no mapa devido à sua distância: S. Martinho de Mouros (1), Resende; S. Salvador de Andrães (1), Vila Real*

Map: Jorge Soares, 2023 • Created with Datawrapper

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

No total da amostra, a maioria dos indivíduos vivia ou na cidade ou nas freguesias limítrofes. Não representadas neste mapa estão duas localidades que são difíceis de representar por razões de visualização e distância, respetivamente S. Martinho de Mouros, no atual município de Resende, e a paróquia da Igreja de S. Salvador de Andrães, no concelho de Vila Real. Outras dificuldades relacionam-se com a identificação dos lugares porque, entre outras razões, ao longo do tempo o nome do local mudou, juntamente com a sua jurisdição. Outras vezes, a dificuldade prende-se com duas ou mais moradas que possuem a mesma designação. Tal foi o caso de Vila Chã, antigo nome da atual vila de Vila Verde, concelho de Braga; existe, no entanto, outra Vila Chã, em Esposende. Apenas através do

nome das freguesias sobre o controlo de Vila Chã, nomeadamente Santiago de Carreiras e Salvador de Parada e Barbudo foi possível associar Vila Verde com esta antiga designação. Outra situação refere-se a Penela do Minho, porque a vila possuía várias designações, duas das quais utilizadas pelas fontes (Portela e Penela<sup>85</sup>); esta pode ser confundida com Penela, perto de Coimbra. No entanto, como antiga sede de concelho, possuía freguesias, atualmente divididas entre Vila Verde e Ponte de Lima, que nos possibilitou a identificação da morada dos intervenientes, nomeadamente Salvador das Almas (atual Vilar das Almas) e São Pedro de Goães (atualmente Goães). Por último, outro problema refere-se aos moradores nas freguesias de Palmeira e Adaúfe, dentro do concelho de Braga. Nas fontes, estas freguesias aparecem designadas de quatro maneiras diferentes: Santa Maria de Palmeira<sup>86</sup>; Palmeira de Adaúfe<sup>87</sup>; Santa Maria de Adaúfe<sup>88</sup>; e Santa Maria de Cima de Adaúfe<sup>89</sup>. Optou-se por incluir todos os moradores com referência a Palmeira na respetiva freguesia, o mesmo com aqueles que moravam em Adaúfe.

Dos 158 intervenientes, 42 moravam em Braga ou na área próxima da muralha, enquanto 17 moravam nas freguesias limítrofes. Devido à necessidade de representar no mapa o total da amostra, a informação foi condensada, especialmente no que respeita ao concelho de Barcelos (15), onde temos casos dispersos por catorze freguesias diferentes. Atualmente, algumas destas freguesias já não pertencem a Barcelos. No entanto, de entre as freguesias barcelenses destacam-se Santa Maria de Moure, Santa Eulália de Panques, Santiago de Cambezes e Santa Maria de Portela. O mapa assinalou também as freguesias de Santa Maria de Telhado (3) e Santa Maria de Sequeira (3), devido à distância em relação a outras freguesias identificadas neste concelho.

Quanto às freguesias urbanas, destacam-se S. João do Souto (2), Maximinos (5), Cividade (3), S. Vicente (1), S. Vitor (3), Nossa-Senhora-a-Branca (1), S. Frutuoso (1), Santa Maria de Ferreiros (1) e S. Martinho de Dume (1). No entanto, existe também o problema de tentar classificar a população como intra ou extramuros, já que estas freguesias, particularmente S. João do Souto, S. Vitor, Maximinos e Cividade, estão localizadas dentro e fora da zona amuralhada. O problema repete-se em relação às ruas de Braga. Apesar do perímetro urbano ainda se encontrar definido pelas muralhas da

---

<sup>85</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0924, fls. 129v-130v; ADB/NOT/CNBRG01/005/0928, fls. 163-164v.

<sup>86</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0924, fls. 171v-172.

<sup>87</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0946, fls. 125v-126v.

<sup>88</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0925, fls. 117v-119.

<sup>89</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0963, fls. 99v-100.

cidade, as obras impulsionadas por vários arcebispos a partir do século XVI alteraram a cidade e, por sua vez, as designações das suas partes. A designação de "rua" já se aplicava a certos locais fora da cidade, podendo a área extramuros ser considerada urbana ou em vias de urbanização. Entre estes espaços liminares destacam-se a Rua das Águas, a Rua dos Chãos, a Rua de S. Marcos e a Rua Nova do Bico, no arrabalde de S. Vicente. Temos também os espaços abertos circundantes à cidade como o Campo de Santa Ana, o Campo da Vinha e o Campo das Freiras que, nesta dissertação, foram classificados como urbanos. Dessa forma, apenas identificámos oito pessoas residentes extramuros apesar de se verificar a possível existência de 14 indivíduos a viverem fora das muralhas. Assinalaram-se um total de 18 ruas, juntamente com o Campo da Vinha, o Campo de Santa Ana, a Galeria dos Passos, o Rossio de S. João do Souto e o Campo das Freiras. Entre estas destacam-se, pela sua frequente menção nas fontes, a Rua Nova de Sousa, a Rua do Souto, a Rua de S. Marcos, a Rua dos Cónegos, a Rua dos Chãos e a Rua das Águas.

Para além disso, o número de pessoas que fizeram contratos de venda a retro e que moravam em Braga aumenta se tivermos ainda em consideração outras freguesias mais distantes, mas ainda pertencentes ao concelho, nomeadamente Adaúfe (11), Palmeira (15), S. Pedro d'Este (1), S. Mamede d'Este (2), Vimieiro (3), Pedralva (8) e S. Lourenço de Navarra (1). Este número aumenta um pouco se tivermos em conta as localizações sob a Sé Primacial de Braga, nomeadamente S. Martinho de Mouros (1) e Pedralva (8).

Deste modo, existem 54 intervenientes que moravam a uma considerável distância da cidade, como representado no Mapa 1. Como é possível observar, a maioria dos intervenientes moravam na região noroeste de Braga apesar da presença de indivíduos tão a norte como Ponte de Lima (1), a sul como S. Salvador de Andrães (1), a oeste como as freguesias de Barcelos (15) e a este como Cabeceiras de Basto (1). Como morada mais frequente sobressai Barcelos (15), Vila de Prado (6), Penela do Minho (4), Vila Verde (3), Entre-Homem-e-Cávado (3), Pico de Regalados (3), Sequeira (3) e Telhado (3).

Para concluirmos, vejamos o mapeamento do crédito de acordo com o estatuto social e ocupação socioprofissional<sup>90</sup>. Adaúfe, destaca-se com o maior número de lavradores (8), Barcelos (6), Maximinos (5), e Palmeira (3). Outro grupo já mencionado foram os 11 mercadores todos moradores

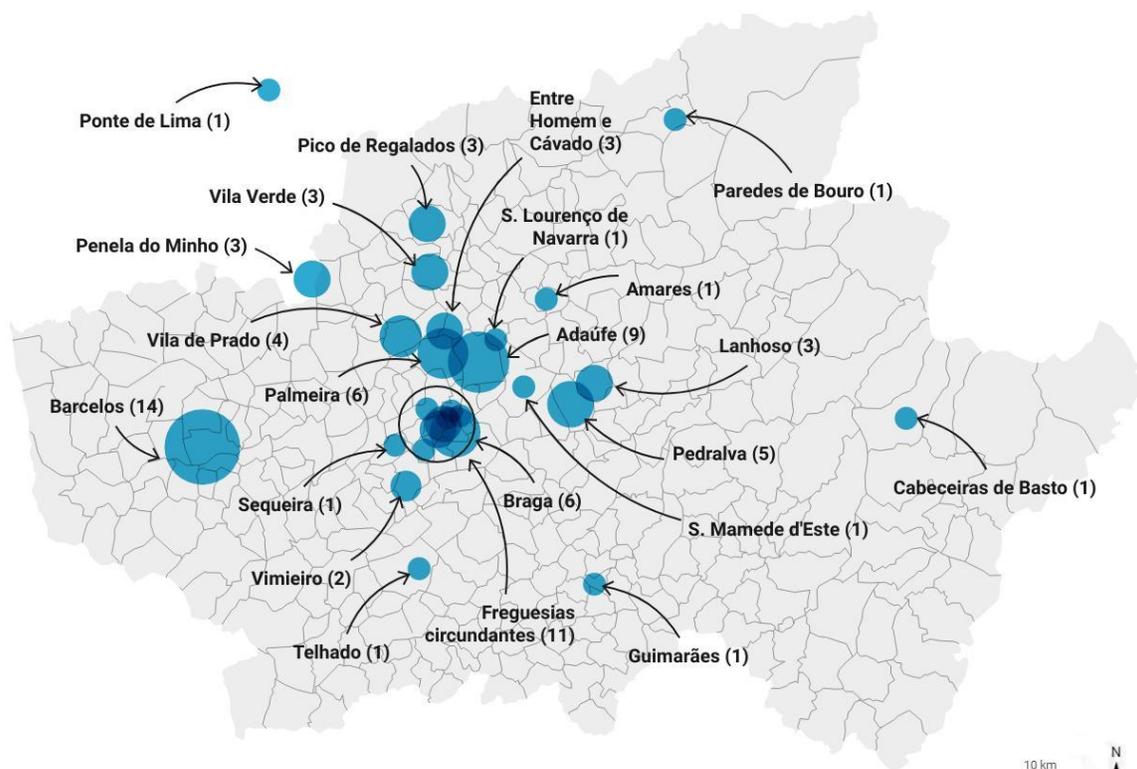
---

<sup>90</sup> Veja-se a seção b) em Apêndice.

em Braga, com apenas três indivíduos a morarem fora da cerca da muralha e sete no vértice este-oeste da Rua Nova de Sousa e Rua do Souto. Os religiosos moravam sobretudo em Braga (7) e Palmeira (3). Os artesãos residiam, sobretudo, em Braga (4) e Palmeira (4).

Os mapas 2 e 3 mostram uma análise mais fina da morada dos vendedores e compradores das 75 escrituras analisadas. Começando a análise com os vendedores, verifica-se que apenas seis moravam Braga e 11 nas freguesias circundantes à cidade (Mapa 2).

**Mapa 2:** Morada dos vendedores, 1695-1705

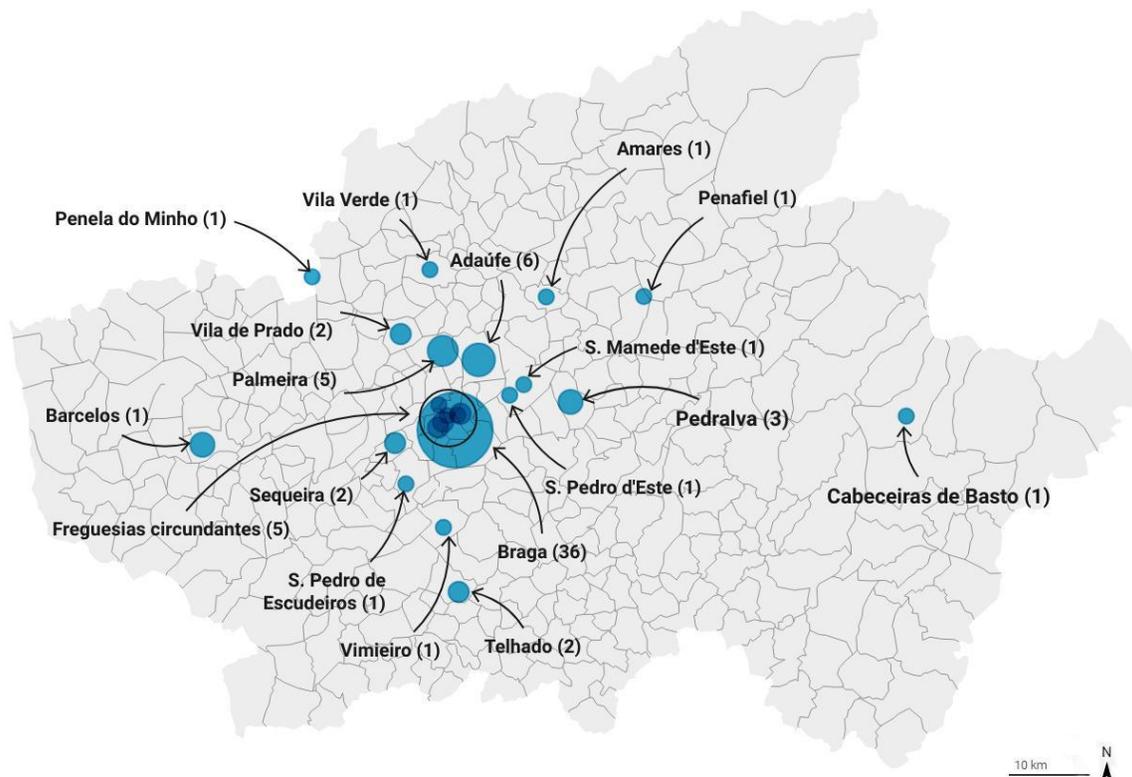


Uma das localizações não se encontra no mapa devido à sua distância significativa: S. Martinho de Mouros (1), Resende, Vila Real

Map: Jorge Soares, 2023 • Created with Datawrapper

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

### Mapa 3: Morada dos compradores, 1695-1705



Uma das localizações não se encontra no mapa devido à sua distância significativa: S. Salvador de Andréas (1), Vila Real.

Map: Jorge Soares, 2023 • Created with Datawrapper

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, Notas para escrituras diversas, ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967.

Estes números apresentam-se em claro contraste os resultados do Mapa 3. No que se refere aos compradores, 36 moravam em Braga e cinco nas freguesias próximas da cidade. Esta diferença é notável: os vendedores (devedores) estavam concentrados fora da cidade e moravam em zonas rurais, os compradores concentravam-se dentro da cidade. A relação campo/cidade revela a natureza rural deste instrumento financeiro e a sua associação ao mundo agrícola/rural.

## 8.5) A presença do tabelião nas fontes

Cada livro de notas era assinado no primeiro fólio com um pequeno texto informativo sobre a cronologia das escrituras e o tabelião responsável pela sua redação. O tabelião geral de Braga entre 1695 e 1705 foi Francisco de Araújo Barroso, que, quando não se deslocava à morada de uma das partes, as recebia no seu cartório sito na Praça do Pão, dentro das muralhas, em frente à Sé Primaz. No entanto, de todas as escrituras reunidas apenas 14 foram realizadas fora do cartório, na morada do devedor ou do credor. Francisco de Araújo Barroso apresenta-se, por vezes, simultaneamente como tabelião de notas e tabelião geral<sup>91</sup>. Ou seja, como tabelião de notas estava autorizado a autenticar os documentos e escrituras que escrevesse. Para além disso, como se apresenta como tabelião geral, era nomeado pelo rei. No entanto, só a partir de 1704 é que o tabelião especifica a localização do seu cartório na qualidade de tabelião geral, tendo até então registado como sua morada<sup>92</sup>. Vários escrivães usaram o livro ao longo dos anos: António Ferreiro, João Rodrigues Panque, e António Lobo Viegas, e, o mais frequente entre 1703 e 1705, Adrião Lobo Viegas. Este deverá ter sido parente próximo de António Viegas, provavelmente pai já que começaram a escrever nos livros em conjunto em 1704, talvez preparando António para tomar posse do ofício.

O tabelião em Braga possui outra característica, a de intermediário entres as partes contratantes. Como discutido anteriormente, o tabelião possuía a responsabilidade informal de conectar pessoas interessadas em fazer contratos entre si. A nossa amostra não permite observar diretamente esta prática, mas podemos inferi-la. Também observamos o tabelião a desempenhar o papel de mediador de disputas. Durante o levantamento geral das escrituras foi possível ler algumas que procuravam solucionar problemas resultantes de contratos anteriores, por exemplo, perante o falecimento de uma das partes, uma obrigação a exigir novos fiadores, entre outros. Um dos principais conflitos identificados é ilustrativo da salvaguarda dos direitos de propriedade das mulheres<sup>93</sup>. Este papel do tabelião invocava a sua função de promotor de justiça (Barros, 1914, p. 773).

Por último, quando se discute a celebração de contratos perante um tabelião é preciso atender ao custo das escrituras. Nem todas as pessoas conseguiam suportá-los. No distrato do contrato de

---

<sup>91</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0948, fl. 1; ADB/NOT/CNBRG01/005/0928, fl. 1; ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fl. 1

<sup>92</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0963 a ADB/NOT/CNBRG01/005/0966.

<sup>93</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0931, fls. 148v-149.

compra e venda a retro de 29 de Novembro de 1702 são referidos os custos da realização do contrato<sup>94</sup>. Realizado entre Francisco Ferreira Camelo<sup>95</sup>, escrivão da corte do arcebispo de Braga, morador dentro da cidade de Braga, e os moradores da Vila de Prado, Custodio de Sá Esteves e João Ferreira, o contrato correspondia à venda de 25 medidas de pão anuais, por 47,000 réis, impostas num campo no monte Picoto, pertencente a João Ferreira, que tinha pertencido a seu pai, o qual, por sua vez, tinha feito vendido a retro a Diogo Pais, em 1641, com as mesmas cláusulas das registadas na escritura de 1702. A soma feita pelo escrivão, apresentada no final do contrato, rondava os 3.572 réis de imposto da sisa, 50 réis pela certidão e 540 réis pela escritura.

#### 8.6) A presença do escrivão e o juiz das sisas

O imposto da sisa remonta ao reinado de D. Afonso IV, tendo sido registado por Fernão Lopes que o monarca necessitava de fundos para amuralhar a cidade de Setúbal (Marcos, 2016, p. 217). Inicialmente tratava-se de um imposto indireto que incidia sobre as transações de algumas mercadorias. Este imposto foi depois alargado, perdendo tanto o carácter municipal como excepcional (Marcos, 2016, pp. 218–219). As sisas foram implementadas em todo o reino nas Cortes de Braga de 1386, onde se assumiram como um imposto na décima parte de tudo o que se comprava ou vendia (salvo ouro, prata e pão cozido), correndo metade por cada uma das partes (Hespanha, 2013, p. 107). Aos representantes dos concelhos coube a responsabilidade de garantir a repartição da cobrança em termos justos e equitativos. Foram, também, atribuídos juizes das sisas, especializados no contencioso fiscal suscitado pela cobrança efetuada pelos siseiros (Lião, 1569, f. 187v–190; Marcos, 2016, p. 219).

---

<sup>94</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0953, fls. 27-27v.

<sup>95</sup> Foram encontrados dois documentos sobre este escrivão no ADB, Mitra Arquiepiscopal de Braga, *Título da pensão de 20.000 réis nos vencimentos do ofício de notário e escrivão das causas apostólicas, a favor de Francisco Ferreira Camelo, estudante, filho de Francisco Ferreira Camelo, proprietário do dito ofício*, ADB/DIO/MAB/001/0031/007491, fls. 157-157v; ADB, Mitra Arquiepiscopal de Braga, *Título da pensão de 120.000 réis imposta nos rendimentos do ofício de notário e escrivão das causas apostólicas, a favor de Anan Maria, filha de Francisco Ferreira Camelo, proprietário do dito ofício*, ADB/DIO/MAB/001/0031/007491, fls. 157v-158.

Os eclesiásticos e os comendadores da Ordem de Cristo estavam isentos do pagamento deste imposto<sup>96</sup>. Nas escrituras analisadas, apenas uma estava totalmente isenta de sisa, nomeadamente a venda a retro realizada entre o fidalgo e cavaleiro da Ordem de Cristo, João Borges Pereira, morador na Quinta das Flores na freguesia de S. Vítor Extramuros, em Braga, e o eclesiástico Paulo Francisco, membro da Congregação de São Filipe Néri de Braga<sup>97</sup>. Estas isenções foram suprimidas, em 1796, por alvará D. Maria I (A. D. da Silva, 1828, pp. 303–304).

Na análise das fontes compulsadas, o termo *avençal* surge associado às sisas. Por exemplo, no contrato de compra e venda a retro feito a 22 de junho de 1703<sup>98</sup>, o valor da venda foi de 80.000 réis e, portanto, a sisa seria de 8.000 réis. No entanto, pelas partes serem *avençais* pagaram apenas 6.000 réis. Além disso, a quantia descontada era variável. Por exemplo, enquanto nesta escritura o imposto era de 7,5%, numa escritura feita em 30 de janeiro de 1702<sup>99</sup> de 15.000 réis o imposto era de 750 réis (5%), exatamente metade dos 10% impostos pela sisa. De qualquer modo, em cada manuscrito de venda a retro é apontado que a sisa, quando aplicável, era paga e a quantia recebida pelos oficiais do concelho. Na maior parte das vezes também refere a quantia paga pela sisa. Entre 1695 e 1705 foi *escrivão das sisas* Domingos da Silva e Almeida e *juiz das sisas* Manuel Pimentel da Rocha e Araújo. As escrituras de 1705 referem a presença do *juiz de fora*. Devemos mencionar que, em Braga, a eleição de juizes, vereadores e outros oficiais da Câmara, era realizada de três em três anos, e só os cidadãos da cidade e os seus filhos e netos diretos podiam nela votar; assim o determinava o alvará de 19 de Março de 1643 (Silva, 1856, p. 202).

## 8.7) Uma visão do censo: reflexões e comparações

No decorrer desta investigação houve um período de familiarização com as fontes documentais, desenvolvendo-se a sua compreensão e uma estratégia relativa ao que se achou relevante retirar dos documentos. É necessário ter em conta os estudos publicados em Espanha demonstram que os censos possuem características semelhantes aos realizados em Portugal, no geral, e em Braga, em

---

<sup>96</sup> Sobre estas isenções, veja-se Lião (1569, f. 184–186) e (*Ordenações Filipinas: Livro III*, 1870[1603], pp. 431–432).

<sup>97</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0952, fls. 96v-97.

<sup>98</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0955, fls. 127-128.

<sup>99</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0950, fls. 201-201v.

particular. Os historiadores espanhóis discutem a possível exploração dos grupos rurais pelos grupos urbanos e se o censo foi um instrumento que serviu para difundir a influência das elites e do capital urbano nos ambientes rurais (Furió, 2021a, pp. 4–6). Esta observação parece estar correta através de uma análise superficial dos dados recolhidos para Braga. Afinal, a maioria dos compradores não só eram moradores da cidade, mas do principal vértice urbano da Rua de Souto e da Rua Nova de Sousa, que se tornou morada privilegiada de um novo grupo mercantil, cuja presença arredou os nobres para propriedades fora dos muros bracarenses. Por sua vez, os vendedores eram sobretudo moradores em áreas fora da cidade, áreas predominantemente rurais. Além disso, os censos celebrados entre moradores de zonas rurais e de zonas urbanas foram sobretudo escrituras em que o censo anual consistia no pagamento de géneros impostos em propriedades específicas situadas em zonas rurais. Na verdade, apenas uma propriedade estava localizada numa área urbana. Esta escritura corresponde à venda de uma casa sobradada com quintal onde vivia o escultor Domingos Tinoco, registado como solteiro, de 25 anos, ao reverendo Domingos Alves Camelo, um cônego tercenário da Sé Primacial de Braga.

Existem pelo menos duas escrituras que fazem menção a censos anteriores. Por exemplo, a escritura de 3 de abril de 1699, já mencionada, em que a viúva Rosário de Ferreira Vieira retificou uma venda feita pelo seu falecido marido, Domingos Francisco de Meireles, tintureiro, ambos moradores na Rua de S. Marcos<sup>100</sup>. Este caso é relevante porque, como afirma Furió (2021b, pp. 178–180) na Península Ibérica a exploração abusiva dos grupos mais baixas e a expropriação das suas propriedades e terras não parece ser o objetivo dos grupos mais altas. Ao contrário de Itália, a principal prioridade das elites ibéricas parece ter sido o estabelecimento de uma renda estável e substancial de longo termo (Furió, 2021b, p. 178). Os nobres e burgueses conseguiam ter maior margem de lucro através da venda e compra de terras e de herdades juntamente com as rendas de investimentos em instrumentos de crédito de longo termo, como os censos (Furió, 2021b, p. 179). Deste modo, podemos esperar escrituras retificadas ou mencionando escrituras anteriores. Neste último caso, algumas fontes referem os encargos que a propriedade comportava. Por exemplo, a venda a retro celebrada a 29 de novembro de 1702 refere que o pai de Francisco Ferreira celebrou uma escritura de 1641 a um Diogo Dias e, com a morte do pai, o filho terá celebrado nova escritura da mesma

---

<sup>100</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0955, fls. 127v-128v.

quantia (25 medidas de pão de milho e centeio anuais)<sup>101</sup>. Da nossa amostra fazem parte três vendas a retro que consistem em retificações de instrumentos anteriores.

A preponderância dos membros do clero enquanto principais intervenientes na posição de compradores é suportada pelos estudos produzidos em Espanha<sup>102</sup>. Floristan Imízcoz (1984, pp. 404–406) demonstrou que, em meados do século XVIII em três regiões de Navarra, 75,5% do capital censal estava na posse de censuístas do clero em comparação com os 90,4% do capital detido por lavradores e pessoas indeterminadas. Nas vendas a retro de Braga entre 1695 e 1705, esta presença do clero é digna de nota com catorze eclesiásticos censuístas e apenas um censuário. No entanto, como no estudo de Imízcoz (1984), os clérigos continuam a ser remetidos a uma posição secundária face ao número de lavradores envolvidos. Apenas nove lavradores foram identificados como censuários, existindo oito nos arredores da cidade, sendo os restantes vendedores residentes em áreas rurais. Por isso, e tendo em consideração que 45 das 75 vendas a retro registadas correspondem a censos, pode-se presumir que estas pessoas possuíam campos, quintas, herdades ou leiras onde o censo era imposto. Igualmente, dentro destas 45 escrituras foram encontrados 23 intervenientes que não foram registados com a sua profissão ou estatuto, mas que podemos inferir, devido a essa informação e à sua morada, que eram lavradores.

Há ainda que sublinhar o aspeto social dos censos, tanto nas suas motivações como consequências. A ideia da exploração do campesinato por parte das classes sociais mais abastadas parece não ser uma característica que continue a traduzir neste plano: as razões apontadas para as vendas a retro foram sempre registadas como destinando-se a obter fundos para pagamento de dívidas existentes. Na verdade, a expropriação de terras não parece mencionada para além do possível acionamento do mecanismo de hipoteca nas escrituras. Isto não sugere que a expropriação não existia, mas que se evitava tomar as propriedades dos censuários, já que o próprio ato da hipoteca geral estabelecia uma hierarquia de bens, na qual se retiravam primeiro os bens móveis e estes seriam vendidos de seguida. Se a venda destes não fosse suficiente para recuperar o valor perdido, seriam retirados os bens de raiz e leiloados em hasta pública. Havia ainda bens que não podiam ser retirados pelas autoridades no caso de hipoteca, como, por exemplo, roupa, livros, animais específicos e alfaias agrícolas (Rodrigues 2019a, pp. 254–255). Nesse sentido, nem sempre a dívida era suficientemente

---

<sup>101</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0953, fls. 27-27v.

<sup>102</sup> Sobre a importância da nobreza e do clero no mercado creditício em Espanha, veja-se Clavero (1985).

avultada que necessitasse de executar a hipoteca nos bens de raiz. A relação entre campo/cidade é uma dicotomia milenar, por isso não é de surpreender que também se mostre relevante num plano tão específico do conhecimento histórico como os censos. Esta relação dentro do mercado creditício já foi explorada por Irene Vaquinhas (1984), para a cidade de Coimbra no século XIX. No entanto, ao tentar encontrar indícios desta relação nos dados compulsados para Braga, eles mostram que nos meses de janeiro e fevereiro foram registados o menor número de escrituras. Para além disso, nos meses de novembro e dezembro não foi registado nenhum agricultor, em claro contraste com os meses entre março e julho que registaram o maior número.

Apenas detemos uma venda a retro que explicita a taxa de juro: a de João Gomes de Palmeira a Manuel Francisco, padre da mesma freguesia, realizada a 10 de fevereiro de 1703<sup>103</sup>. A venda foi feita por 18.000 réis com um censo anual de 6 medidas de pão, imposto em casas sobradadas, leiras e olivais, onde vivia João Gomes e sua mulher. Na escritura declara-se que o comprador pagaria, daí em diante, em cada ano a taxa de juro de 5%, ou seja, 900 réis, e o colateral seria uma hipoteca geral dos bens de raiz. Diz-se ainda que a escritura foi celebrada porque João Gomes pretendia satisfazer a dívida que tinha para com a Confraria do Senhor da freguesia de Palmeira. Esta escritura revela importantes detalhes sobre as vendas a retro, em Braga: primeiro, apesar de não se registar a profissão de João Gomes, podemos inferir, através dos bens declarados na escritura e do local onde morava, que seria lavrador. Segundo, para saldar a dívida a escritura escolhida não foi uma obrigação, ou simples empréstimo, mas sim um censo imposto nas propriedades do lavrador feito de forma perpétua, ou seja, imposto aos herdeiros das partes intervenientes. Isto significa que para saldar uma dívida, o lavrador recorreu a um instrumento de crédito de longo-prazo. No entanto, isto também pode significar a urgência do lavrador que, para pagar esta dívida, estaria disposto a obrigar-se a um contrato deste tipo. De qualquer forma, esta escritura demonstra as conclusões anteriores: a preponderância dos clérigos e o seu envolvimento no crédito rural. Por outro lado, este exemplo específico também demonstra a conformidade da taxa de juro de um censo perpétuo com o estipulado no alvará de 23 de maio de 1698.

Verificamos que, enquanto as Constituições Sinodais tinham impacto na vida social e económica da sociedade bracarense, as bulas papais parecem ter tido um efeito marginal. Note-se,

---

<sup>103</sup> ADB/NOT/CNBRG01/005/0953, fls. 172v-174.

no entanto, que algumas vendas a retro não referem a maturidade da dívida e devem ser consideradas perpétuas e irremíveis de acordo com a doutrina sugerida por Rocha (1917, p. 402). Por fim, importa notar que existe uma grande diferença temporal entre a cronologia em estudo nesta dissertação (1695-1705) e ao *Tratado Prático Compendiário dos Censos*, de 1815, da autoria do advogado Manuel de Lobão. Maior ainda é diferença cronológica quando comparada com o *Manual do Tabelião* de José Homem Telles (1830). O formulário apresentado por este só tangencialmente se assemelha às vendas a retro analisadas no âmbito desta dissertação. Isto não significa que os contratos fossem realizados de maneira diferente do disposto na teoria, muito pelo contrário. Trata-se apenas de uma evolução do instrumento de crédito, um processo de estruturação e formalização do censo que ainda se estava a desenvolver. Como argumentado por Mário Júlio Costa, os censos tinham origem nos contratos de compra e venda de rendas do século XIII. Por isso, a sua fórmula notarial tem mais em comum com os instrumentos de compra e venda de renda do que com a fórmula dos contratos de censo do século XIX que é apresentada por Telles. Estamos a analisar um censo *in media res*, ou seja, o censo está ainda numa etapa intermediária na sua evolução para o censo que irá ser tratado pelos juristas oitocentistas. Se o censo como instrumento de crédito ainda está a ser desenvolvido, a sua estrutura formal entre 1695 e 1705 ainda estaria enraizada nos instrumentos precedentes do seu tipo.

## 9. Considerações finais

A análise dos instrumentos de crédito, em Braga, entre 1695 e 1705, permite constatar que a informação sobre os seus usos e intervenientes estão em geral de acordo com os dados de outros estudos. Ainda que em Portugal, os censos constituam um tema por explorar de forma sistemática, os resultados desta dissertação vão ao encontro da imagem do mercado creditício traçada para a Península Ibérica. Os contratos analisados revelam que a principal motivação para a celebração destas escrituras prendia-se com o pagamento de dívidas. Verificou-se também o uso deste instrumento por todos os grupos sociais, mas em particular lavradores e religiosos. Não foi possível aferir se os diversos tipos de censos se encontravam alinhados com as determinações papais vertidas nas bulas de Pio V contra a usura. Como vimos, nem todos os contratos permitiram o cálculo da taxa de juro, salvo um que mencionou “à razão de 5% a juro novo”, à luz do Alvará de 1698. Verificaram-se, no entanto, taxas de juro significativas, sobretudo quando envolviam o pagamento do censo em géneros. Este dado vai ao encontro do que tem sido ventilado pela literatura, de que os censos consignativos visavam mascarar a usura.

A exploração histórica da usura como prática demonstrou que o crédito e os juros constituem realidades incontornáveis, e as tentativas de os proibir foram tão engenhosas como os argumentos contra a usura. Nos preâmbulos desta dissertação demonstrámos como o problema da usura se deslocou da esfera religiosa para a esfera civil ao longo da Idade Média, sendo substituído por uma lógica puramente económica que pretendia limitar as taxas de juro e supervisionar o mercado creditício. Vimos também como a usura constituiu tema de debate na época moderna, através da apresentação de vários argumentos e opiniões de diferentes autores. Ficou demonstrado o quanto estes argumentos poderiam ser manipulados para suportar discussões filosóficas e políticas prévias, como, por exemplo, nas obras de Claudius Salmasius e de Jeremy Bentham. A obra de Salmasius, que se revelou tão influente nos Países Baixos, mostrou-se de eficácia limitada e pouco popular em Inglaterra depois do seu autor se envolver em querelas políticas. Por sua vez, Jeremy Bentham, um dos fundadores do utilitarismo, insistiu na liberdade do indivíduo e na sua capacidade de determinar a transação, não se esquecendo de sublinhar que, na sua opinião, as pessoas são capazes de encontrar a sua felicidade e fazer negócios em seu benefício.

A aparente estagnação das leis relativas à usura dentro corpus legislativo das Ordenações portuguesas até à publicação do primeiro Código Civil (1867) sugere que o tema não mereceu grande debate ou prioridade quando comparado com a realidade de outros países. No entanto, isto não significa que não houve letrados que dedicaram as suas obras ao tema da usura, como Frei João Sobrinho. Também não quer dizer que o mercado de crédito não foi alvo de leis fora das principais compilações legislativas do reino. Destes foram discutidos os alvarás e decretos reais que particularmente regimentavam os censos, especialmente o Alvará de 1698, o de 1750 e aqueles que respeitam ao Reino do Algarve, no século XVIII. O que se pode apontar desta análise é a natureza aparentemente reativa do legislador face às práticas económicas e financeiras. Já as leis de D. Afonso IV surgiram no seguimento de queixas relativas a prática aparentemente usurária dos judeus; por fim, esta tendência continua com D. José I face aos eventos no Reino do Algarve descritos como “ruinoso”. A própria lentidão do processo com vista a solucionar o caos económico e financeiro algarvio é indicador de um poder legislativo que demorava a ser imposto.

Reconhecemos que esta dissertação deixa várias questões em aberto. Cremos, no entanto, que constitui um bom contributo para um melhor entendimento do censo consignativo enquanto instrumento financeiro e traz vários contributos sobre os seus usos naquela que, segundo Costa (1960), foi a sua região de origem. Investigações futuras, a que daremos continuidade, permitirão responder às seguintes questões: qual o impacto do ritmo agrário na realização destes instrumentos? Houve, a longo prazo, alterações nas motivações para a celebração dos censos, isto é, a aplicação do crédito terá variado na longa duração? Qual é o papel dos homens do clero neste tipo de contratos e qual a importância das instituições religiosas e caritativas neste segmento do mercado de crédito? Nem por isso esta dissertação deixa de representar um primeiro passo para uma melhor compreensão das relações de crédito e a sua relação com o mercado agrícola.

## Fontes e bibliografia

### Fontes manuscritas

Arquivo Distrital de Braga (ADB), 1º Cartório Notarial de Braga, *Registo de escrituras diversas da Nota Geral de Braga*, 1697-1705 (ADB/NOT/CNBRG01/005/0170).

Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas* (ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967).

### Fontes impressas

Albuquerque, M. de, & Nunes, E. B. (Eds.). (1988). *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*. Fundação Calouste Gulbenkian.

Azpilcueta, M. de. (1560). *Comentario resolutorio de onzenas sobre ho capitulo primeyro da questã iij da xiiij causa / co[m]posto por ho Doctor Martim de Azpilcueta Nauarro....* (J. de Barreira, Ed.; 3ª edição). João de Barreira.

Barros, H. G. (1914). *História da Admnistração Pública em Portugal nos séculos XII a XV: Vol. III*. Typographia Castro Irmão.

Bentham, J. (1816). *Defence of Usury; Shewing the Impolicy of the Present Legal Restraints on the Terms of Pecuniary Bargains*. Payne & Foss.

Bluteau, R. (1712-1728). *Vocabulario portuguez e latino* (Vols. 8). Collegio das Artes da Companhia de Jesu.

*Constituições sinodais do Arcebispado de Braga*. (1697). Officina de Miguel Deslandes.

Correa, F. (Ed.). (1816). *Leys e provisões que elrei Dom Sebastião, nosso senhor, fez depois que começou a governar, impressas em Lisboa per Francisco Correa em 1570: Agora novamente*

*reimpressas ... Ajuntouse-ihes por appendix a Lei da Reformaço da Justica por Philippe II de 27de Julho de 1582.* Real Impressão da Universidade.

Lião, D. N. do. (1569). *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor.* António Gonçalves.

Lobão, M. de A. e S. de. (1855). *Tractado pratico compendiário dos censos.* Imprensa Nacional.

Locke, J. (2020[1691]). John Locke: Some Considerations of the Consequences of the Lowering of Interest, and Raising the Value of Money (1691). Em E. W. Fuller (Ed.), *A source book on early monetary thought: Writings on money before Adam Smith* (pp. 177–193). Edward Elgar Publishing.

Machado, D. B. (1741). *Bibliotheca lusitana historica, critica, e cronologica. Na qual se comprehende a noticia dos authores portuguezes, e das obras, que compuseraõ desde o tempo da promulgação da Ley da Graça até o tempo prezente* (A. I. da Fonseca, Ed.). Lisboa Occidental.

*Ordenações Afonsinas* (1792[1446]). Real Imprensa da Universidade de Coimbra.

*Ordenações Filipinas* (1870[1603]). Typ. do Instituto Philomathico.

*Ordenações Manuelinas* (1984[1513]). Fundação Calouste Gulbenkian.

Pinheiro, F. (1681). *De Censu et Emphyteusi Tractatus In Duas Partes Distributus.* Ex Typographia Academiæ.

Shakespeare, W. (2006[1600]). *The Merchant of Venice* (B. Raffel & H. Bloom, Eds.). Yale University Press.

Silva, A. D. da. (1828). *Collecção da Legislação Portuguesa: Legislação de 1775 a 1790.* Typografia Maigrense.

- Silva, J. J. A. e. (1855a). *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza: 1613-1619* (Imprensa Nacional). Imprensa Nacional.
- Silva, J. J. A. e. (1855b). *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza: 1634-1640* (Imprensa Nacional). Imprensa Nacional.
- Silva, J. J. A. e. (1856). *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza: 1640-1647* (Imprensa Nacional). Imprensa Nacional.
- Silva, J. J. A. e. (1859). *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza: 1683-1700* (Imprensa Nacional). Imprensa Nacional.
- Silva, I. F. (1858-1870). *Diccionario Bibliographico Portuguez* (Vols.4). Imprensa Nacional.
- Silveira, J. H. F. da. (1868). *Mappas das medidas do novo systema legal comparadas com as antigas nos diversos concelhos do reino e ilhas*. Imprensa Nacional.
- Sousa, J. J. C. P. (1803). *Classes dos Crimes, por ordem systematica, com as penas correspondentes, segundo a legislação actual*. Regia Officina Typografica.
- Sousa, J. R. M. de C. C. e (Ed.). (1783). *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes: Contem os Regimentos pertencentes á Administração da Fazenda Real. Agora novamente reimpressos, e accrescentados com todas as Leys, Alvarás, Decretos, Avisos, que ampliarão, limitarão, declararão, recommendarão, e derogarão os mesmos Regimentos nas partes, ou paragrafos, que se abolirão, e tambem se lhe ajuntão outros mais, que faltavão até o presente Reinado: Vol. II*. Officina de Francisco Borges de Soisa.
- Telles, J. H. C. (1830). *Manual do Tabellião*. Impressão Régia.
- Telles, J. H. C. (1845). *Theoria da interpretação das leis e ensaio sobre a natureza do censo consignativo*. Typographia de António José da Rocha.
- Vicente, G. (2016[1516]). *Auto da Barca do Inferno*. Luso Livros.

## **Webgrafia**

*PWR-Portugal: Prices, Wages and Rents in Portugal 1300-1910*. (2010) <http://pwr-portugal.ics.ul.pt/>

## **Bibliografia**

Almodovar, A., & Cardoso, J. L. (1998). *A history of Portuguese economic thought*. Routledge.

Amorim, I. (2014). Património e crédito: Misericórdia e Carmelitas de Aveiro (séculos XVII e XVIII).

*Análise social*, 41(180), 693–729.

Aragay, E. T. (1994). El papel del crédito rural en la agricultura del Antiguo Régimen: Desarrollo y crisis de las modalidades crediticias (1600-1850). *Noticiario de historia agraria: Boletín informativo del seminario de historia agraria*, 4(7), 9–37.

Bacon, F. (1908[1625]). *Essays of Francis Bacon* (M. A. Scott, Ed.). Charles Scribner's Sons.

Bandeira, M. S. de M. (1993). O espaço urbano de Braga em meados do séc. XVIII. *Geografia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, 9, 101–223.

Barata, F. T. (1996). Negócios e crédito: Complexidade e flexibilidade das práticas creditícias (século xv). *Análise Social*, 31(136–137), 683–709.

Barros, A. E. B. (1999). *Entrada de Sebastião de Mattos de Noronha no norte do país: 1618* [Mestrado, Faculdade de Letras da Universidade do Porto].

Becker, G. S. (1993). *Human capital: A theoretical and empirical analysis, with special reference to education* (3rd ed). The University of Chicago Press.

Bell, A. R., Brooks, C., & Moore, T. K. (2009). Interest in Medieval Accounts: Examples from England, 1272–1340. *History*, 94(4 (316)), 411–433.

- Bentham, J. (1816). *Defence of usury; shewing the impolicy of the present legal restraints on the terms of pecuniary bargains*. Payne & Foss.
- Bessa, P. (2011a). Arte no Minho no século XVI. Em E. P. de Oliveira, P. Bessa, R. Anacleto, R. Morais, V. S. Pereira, & Universidade do Minho (Eds.), *Arte no Minho: O resultado de uma jornada, organizada pelo Centro de Estudos Lusíadas ...* (pp. 101–124). Univ. do Minho, Centro de Estudos Lusíadas.
- Bessa, P. (2011b). D. Diogo de Sousa «fundador» das Misericórdias do Porto e de Braga: Rumos do gosto em obras da sua encomenda. Em *A Misericórdia de Vila Real e as Misericórdias no Mundo de Expressão Portuguesa* (pp. 507–514). Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (CEPESE).
- Bourdieu, P. (1986). The forms of capital. Em J. G. Richardson (Ed.), *Handbook of theory and research for the sociology of education* (pp. 15–29). Greenwood Press.
- Brooking, A. (1997). *Intellectual capital*. International Thomson Business Press.
- Brooks, C. W. (2004). *Pettyfoggers and vipers of the Commonwealth: The «lower branch» of the legal profession in early modern England* (1st paperback. ed). Cambridge University Press.
- Bykvist, K. (2010). *Utilitarianism: A guide for the perplexed*. Continuum.
- Cardoso, J. L. (1988). *O pensamento económico em Portugal nos finais do século XVIII (1780-1808)*. [Tese de Doutoramento, Universidade Técnica de Lisboa, Instituto Superior de Economia.]. BISEG - Teses de Doutoramento / Ph.D. Thesis.
- Clavero, B. (1985). *Usura: Del uso económico de la religión en la historia*. Tecnos ; Fundación Cultural Enrique Luño Peña.
- Clay, K. (1997). Trade, Institutions, and Credit. *Explorations in Economic History*, 34(4), 495–521.  
<https://doi.org/10.1006/exeh.1997.0681>

- Coleman, J. S. (1988). Social Capital in the Creation of Human Capital. *American Journal of Sociology*, 94, S95–S120.
- Correia, P. L. R. (1999). O caso do Padre Francisco Pinheiro: Estudo de um conflito entre a Inquisição e a Companhia de Jesus no ano de 1643. *Lusitania Sacra*, n. 11, 295–322. <https://doi.org/10.34632/LUSITANIASACRA.1999.7507>
- Cortesão, F. (2021). *As Implicações da Usura na Arte Negociatória e na Arte Cambiária, na Idade Média, segundo a Lei Divina* [Dissertação, Faculdade de Letras da Universidade do Porto].
- Costa, L. F., Rocha, M. M., & Brito, P. B. de. (2018a). Os impactos do terramoto de 1755 no mercado de crédito de Lisboa. *Ler História*, 72, 77–102. <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.3388>
- Costa, L. F., Rocha, M. M., & Brito, P. (2014). *Money supply and the credit market in early modern economies: The case of eighteenth-century Lisbon* (GHES Documento de Trabalho/Working Paper n° 52). ISEG - GHES.
- Costa, L. F., Rocha, M. M., & Brito, P. (2015). *Notarial activity and credit demand in Lisbon during the eighteenth-century* (GHES Documento de Trabalho/Working Paper n° 51). ISEG - GHES.
- Costa, L. F., Rocha, M. M., & Brito, P. B. (2018b). The alchemy of gold: Interest rates, money stock, and credit in eighteenth-century Lisbon. *The Economic History Review*, 71(4), 1147–1172. <https://doi.org/10.1111/ehr.12610>
- Costa, M. J. (1961). *Raízes do censo consignativo: Para a história do crédito medieval português*. Atlântida-Coimbra.
- Costa, M. J. (1979). Os contratos agrários e a vida económica em Portugal na Idade Média. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, LV, 111–137.

- Dabhoiwala, F. (1996). The Construction of Honour, Reputation and Status in Late Seventeenth- and Early Eighteenth-Century England. *Transactions of the Royal Historical Society*, 6, 201–213. <https://doi.org/10.2307/3679236>
- De La Torre, J. (1994). Coyuntura económica, crédito agrícola y cambio social en Navarra, 1750-1850. *Noticiario de historia agraria: Boletín informativo del seminario de historia agraria*, 4(7), 109–129.
- Dermineur, E. (2015). Trust, Norms of Cooperation, and the Rural Credit Market in Eighteenth-Century France. *The Journal of Interdisciplinary History*, 45(4), 485–506. [https://doi.org/10.1162/JINH\\_a\\_00756](https://doi.org/10.1162/JINH_a_00756)
- Dermineur, E. (2018a). Rethinking Debt: The Evolution of Private Credit Markets in Preindustrial France. *Social Science History*, 42(2), 317–342. <https://doi.org/10.1017/ssh.2018.5>
- Dermineur, E. (Ed.). (2018b). *Women and credit in pre-industrial Europe*. Brepols Publishers.
- Fernandes, A. M. (2011). *O Arquivo Notarial no Estado Novo* [Universidade de Lisboa-Faculdade de Letras].
- Fernández, E. F. de P. (1985). Del censo a la obligación: Modificaciones en el crédito rural antes de la primera guerra carlista en el País Vasco. Em A. G. Sanz & R. Garrabou (Eds.), *Historia agraria de la España contemporánea: Vol. 1. Cambio social y nuevas formas de propiedad (1800-1850)*. (pp. 297–305). Barcelona: Crítica.
- Fonseca, F. T. da. (2012). Usura: Doutrinas e práticas: uma síntese. *Biblos: Revista da FLUC*, 10, 76–116. [https://doi.org/10.14195/0870-4112\\_10\\_3](https://doi.org/10.14195/0870-4112_10_3)
- Fontaine, L. (2014). *The moral economy: Poverty, credit, and trust in early modern Europe*. Cambridge University Press.

- Fontaine, L. (2016). Pobreza, crédito e redes sociais na Europa pré-industrial. *Tempo*, 22(40), 425–438. <https://doi.org/10.20509/TEM-1980-542X2016v224011>
- Franco, J. E., & Henriques, A. C. (Eds.). (2015). *História do Montepio Geral: Sob o signo do pelicano, 1840-2015*. INCM.
- Fuller, E. W. (Ed.). (2020). *A source book on early monetary thought: Writings on money before Adam Smith*. Edward Elgar Publishing.
- Furió, A. (2021a). Crédito y mercados financieros en la Península Ibérica a finales de la Edad Media. Producción historiográfica y evoluciones recientes. *Mundo Agrario*, 22(49), Artigo 49. <https://doi.org/10.24215/15155994e158>
- Furió, A. (2021b). Rents instead of land. Credit and peasant indebtedness in late medieval Mediterranean Iberia: The kingdom of Valencia. *Continuity and Change*, 36(2), 177–209. <https://doi.org/10.1017/S0268416021000138>
- Geisst, C. R. (2013). *Beggar thy neighbor: A history of usury and debt* (1st ed). University of Pennsylvania Press.
- Gousset, T.-M.-J. (1792-1866) A. du texte. (1860). *Le Code civil commenté dans ses rapports avec la théologie morale, ou Explication du Code civil, tant pour le for intérieur que pour le for extérieur (7e édition) / par S.-E. le cardinal Gousset...* <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k9611028x>
- Greif, A. (1989). Reputation and Coalitions in Medieval Trade: Evidence on the Maghribi Traders. *The Journal of Economic History*, 49(4), 857–882.
- Greif, A. (1993). Contract Enforceability and Economic Institutions in Early Trade: The Maghribi Traders' Coalition. *The American Economic Review*, 83(3), 525–548.

- Greif, A., & Laitin, D. D. (2004). A Theory of Endogenous Institutional Change. *The American Political Science Review*, 98(4), 633–652.
- Henriques, A. (2020). Capital in a Frontier Economy: Portugal, 1230–1500. *Revista de Historia Económica / Journal of Iberian and Latin American Economic History*, 38(1), 11–44.  
<https://doi.org/10.1017/S0212610919000326>
- Hespanha, A. M. (2013). As Finanças Portuguesas nos Séculos XVII e XVIII. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, 8(2). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.44292>
- Hoffman, P. T., Postel-Vinay, G., & Rosenthal, J.-L. (1998). What do Notaries do? Overcoming Asymmetric Information in Financial Markets: The Case of Paris, 1751. *Journal of Institutional and Theoretical Economics (JITE) / Zeitschrift Für Die Gesamte Staatswissenschaft*, 154(3), 499–530. JSTOR.
- Hoffman, P. T., Postel-Vinay, G., & Rosenthal, J.-L. (1999). Information and Economic History: How the Credit Market in Old Regime Paris Forces Us to Rethink the Transition to Capitalism. *The American Historical Review*, 104(1), 69–94. <https://doi.org/10.2307/2650181>
- Homer, S., & Sylla, R. E. (2005). *A history of interest rates* (4th ed). Wiley.
- Imízcoz, A. F. (1984). Crédito rural en Navarra. Los censos «al quitar». *Actas del II Coloquio de metodología histórica aplicada: [celebrado en la Universidad de Santiago de Compostela del 27 de septiembre al 1 de octubre de 1982]*, 2, 395–408.
- Jacobi, L. (2016). Medieval Money at Work. *Thresholds*, 44, 21–30.  
[https://doi.org/10.1162/thld\\_a\\_00112](https://doi.org/10.1162/thld_a_00112)
- Kagan, R. L. (1981). *Lawsuits and litigants in Castile, 1500-1700*. University of North Carolina Press.

- Kagay, D. J., & Villalon, L. J. A. (Eds.). (1998). *The final argument: The imprint of violence on society in medieval and early modern Europe*. Boydell Press.
- Labat, A., & Block, W. E. (2012). Money Does Not Grow on Trees: An Argument for Usury. *Journal of Business Ethics*, 106(3), 383–387. <https://doi.org/10.1007/s10551-011-1003-x>
- Lains, P., & Silva, Á. F. da. (2010). *História económica de Portugal, 1700-2000.: Vol. 1: O Século XVIII* (3ª edição). Imprensa de Ciências Sociais.
- Le Goff, J. (1988). *Your money or your life: Economy and religion in the Middle Ages* (P. Ranum, Trad.). Zone Books ; Distributed by MIT Press.
- Lemire, B., Pearson, R., & Campbell, G. G. (Eds.). (2002). *Women and credit: Researching the past, refiguring the future*. Berg.
- Lião, D. N. do. (1569). *Leis Extravagantes Collegidas e Relatadas pelo Licenciado Duarte Nunez do Liam per Mandado do muito Alto & Poderoso Rei Dom Sebastiam nosso Senhor* (A. Gonçalves, Ed.). António Gonçalves.
- Lobão, M. de A. e S. de. (1855). *Tractado pratico compendiário dos censos*. Imprensa Nacional.
- Lopes, C. (1994). *Retalhos da História de Braga: Efemérides*. Associação Famílias.
- López-Cano, M. del P. M. (2019). Usuras (DCH) (Usuries (DCH)). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series, No. 2020-01*. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3522927>
- Machado, D. B. (1741a). *Bibliotheca lusitana historica, critica, e cronologica. Na qual se comprehende a noticia dos authores portuguezes, e das obras, que compuserão desde o tempo da promulgação da Ley da Graça até o tempo presente: Vol. II* (A. I. da Fonseca, Ed.). Lisboa Occidental.
- Machado, D. B. (1741b). *Bibliotheca lusitana historica, critica, e cronologica. Na qual se comprehende a noticia dos authores portuguezes, e das obras, que compuserão desde o tempo da*

- promulgação da Ley da Graça até o tempo presente: Vol. III* (A. I. da Fonseca, Ed.). Lisboa Occidental.
- Madureira, N. L. (1989). *Inventários: Aspectos do consumo e da vida material em Lisboa nos finais do Antigo Regime* [Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa - FCSH: DS].
- Marcos, R. M. de F. (2016). *História da administração pública*. Almedina.
- Marques, G. N. R. M. (2011). *Do vinho de Deus ao vinho dos Homens: O vinho, os mosteiros e o Entre Douro e Minho* [Doutoramento, Universidade do Porto].
- Martins, M., & Ribeiro, M. do C. (2013). Em torno da Rua Verde. A evolução urbana de Braga na longa duração. Em M. do C. Ribeiro & A. S. Melo (Eds.), *Evolução da paisagem urbana: Transformação morfológica dos tecidos históricos*. CITCEM—Centro de Investigação Transdisciplinar «Cultura Espaço e Memória» ; IEM—Instituto de Estudos Medievais.
- Morais, C. E. M. de. (2010). Guia de fontes primárias sobre académicos esquecidos e renascidos 1724-1759. *Boletim Da Biblioteca Geral Da Universidade de Coimbra*, 44. [https://doi.org/10.14195/1647-8436\\_44\\_7](https://doi.org/10.14195/1647-8436_44_7)
- Muldrew, C. (1993a). Credit and the courts: Debt litigation in a seventeenth-century urban community. *The Economic History Review*, 46(1), 23–38. <https://doi.org/10.1111/j.1468-0289.1993.tb01320.x>
- Muldrew, C. (1993b). Interpreting the Market: The Ethics of Credit and Community Relations in Early Modern England. *Social History*, 18(2), 163–183.
- Muldrew, C. (1996). The Culture of Reconciliation: Community and the Settlement of Economic Disputes in Early Modern England. *The Historical Journal*, 39(4), 915–942.
- Muldrew, C. (1998). *The economy of obligation: The culture of credit and social relations in early modern England*. St. Martin's press.

- Neto, M. S. (2007). Propriedade e renda fundiária em Portugal na idade moderna. Em M. Motta (Ed.), *Terras lusas: A questão agrária em Portugal* (pp. 13–30). EdUFF.
- Nirenberg, D. (2015). *Communities of violence: Persecution of minorities in the middle ages*. Princeton University Press.
- North, D. C. (1991). Institutions. *The Journal of Economic Perspectives*, 5(1), 97–112.
- Ogilvie, S. (2004). The Use and Abuse of Trust: Social Capital and its Deployment by Early Modern Guilds. *SSRN Electronic Journal*. <https://doi.org/10.2139/ssrn.614822>
- Oliveira, A. de. (1973). *Elementos para a história dos preços na região bracarense (1680-1830) II: Vol. XXV–XXVI*. Bracara Augusta.
- Oliveira, A. de. (2016). *A Vida Económica e Social de Coimbra de 1537 a 1640*. Palimage.
- Paiva, J. P. (2000). Constituições Diocesanas. Em *Dicionário de História religiosa de Portugal: Vol. C–* / (pp. 9–15). Circulo de Leitores.
- Paul, K. T. (2013). Credit, reputation, and masculinity in British urban commerce: Edinburgh, c. 1710–70 1. *The Economic History Review*, 66(1), 226–248. <https://doi.org/10.1111/j.1468-0289.2012.00652.x>
- Peristiany, J. G. (Ed.). (1974). *Honour and shame: The values of mediterranean society* (Repr). Univ. of Chicago Press.
- Peset, M., & Graullera, V. S. (1986). Els censals i la propietat de la terra al segle XVIII valencià. *Recerques: història, economia, cultura*, 18.
- Pistola, R. J. B. J. da S. (2018). *Entre mutualismo e capitalismo: Os caminhos do Montepio Geral (1840-1930)* [Tese de Doutoramento, Universidade de Lisboa-Faculdade de Letras]. <http://hdl.handle.net/10451/37242>

- Pollock, L. A. (2007). Honor, Gender, and Reconciliation in Elite Culture, 1570–1700. *Journal of British Studies*, 46(1), 3–29. <https://doi.org/10.1086/508396>
- Portocarrero, G. (2010). *Braga na idade moderna: Paisagem e identidade*. CEIPHAR.
- Priest, G. L., & Klein, B. (1984). The Selection of Disputes for Litigation. *The Journal of Legal Studies*, 13(1), 1–55.
- Reis, J. (2010). Institutions and Economic Growth in the Atlantic Periphery: The Efficiency of the Portuguese Machinery of Justice, 1870–1910. Em H. S. Esfahani, G. Facchini, & G. J. D. Hewings (Eds.), *Economic Development in Latin America* (pp. 73–101). Palgrave Macmillan UK. [https://doi.org/10.1057/9780230297388\\_7](https://doi.org/10.1057/9780230297388_7)
- Reis, J. (2011). The Portuguese Judicial System in the Nineteenth Century. Em D. Ma & J. L. van Zanden (Eds.), *Law and Long-Term Economic Change* (pp. 277–299). Stanford University Press. <https://doi.org/10.11126/stanford/9780804772730.003.0013>
- Ribeiro, A. I. (2004). Um agente de crédito e a sua rede de influência. As actividades creditícias do cônego António de Campos Branco (1770-1786). *Revista de História Económica e Social*, n.º 8, 101–121. <http://hdl.handle.net/10316/44437>
- Rocha, M. A. C. da. (1917). *Instituições de Direito Civil Portuguez: Vol. II (8ª)*. Livraria Clássica.
- Rocha, M. M. (1996). Actividade creditícia em Lisboa (1770-1830). *Análise Social*, 31(136/137), 579–598.
- Rocha, M. M. (1998). *Crédito privado em perspectiva comparada (séculos XVII - XIX)* (GHES Documento de Trabalho/Working Paper N.º 10). Instituto Superior de Economia e Gestão.
- Rocha, M. M. (2001). «Entre nós basta a palavra»: As práticas informais de crédito na investigação histórica. 41, 161–182.

- Rocha, M. M., & Sousa, R. M. (2005). Moeda e Crédito. Em P. Lains & A. F. da Silva (Eds.), *História económica de Portugal, 1700-2000: Vol. I-O século XVIII* (pp. 209–236). Imprensa de Ciências Sociais.
- Rodrigues, L. (2013). *Os hospitais portugueses no Renascimento (1480-1580): O caso de Nossa Senhora do Pópulo das Caldas da Rainha* [Tese de Doutoramento, Universidade do Minho].  
Repositório UM.
- Rodrigues, L. (2015). Aforamento. Em J. V. Serrão, M. Motta, & S. M. Miranda (Eds.), *E-Dicionário da Terra e do Território no Império Português* (Vol. 3). CEHC-IUL.  
<https://doi.org/10.15847/cehc.edittip.2015v022>
- Rodrigues, L. (2019a). Debt Litigation and the Performance of Law Courts in Eighteenth-Century Portugal. *The Journal of Interdisciplinary History*, 50(2), 237–264.  
[https://doi.org/10.1162/jinh\\_a\\_01411](https://doi.org/10.1162/jinh_a_01411)
- Rodrigues, L. (2019b). O incumprimento do crédito no século XVIII: o caso da Misericórdia de Lisboa. Em B. (org.) Lopes & R. L. (org.) Jesus (Eds.), *Finanças, economias e instituições no Portugal moderno: Séculos XVI-XVIII* (pp. 229–260). Imprensa da Universidade de Coimbra.  
<https://doi.org/10.14195/978-989-26-1638-4>
- Rodrigues, L. (2019c). Os padrões de juro da Misericórdia de Lisboa, 1767-1797. *Ler História*, 74, Artigo 74. <https://doi.org/10.4000/lerhistoria.4730>
- Rodrigues, L. (2023[no prelo]). Institutional Investors in the Portuguese Credit Market (1550–1800): The Case of the Misericórdias. *Journal of Iberian and Latin American Economic History*.
- Rothbard, M. N. (2006). *An Austrian perspective on the history of economic thought: Vol. Vol. 1: Economic thought before Adam Smith* (Repr). Ludwig von Mises Institute.
- Ruff, J. R. (2001). *Violence in early modern Europe, 1500-1800*. Cambridge University Press.

- Sá, I. dos G. (1997). *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no império português, 1500-1800* (1. ed). Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.
- Sá, I. dos G. (2018). *O regresso dos mortos: Os doadores da Misericórdia do Porto e a expansão oceânica (séculos XVI-XVII)* (1a. edição). ICS, Imprensa de Ciências Sociais.
- Sá-Nogueira, B. de. (2014, março 6). *800 Anos do Notariado Português—Apontamentos de História*. III Congresso do Notariado Português.
- Schneider, J. (1971). Of Vigilance and Virgins: Honor, Shame and Access to Resources in Mediterranean Societies. *Ethnology*, 10(1), 1–24. <https://doi.org/10.2307/3772796>
- Schumacher, E. F. (1989). *Small is beautiful: Economics as if people mattered*. HarperPerennial.
- Shakespeare, W. (2006). *The Merchant of Venice* (B. Raffel & H. Bloom, Eds.). Yale University Press.
- Shepard, A. (2000). Manhood, Credit and Patriarchy in Early Modern England c. 1580-1640. *Past & Present*, 167, 75–106.
- Silva, M. E. P. (2013). *O valor do lucro: Usura e justiça nas Ordenações Afonsinas (séc. XV)* [Monografia de Graduação, Universidade de Brasília].
- Soares, F. N. (1997). História breve dos Sinodos e Concílios da Arquidiocese de Braga. *Theologica*, 1(32), 119–138.
- Sousa, R. M. de. (2006). *Moeda e metais preciosos no Portugal setecentista: 1688-1797*. Impr. Nacional-Casa da Moeda.
- Spufford, P. (2006). *Power and profit: The merchant in medieval Europe* (first paperback ed). Thames & Hudson.
- Tavares, J. S. (1997). *A Visão Sócio-política de D. Duarte no Leal Conselheiro e em sua legislação* [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás].

- Taylor, S. (2003). Credit, debt, and honor in Castille, 1600-1650. *Journal of Early Modern History*, 7(1-2), 8-27. <https://doi.org/10.1163/157006503322487331>
- Taylor, S. (2008). *Honor and violence in Golden Age Spain*. Yale University Press.
- Troyer, J. (Ed.). (2003). *The classical utilitarians: Bentham and Mill*. Hackett Pub. Co.
- Vaquinhas, I. M. (1984). As relações cidade-campo vistas a partir do crédito privado hipotecário: Coimbra e a sua região no terceiro quartel do século XIX. Em A. Eiras Roel (Ed.), *La Documentación Notarial y la Historia: Vol. II* (pp. 427-441). Universidade de Santiago de Compostela. Servizo de Publicacións e Intercambio Científico.
- Vicente, Gi. (2016). *Auto da Barca do Inferno*. Luso Livros.
- Vilar, H. V. (2007). Canons and Cities: Cathedral Chapters and Their Social Composition in Medieval Portugal. *E-Journal of Portuguese History*, 5(2), 8-26.
- Walker, C. (2015). Whispering *Fama*: Talk and Reputation in Early Modern Society. Em C. Walker & H. Kerr (Eds.), *«Fama» and her Sisters* (Vol. 7, pp. 9-35). Brepols Publishers. <https://doi.org/10.1484/M.EER-EB.4.00078>
- Wood, D. (2002). *Medieval Economic Thought*. Cambridge University Press.
- Woodhouse, A. (2017). "Who Owns the Money?" Currency, Property, and Popular Sovereignty in Nicole Oresme's *De moneta*. *Speculum*, 92(1), 85-116. <https://doi.org/10.1086/689839>
- Zuijderduijn, J. (2014). On the home court advantage. Participation of locals and non-residents in a village law court in sixteenth-century Holland. *Continuity and Change*, 29(1), 19-48. <https://doi.org/10.1017/S0268416014000071>

## Apêndices

a) Morada dos intervenientes, 1695-1705

<b>Morada</b>	<b>Frequência</b>
<b>Adaúfe</b>	11
<b>Amares</b>	2
<b>Barcelos</b>	15
<b>Braga</b>	42
<b>Cabeceiras de Basto</b>	2
<b>Cividade</b>	5
<b>Entre Homem e Cavado</b>	3
<b>Ferreiros</b>	1
<b>Guimarães</b>	1
<b>Lanhoso</b>	3
<b>Maximinos</b>	5
<b>Nossa Senhora a Branca</b>	1
<b>Palmeira</b>	15
<b>Paredes de Bouro</b>	1
<b>Pedralva</b>	8
<b>Penafiel</b>	1
<b>Penela do Minho</b>	4
<b>Pico de Regalados</b>	3
<b>Ponte de Lima</b>	1
<b>S. Frutuoso</b>	1
<b>S. João do Souto</b>	2
<b>S. Lourenço de Navarra</b>	1
<b>S. Mamede d'Este</b>	2
<b>S. Maria de Sequeira</b>	3
<b>S. Maria de Telhado</b>	3

<b>S. Martinho de Dume</b>	1
<b>S. Martinho de Mouros</b>	1
<b>S. Pedro de Escudeiros</b>	1
<b>S. Pedro d'Este</b>	1
<b>S. Vicente</b>	1
<b>S. Vítor</b>	3
<b>Vila de Prado</b>	6
<b>Vila Real</b>	1
<b>Vila Verde</b>	4
<b>Vimieiro</b>	3
<b>Total Geral</b>	<b>158</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, (ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967).

b) Morada dos intervenientes por estatuto social e ocupação, 1695-1705

<i>Ocupação / Estatuto social</i>												
<i>Morada</i>	<i>Admnistração</i>	<i>Agricultores</i>	<i>Artesãos</i>	<i>Comerciantes</i>	<i>Elites Locais</i>	<i>Militares</i>	<i>Nobreza</i>	<i>Nobreza (Ordem de Cav.)</i>	<i>Eclesiásticos</i>	<i>Profissões Liberais</i>	<i>Sem Informação</i>	<i>Total Geral</i>
<i>Adaúfe</i>		8	1								2	<b>11</b>
<i>Amares</i>		1									1	<b>2</b>
<i>Barcelos</i>		6							1		8	<b>15</b>
<i>Braga</i>	3		4	11	1				7	4	12	<b>42</b>
<i>Cabeceiras de Basto</i>											2	<b>2</b>
<i>Cividade</i>			2				1		1		1	<b>5</b>
<i>Entre Homem e Cavado</i>		1									2	<b>3</b>
<i>Ferreiros</i>											1	<b>1</b>
<i>Guimarães</i>											1	<b>1</b>
<i>Lanhoso</i>											3	<b>3</b>
<i>Maximinos</i>		5										<b>5</b>
<i>Nossa Senhora a Branca</i>			1									<b>1</b>
<i>Palmeira</i>		3	4						3		5	<b>15</b>
<i>Paredes de Bouro</i>											1	<b>1</b>
<i>Pedralva</i>		1									7	<b>8</b>
<i>Penafiel</i>											1	<b>1</b>
<i>Penela do Minho</i>		2									2	<b>4</b>
<i>Pico de Regalados</i>						1					2	<b>3</b>

<b>Ponte de Lima</b>		1										<b>1</b>
<b>S. Frutuoso</b>								1				<b>1</b>
<b>S. João do Souto</b>									1		1	<b>2</b>
<b>S. Lourenço de Navarra</b>											1	<b>1</b>
<b>S. Mamed e d'Este</b>											2	<b>2</b>
<b>S. Maria de Sequeira</b>											3	<b>3</b>
<b>S. Maria de Telhado</b>											3	<b>3</b>
<b>S. Martinho de Dume</b>											1	<b>1</b>
<b>S. Martinho de Mouros</b>		1										<b>1</b>
<b>S. Pedro de Escudeiros</b>											1	<b>1</b>
<b>S. Pedro d'Este</b>			1									<b>1</b>
<b>S. Vicente</b>			1									<b>1</b>
<b>S. Vitor</b>			1					1			1	<b>3</b>
<b>Vila de Prado</b>		1									5	<b>6</b>
<b>Vila Real</b>								1				<b>1</b>
<b>Vila Verde</b>		1									3	<b>4</b>
<b>Vimieiro</b>								1			2	<b>3</b>

<i>Total Geral</i>	<i>3</i>	<i>31</i>	<i>15</i>	<i>11</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>15</i>	<i>4</i>	<i>74</i>	<i>158</i>
--------------------	----------	-----------	-----------	-----------	----------	----------	----------	----------	-----------	----------	-----------	------------

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, (ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967).

c) Distribuição anual de escrituras de venda a retro, 1695-1705

	<b>N.º de escrituras</b>	<b>Principal (réis)</b>	<b>% escrituras</b>	<b>% Principal</b>
<b>1695</b>	12	465.000	16,00	13,81
<b>1696</b>	7	285.000	9,33	8,47
<b>1697</b>	8	515.000	10,67	15,30
<b>1698</b>	5	198.000	6,67	5,88
<b>1699</b>	4	230.000	5,33	6,83
<b>1700</b>	3	217.000	4,00	6,45
<b>1701</b>	7	428.000	9,33	12,72
<b>1702</b>	10	233.000	13,33	6,92
<b>1703</b>	9	479.100	12,00	14,23
<b>1704</b>	3	114.500	4,00	3,40
<b>1705</b>	7	201.500	9,33	5,99
<b>Total</b>	<b>75</b>	<b>3.366.100</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, (ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967).

d) Distribuição anual dos intervenientes por estatuto social e ocupação, 1695-1705

Ocupação/Estatuto Social	1695	1696	1697	1698	1699	1700	1701	1702	1703	1704	1705	Total
<b>Administração</b>	1	1						1				<b>3</b>
<b>Agricultores</b>	7	4	3	2		4	6	3	1	1		<b>31</b>
<b>Artesãos</b>	2	1	2	3	2		1	2	1		1	<b>15</b>
<b>Comerciantes</b>	5		1		1			1	1	1	1	<b>11</b>
<b>Local_Elites</b>				1								<b>1</b>
<b>Militares</b>							1					<b>1</b>
<b>Nobreza</b>									1	1		<b>2</b>
<b>Nobreza (Ordem de Cav.)</b>								1				<b>1</b>
<b>Eclesiásticos</b>		2	3		1	1			3	1	4	<b>15</b>
<b>Profissões Liberais</b>	1		1	1			1					<b>4</b>
<b>Sem Informação</b>	11	6	4	3	5		6	14	11	3	7	<b>50</b>
<b>Total</b>	<b>27</b>	<b>14</b>	<b>14</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>15</b>	<b>22</b>	<b>18</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>155</b>

**Fonte:** Arquivo Distrital de Braga [ADB], 1º Cartório Notarial de Braga, *Notas para escrituras diversas*, (ADB/NOT/CNBRG01/005/0921-967).